



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de Lei virem : Que desejando promover por todos os meios possíveis o bem geral do Estado , e augmentar a riqueza e felicidade dos Meus leaes Vassallos ; e considerando igualmente o abatimento , em que se achão as Minas e Estabelecimentos Metallicos destes Reinos ; e muito particularmente a urgentissima necessidade , que ha de se tornarem a pôr em acção e lavra regular as Minas de Ferro , que com tanto damno da Causa Pública se achão abandonadas e desaproveitadas : E querendo outro fim que principiem desde já a trabalhar com toda a actividade , como Fui servido Ordenar por Decreto de dezoito de Maio deste anno , as Minas e Ferrarias de Figueiró dos Vinhos , que pelo Alvará de Regimento de dezeseis de Outubro de mil seiscentos cinquenta e quatro , com Apostilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cinquenta e cinco Mandou restabelecer o Senhor Rei D. João IV. Meu quarto Avô ; e que durarão com grande vantajem do Real Serviço , e utilidade dos Póvos até ao anno de mil setecentos sincoenta e nove , em que se suspender o seu trabalho ; e terão continuado até agora , se além de outros motivos , estranhos ao mesmo Estabelecimento , se tivesse fixado desde o principio hum melhor systema de Administração , que segurasse a permanencia dos beneficos efectos das Providencias conteúdas no mesmo Alvará ; e se a falta de maiores luzes , melhor direcção , e economia não tivesse produzido obstaculos quasi invenciveis : Pelo que , havendo tomado em Minha Real Consideração o que Me foi proposto por Ministros do Meu Conselho , intelligentes e zelosos do Meu Real Serviço , depois de terem ouvido a este respeito o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino : Hey por bem Ordenar o seguinte :

todas e quaisquer Casas e Capelas dos
dos, tanto nas Ferrarias lavouras, como nas outras Minas e
estabelecimentos Metallicos do Reino ; podendo todas as ve-
zes que julgar conveniente examinar os Contas e o estado das
ditas Casas e capelas, e seu uso ; regular e melhorar a sua

I. O Rdeno e Mando, que haja sempre hum Director e Administrador das Ferrarias, e de todas as mais, que com o tempo se effabelecerem; o qual sera o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino, que ora he, e para o diante for, o qual em caso de vacancia Me sera propollo pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, Inspector Geral de todas as Minas e Metaes do Reino, a cujo cargo estara a Administracao e Governo das dias Minas e Ferrarias; e a elle serão subordinadas, como Intendente Geral e Director Effectivo subordinadas, como Intendente Geral e Director Effectivo das Minas e Effabelecimentos Minerarios destes Reinos, feição Reaes, feição de Companhas particulares de Minerações e Apurações.

II. O Intendente Geral prefiriá á Junta particular de Inspeção, que Mando crear para o bom regimen e governo das Ferrarias; assim como todas as mais juntas ou Feitorias, que se effabelecerem para o mesmo fim nas outras Provincias e Comarcas do Reino; e a elle serão dirigidos todos os Negocios, que se deverem tratar nas mesmas juntas Territoriaes, ou por quaesquer outras pessoas, que de semelhantes negocios forem encarregadas: E terá a seu cargo vigiar pela boa economia e lavra regular das e outras Minas; cuidar e dar todas as Providencias necessarias, para que as Fundições e Fabricas Minerarias sejam trabalhadas e manipuladas segundo as Regras da Arte e Sciencia Metallurgica. Enda carrego-o outro fim da Inspeção immediata e particular sobre todas e quaesquer Caixas e Cabedaes destinados e empregados, tanto nas Ferrarias fobreitias, como nas outras Minas e effabelecimentos Metallicos do Reino; podendo todas as vezes que julgar conveniente examinar as Contas e o estado das ditas Caixas e cabedaes, e seu uso; regular e melhorar a sua

con-

1. **O** Rdeno e Mando, que haja sempre hum Director e Administrador dellas Ferrarias, e de todas as mais, que com o tempo se ellebelecerem; o qual fará o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino, que ora he, e para o diante for, o qual em caso de vacancia Me fará propoſto pelo Ministro e Secretario do Eſta do dos Negocios da Fazenda, Prefidente do Meu Real Erario, Inſpector Geral de todas as Minas e Metaes do Reino, a cujo cargo eſtará a Ad-miniſtração e Governo das dhas Minas e Ferrarias; e a elle ſeão ſubordinadas, como Intendente Geral e Director Eſpecial, todas as peſſoas e officiaes, que nellas aſſiſtirem e trabalharem; aſſim como em geral todos os individuos empregados nas Minas e Eſta-belecimentos Mineſaes delles Reinos, ſeção Reaes, ſeção de Companhias particulares de Minerações e Apuragões.

II. O Intendente Geral preferirá á Junta particular de Inspeção, que Mando crear para o bom regimen e governo dellas Ferrarias; affim como todas as mais Juntas ou Feitorias, que se estabelecerem para o melho fim nas outras Provincias e Comarcas do Reino; e a elle serão dirigidos todos os Negocios, que se deverem tratar nas mesmas Juntas Territoriaes, ou por quaesquer outras pessoas, que de semelhantes negocios forem encarregadas: E terá a seu cargo vigiar pela boa economia e lavra regular dellas e outras Minas; cuidando em dar todas as Providencias necessarias, para que as Fundições e Fabricas Minerias sejam trabalhadas e manipuladas fegundo as Regras da Arte e Sciencia Metallurgica. Enda carrego-o outro fim da Inspeção immediata e particular fobre todas e quaesquer Caixas e Cabedaes destinados e empregados, tanto nas Ferrarias fobrelltas, como nas outras Minas e estabelecimentos Metallicos do Reino; podendo todas as vezes que julgar conveniente examinar as Contas e o estado das ditas Caixas e cabedaes, e feu uso; regular e melhorar a sua con-

III. O Intendente Geral (que, além de possuir todos os conhecimentos práticos Montanísticos, e Metallurgicos, deve-ria ser sempre graduado em Philoſofia e Leis) terá Jurisdicção Privativa, Economica, Policial, Civil e Criminal em todas as Matérias, Causas e Crimes commettidos, que tiverem relação necellaria com a Concessão, Regiſto, Administração e Policia das Minas, Fundições e Fabricas Mineiras, tanto Reaes, como das Companhias, que por elles ſeão organizadas, dirigidas e inspecionadas; revalidando Eu a ſeu respeito em tudo o que for applicavel ás circumſtancias preſentes das Minas d'elle Reino, e conforme ao Direito Publico, Metallurgico de Alemanha, o qual Quero que fique ſervindo nella materia de *Direito Subſidiario*, affim como o he nas outras o Direito Romano, em conformidade da Lei de dezoito de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e nove, em quanto não Sou fervido organizar hum novo Regimento Geral ſobre tão importante materia; o que já foi concedido e encarregado ao Feltor Mor dos Meaes pelo Regimento do Senhor D. Manoel de tres de Junho de mil quinhentos e dezeteis; ao Provedor dos Meaes pela Ordenação Liv. II. Tit. 34; ao Provedor das Minas das Capitanias de S. Paulo, e S. Vicente pelo Alvará de oito de Agoſto de mil ſeteſcentos e dezoito; e aos Superintendentes das Ferrarias de Thomar e Figueiró dos Vinhos pelo Inſtrumentado Regimento; e ao Superintendente do Ouro de Minas Geraes pelo Regimento de dezenove de Abril de mil ſetecentos e dous: O que tudo Quero que nella parte valha, e tenha a ſua devida execução, não obtante qualquer Leis, Alvarás, ou uſos e coſtumes em contrario; E para as outras Causas Civeis e Criminaes dos individuos empregados no ſerviço dellas e outras Minas, e Officinas, haverá hum Conſervador Privativo, que ſerá ſempre o Corregedor da Comarca reſpectiva.

IV. Nas Causas, que lhe pertencem, como *Veias e Ter-*

regedor da Comarca respectiva.

IV. Nas Causas, que lhe pertencerem, como *Vésas* e *Tetras* a ii

(4)

nas Metallurgias, Fundições e Officinas Mineras, Aguas e Bofques, Condições e Cartões, e outros negocios desta natureza; procederá o Intendente Geral breve e summariamente, decidindo tudo pela verdade sabida por Testemunhas ou Vistorias; e das Sentenças, que der (excedendo a quantia de cem mil réis, segundo o §. 3.º do Regulamento de mil secentos e deus, que só terá de Alçada) dará Appellação para as Relações respectivas; e nos Negocios de Fazenda, para a Meza dos Feitos della; e para elevever nas Causas, que perante elle se tratarem, haverá hum Escrivão da Intendencia, o qual Me será proposto pelo Intendente Geral das Minas, cujo Officio poderá servir (em caso de impedimento) o Escrivão das Ferrarias, ou outro qualquer Escrivão publico do Lugar, onde se achar.

V. Nenhum Jugador, nem Minifiro de Justiça, Fazenda e Guerra se intrometterá na fua Jurifdição, e no Governo Economico das Minas e Meaes; antes lhe cumprirá fua Ordens, e lhe prestará todo o auxilio e favor, que lhes for requerido por seus Precatorios, que lhe serão pontualmente guardados, dando-se-lhes inteiro cumprimento sem dúbida, nem contradição alguma, porque assim he Minha Real e Suprema Vontade: E, para que Me confie que os ditos Minifros executarão plena e indifectivelmente ellas Minhas Reaes Determinações: Hey por bem Ordenar, que lhes não feião accieas as fua Resfendencias pela Meza do Desembargo do Paço, sem que primeiro aprefentem Certidão do Intendente Geral das Minas e Meaes do Reino, por onde confite que cumprirão com zelo e promptidão tudo o que por elle lhes foi requerido a este respeito.

VI. Vifitará o Intendente Geral com a maior frequencia poffivel as Minas, Fabricas, e fua Officinas e Armazens, affiftindo aos trabalhos, a fim de providenciar logo ao que julgar de urgencia; e procurando que tudo fe faça com perfeição, economia e boa ordem; e porá todo o efmero e actividade em que não falte coua alguma de tudo o que for precifo ás Minas, Fundições e Officinas, para que nunca poffa parar, ou difficultrar-se o feo lavor por effa falta, ou por

cul-

(5)

culpa dos Officiaes e Obreiros nellas empregados: E terá o utro fim com efpecialidade em vifita a boa Adminiftração e fegurança da Minha Real Fazenda.

VII. Proccederá sem perda de tempo o Intendente Geral a fazer hum Inventario exaço e circumftanciado de todos os Materias, Ferramentas, Máquinas e Ferro coado, que ainda exiftirem nas ditas Ferrarias; e cuidará immediatamente em fazer concertar as Calas, Armazens, Fornos, Agudes, Levadas e Caneiros, em mandar conftruir Forjas, Máquinas Hydraulicas, Folles e outros objectos neceffarios; e ordenando igualmente o cótre das Madeiras e Lenhas, que forem precisas, e a fatura e condução do Carvão neceffario, para que as Fabricas fe ponhão logo em plena actividade.

VIII. E para fe evitar todo e qualquer abuso, que em feo prejuizo, e de fua familias polla acontecer a todos, ou a qualquer dos individuos empregados nas ditas Minas e Ferrarias, e miferes a ellas relativos, recebendo as fua respectivas ferias aos Sabbados, como até agora fe tem praticado: Ordeno e Mando, que ellas lhes feião ferias e preenchidas sem fallencia alguma nas Segundas ferias, ou no primeiro dia de trabalho immediato, quando fucceder que ellas, ou os dias fuccelfivos feião Das Santos de Guarda; e as quies ferias feirão feias por huma Folha extrahida dos Livros do Ponto pela maneira ao diante determinada, a qual será examinada e approvada pelo Intendente Geral, ou em fua ausencia pela Junta de Inspecção, do que lhe dará logo parte, e elle mandará pagar pelo Thefoureiro das ditas Ferrarias.

IX. E porque fsem Madeiras, Lenhas e Carvão em abundancia não poderá as Ferrarias trabalhar aturadamente, e com o augmento progreffivo de mais Fornos e Forjas, como comvem, nem ellabelecerem-se para o futuro Fabricas de Aço, Epingardas, Cuteleria e outras Officinas uteis, de que muito precifo os Meus Reinos: Sou fervido, que o Intendente Geral fique encarregado, como erão os antigos Superintendentes, da Direcção e Adminiftração dos Bofques e Matos do feo diftricto; procurando com todo o zelo e actividade confervar e melhorar os que exiftem, e augmentallos quanto

lhe

(6)

lhe for possível por meio de novas Sementieras e Plantações nos terrenos e lugares, que forem mais proprios e adequados; para cujo fim lhe Conho'to'tambem toda a jurisdicção e encargo, que pela Ord. Liv. I. Tit. 58. §. 46. computão até agora aos Corretores respectivos, os quaes com tudo não ficarão desobrigados de cumprirem a este respeito as suas obrigações de accordo, e com a approvaçõ do dito Intendente Geral.

X. Sendo outro fim indubitavel, que não pôde haver bom regimen e administração regular de Bosques e Matos sem Inspectores habes, e Couteros instruidos e zelosos, que estejam encarregados de contas, para que possam baltar, a fim de que cada hum delles faça a sua obrigação como deve, exercendo as suas forças e capacidade do modo mais conveniente, procurando da sua parte o bem das ditas Ferrarias, e do Meu Real serviço: Sou da mesma maneira servido Ordenar, que o Intendente Geral Me proponha hum Guarda Mor das Matas do districto, zelo e de conhecida sufficiencia na materia; e os Guardas, que por ora forem indispensavelmente necessarios, cujas obrigações vão ao diante mencionadas.

XI. O Intendente Geral procederá a fazer o Tombo dos Baldios e Mannhos do seu districto, formando Mapas e Tabellas, em que venhão especificadas a polsição, extensão, e configuração dos Terrenos; o direito que ha a respeito de cada hum delles; a natureza mineral dos mesmos; os rios, ribeiros e correntes, que os atravessão; e effeitos de Arvores e Cepas, que nelles existirem; assim como os caminhos e meios de conducção, e o seu estado presente; especificando ao mesmo tempo o preço corrente dos transportes, do corte das Madeiras e Lenhas, e o da fatura do Carvão, para que sobre bases solidas procure estabelecer humma Administração economica e regular com futuro proveito deste tão util estabelecimento.

XII. Fará igualmente semear, e plantar desde logo os al-tos e cabeços de Pinheiros, começando pelas vizinhanças das Ferrarias e ao longo do Zezere, e Ribeira de Alge; e os Valles e Quebradas de Sobeiros, Cavalhos, Clópos, Olmeiros e outras Arvores, conforme a expolição, e terri-no

(7)

no mais conveniente; para cujo fim Hey por bem applicar as Configurações, que lhe eslavão destinadas.

XIII. Procurará outro fim o mesmo Intendente Geral, que os Lavradores semem e plantem *pro rata* da precissão, que tiverem das suas caías e misteres, hum certo numero de Gei-ras de Arvores nos Lugares, que lhes forem prescriptos; fazendo executar pelos Vereadores respectivos, que Mando lhes fiquem sujeitos nella parte, o que se acha determinado na Ord. Liv. I. Tit. 66. §. 26; pois he justo que quem tira o proveito, soffra tambem os Encargos, assim como se acha geralmente estabelecido pelo Direito Público Florestal da maior parte da Europa; do que Hey outro fim por encarregado o dito Intendente Geral, para o fazer executar em todos os districtos Mineiros do Reino, cuyas Minas por falta dos Bof-ques necessarios e sua devida Administração, não podem por ora ser lavradas, e manipuladas.

XIV. Proibirá a fatura de Carvão no districto, para ser vendido fora delle sem sua ordem; e fará assignalar aos Carvoeiros, e Proprietarios os lugares onde o devem ir fazer para seu gallo, sem prejuizo das ditas Fabricas; devallando annalmente contra os infractores deste; e de outros Artigos analogos do presente Alvará: Proibirá igualmente as Quei-madas sem Ordem, e Approvação sua, evitando-se por este modo os graves, e consideraveis damnos, que de tales Quei-madas provirão não só ás mesmas Fabricas, mas tambem aos Moradores das ditas terras.

XV. Poderá outro fim embargar as Madeiras, e Lenhas dos Particulares, que forem indispensaveis ás precisões das Minas e Fabricas Metallicas, fazendo-as pagar a seus respectivos Donos por seu justo preço; avaliando por dous l-ou-vados, hum escolhido pelo Dono, outro pela Junta de Inspecção, ou pelo Intendente Geral; para o que Ordeno e Mando, que nenhum Lavrador, ou Proprietario possa vendellas fora d'elle e outros districtos Mineiros sem Guia do Inten-dente Geral, ou do Inspector para isso encarregado; e isto sem excepção alguma de Pessoa, e não obstante quaesquer Privilegios, piodo to sobre o mesmo si sup o general ley 21 esta onq

XVI.

nos Paizes Mineiros de Alemanha, e Suecia ; dando para elle fim Instruções facéis , e sufficientes aos Melhores Carvoeiros , para que elles se acoustumem a novas , e mais uteis Manipulações.

XX. Procurará aproveitar, logo que lhe for possível, o excedente dos Bosques e Matos, pertencentes ás Minas e Fabricas, que não forem necessarias aos diversos trabalhos Montanhescos, e Metallurgicos ; nem ás necessidades dos Moradores pobres do distrito ; fazendo vender as Madeiras, Lenhas, e Carvão por conta da Caixa das ditas Fabricas ; e cuidará em fazer adoptar pelo tempo adiante o fabrico do Piz, Alcatrão, Resina, e outros productos analogos, que podem, e devem ser para o futuro de grande utilidade, e rendimento para a Minha Real Fazenda.

XXI. E para que haja huma economia bem regulada, e exacta, que evite a introdução de todos os abutidos provenientes da ignorancia, desleixo, ou falta de prohibidade nos Subalternos ; e pelo contrario se fomentem por todos os modos possiveis os meios de conservação, augmento e aproveitamento dos Bosques e seus productos, no que consiste a perfeição da Administração Florestal : Encarrego ao Intendente Administrador que haja de estabelecer huma exacta, e rigorosa Contabilidade e Escripturação necessaria nos tres ramos da Administração de *Melhoramento*, *Conservação*, e *Aproveitamento* dos Bosques e Cepas. Ordeno outro fim, que em todos os Negocios de *Melhoramento* todos os trabalhos projectados sejam descriptos e lançados em Tabelas Geraes e Particulares com o organimento das Despezas necessarias, declarando-se nas Geraes : I. O nome do Distrito, e do Bosque, ou Arvoredo em particular : II. O numero das folhas : III. O conteúdo das geras e braças quadradas : IV. O tempo, e gastos da Lavora, e Sementadura : V. O que já se fez a este respeito em geras, e braças quadradas : VI. O que ainda resta para lavar, e sementar : E nos organimentos particulares venhão todos estes Arigos mais bem especificados, e divididos em Secções, por exemplo : *Melhoramentos resistentes* : *Melhoramentos novos* : *Plantio de Ar-*

vores : *Vallados* : *Cepas* : *Caminhos*, &c. Em cada huma destas Secções virá especificado o número de geras, que se devessem ar, gradar, sementar, e a sua Despesa tambem por geras e braças quadradas ; o número de alqueires de semente, ou de Arvores de transplantação, e o seu preço ; assim como a despesa do transporte, e os lugares donde vem ; e o número, e nomes dos trabalhadores, empregados nestes diferentes servicos. Estes organimentos assim executados deverão ser appretendados no fim do mez de Junho ao Intendente Administrador, para que os examine de novo, e aprove, se o merecerem, e faça executar no tempo mais conveniente, e pelo modo mais economico ; ficando obrigados o Guarda-Mór e Maiteros a sua exacta e rigorosa execução ; procedendo-se semelhantemente nos organimentos dos outros dous Ramos assim mencionados.

XXII. E como para conservação dos Bosques, e Cepas he necessario que o seu aproveitamento se faça de modo, que duren sempre sem diminuição alguma progressiva ; e se saiba de antemão o que se precia annualmente em Madeiras, Lenhas e Carvão, a fim que os côrtes e arranques se fação devidamente, e sem prejuizo futuro dos Bosques : Ordeno, que o Intendente haja de empregar todo o cuidado em que os Bosques, e Matas sejam marcados e medidos ; e que delles se tirem Mappas particulares e geras, por onde possa constar o estado real dos mesmos e seu conteúdo por folhas, introduzindo e perpetuando deste modo hum regimen regular de côrtes e arranques, e huma verdadeira e sã economia.

XXIII. E como tambem não pôde haver boa Administração de Bosques, sem que haja ao mesmo tempo huma Policia exacta e activa : Ordeno, que o Intendente Administrador se empenhe em que o Inspector e Conventos cuidem na boa vigia e guarda dos Bosques ; prendendo todos e qualquer, que acharem cortando Arvores, Arbutos, ou arrancando Cepa sem a necessaria licença ; os quaes, além do *trabalho* do valor do furto, serão castigados com a pena da Lei ; e em caso de haver roubo e não se saber o Author,

tará logo *Devassia*, para vir-se no conhecimento do Rêo, o qual será rigorosamente punido: Procurará igualmente o Intendente, que se evite todo e qualquer incendio nos Bosques e Matos; e para isso terá todo o cuidado em que haja os Aceiros preciosos, e que se conservem sem Mato, limpo e desembaraçados. Proibirá que entre nos Bosques Gado algum sem companhia, ou chocalhos, ou com elles tapados; assim como homens com machados sem ordem, e delicto certo; castigando do mesmo modo os que damnificarem as Arvores, tirando-lhes a calca, ou mutilando-as; e arruinando-as de outra qualquer maneira. Vigará outro sem falta os Moinhos de ferrar Madeira dos particulares; para que estes não sejam alimentados com prejuizo, e a custa das Matas Reaes do distrito. Cuidará igualmente em que os Martos geras e particulares das Folhas e Côrtes se conservem fixos, e inalteraveis; e porá em fim toda a diligencia, em que os Bosques do seu distrito não sejam asylo de vagabundos, e ladrões; dando para tudo isto as Ordens necessarias, que lhe sejam cumpridas pontualmente pelas Justicas, e Militos respectivos, como já foi igualmente ordenado no §. 4.º do Regimento do Guarda-Mór dos Pinhães, e de fabricas Reaes de Leina de mil-secentos cincoenta e hum.

T I T U L O II.

Do Distrito das Ferrarias.

I. Ordeno e Mando, que o distrito por ora assignalado a ellas Ferrarias seja o mesmo, que era o antigo das duas Ferrarias de Thomar, e Figueiró dos Vinhos; e comecará no lugar da Barquinha em razão dos embarques para Lisboa; e seguirá dali pela Atalaa até á Villa de Ourém; e de lá para a Sabicheira; e da Sabicheira ao Pereiro; e dali á Villa de Alvaizere, e continuará até ás cinco Villas do Chão de Couce; e dali a Penella; de Penella a Miranda, e Pedregão-Grande; e de lá Zezere abaixo até Tancos, pois que em todos estes lugares e seus Termos ha mais, ou menos Mineral de Ferro, Pedra de obragem, e Fundentes, Le-

nas, e Carvão, carros, e mais couzas necessarias para o servico das ditas Ferrarias, e outras Officinas Minerarias, que se hajão de estabelecer para o tempo vindouro dentro deste distrito.

II. Sou outro sem servico adjudicar inteiramente ao mesmo antigo distrito o Termo da Cerrá, que fica da outra banda do Zezere, e desfonce do engenho da Tró de Alge, por serem necessarias as suas Lenhas, e Cepas para o servico actual das Ferrarias; indemnizando-se pela sua justa avaliação qualquer prejuizo, que dali possa resultar á Sereníssima Casa do Infanado; o que tambem se fará com qualquer outras Matas destes, e outros distritos, que pertencerem á mesma Sereníssima Casa, ou á de Bragança.

T I T U L O III.

Da Junta de Inspeção, e dos Officiaes nella empregados.

I. Para o bom regimen destas Ferrarias haverá por ora os seguintes Officiaes: hum Thesoureiro; hum Guarda-Mór; hum Inspector das Minas; hum Ferror das Officinas; hum Escrivão; e hum ou dous Meirinhos; e em caso de ser necessario para o futuro, hum Engenheiro de Minas; hum ou dous Escripturnos; hum Ajudante das Officinas, e hum Cabo das Guardas-Couteiros.

II. Todos estes Officiaes, excepto o Meirinho, Escripturno, Cabo das Guardas, e Ajudante comporto reunidos a *Junta de Inspeção*, que Sou servido crear, a qual se ajuntará todas as semanas na segunda feira; e quando esta for dia Santo de guarda, ajuntar-se-ha no mais proximo dia dispensado, ou de trabalho; e em Junta se tratarão todos os Negocios Pecuniarios, Economicos, e Técnicos, relativos á Administração, e Trabalhos das Minas, Bosques, e Fundições. A Junta será presidida pelo Intendente Geral das Minas, e em sua ausencia pelo Membro mais amigo, que se achar presente, que só gozará então do Direito Policial necessario para conservar a boa ordem na expoição, e discussão dos Negocios; mas nunca terá voto decisivo, o qual compete não

lamente ao Intendente Geral, seja vocalmente, seja por escrito, segundo o que fica determinado no Tit. I. §. 2.º de *este Alvará*.

III. Nas Sessões receberá a Junta todos os Planos, Offícios, Contas, e Relatórios dos Officiaes encaregados por Officio, ou Commissão particular do Intendente Geral. Dará Audiência aos Mestres das Minas, e Officiaes, aos Mareiros, aos Obreiros, e qualquer outras Pessoas, que tiverem que requerer em materias economicas; e depois de ouvido o Negocio, dará a cada hum, conforme lhe pertencer, por escrito breve e sumariamente o seu Parecer, que acompanhara as Petições e outros Papeis, que deverão ser logo enviados á decisão do Intendente Geral, quando este não puder presidir na mesma Junta.

IV. Haverá hum Livro de Protocolo das Sessões, rubricado pelo Intendente Geral, no qual pela ordem do tempo lançará o Escripto o resumo claro, e exacto do que se tratou nas Sessões, cujo alento deverá ser assignado pelos Officiaes da Junta, registando-se nelle as Contas, Organismos, Despezas e Planos de melhoramento, ou de trabalhos e estabelecimentos; as Taxas dos Mareiros, e Generos, que se devem computar, que se tiverem lido, e discutido, e cujos originaes se conservará em boa ordem no Archivo da mesma Junta.

V. A Junta apprenderá cada tres Mezes: I. A conta do estado pecuniario das Caixas: II. Outra do estado material das Minas, Boques, Officinas, e seus pertences com a sua entrada e saída: III. O Mappa trimestral das disposições e trabalhos já feitos, e para fazer no quartel futuro em todos os ramos administrativos das ditas Ferrarias; e no fim de cada anno dous Balanços Geraes, ou Contas correntes, huma da *Recita*, e *Despesa pecuniaria*; outra da *Entrada*, e *Saída material*; do que tudo, depois de revisto, e approvado pelo Intendente Geral, se enviará huma Cópia autentica ao Presidente do Meu Real Erario, para Me ser presente, e obter a Minha Real Approvação.

VI. Todos os demais Negocios Juridicos, e Policias serão immediatamente dirigidos por escrito ao Intendente

Ge-

Geral, que recebendo-os, notará ao lado o dia da Reccepção, e os despachará, marcando igualmente a data, depois de haver feito pessoalmente os exames, ou vistorias; os quaes, em caso de legitimo impedimento, poderá encarregar a quem julgar mais capaz da mesma diligencia dentre os Officiaes da Junta, ou Ministros vizinhos; e receberá hum informe exacto e legal por escrito, para á villa delle decidir o que achar mais conveniente ao Serviço do Estado, e ao bem das partes.

VII. Para que não possão recrefcer em nenhum tempo obstaculos e abusos, que se oppoñão ao melhoramento constante, e succellivo destas Minas, suas Fundições, e Officinas: Sou servido ordenar, que no fim de cada Semelhe a Junta em Corpo haja de fazer huma Visita Geral, miuda e exacta de todas as Minas, Boques, Matos, Fundições, e Officinas, na qual cada hum dos Membros assistentes deverá com franqueza indicar os defeitos, que achar na sua Administração, Lavra e Manipulações; apontando outro fim todo, e qualquer melhoramento util ao bom serviço, e prosperidade das ditas Fabricas; do que fará Auto o Escripto, e o apprenderá logo ao Intendente Geral, para que á villa do ponderado haja de dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao bem desse importante Estabelecimento. E todo o Official, que sem impedimento justo, e comprovado deixar de assistir á dita Visita Geral, será multado pela primeira vez em *oitocentos réis*; pela segunda em *dous mil quatrocentos réis*; e pela terceira será expulso das Ferrarias: E pelo contrario faço mercê aos que assistirem, como devem, á dita Visita, de *oitocentos réis* por cada dia que durar, de ajuda de custo, que lhes serão pagos pelo Thezoureiro com Despacho do Intendente Administrador.

VIII. Fica rigorosamente prohibido a estes, e outros Officiaes, qualquer que sejam, do dito Estabelecimento o empregar Trabalhador algum, ou Operario em occupações, e serviços, que não sejam os respectivos ás Fabricas, e seus pertences; e todo o que fizer o contrario, não somente pagará á caixa das Fabricas os Jornaes competentes; mas tambem o

tres-

trecho, depois de verificado o cumprimento da
resolução, e se reindicar (além da dita pena pecuniária, e Pensões, ou exílio para sempre das Terras, fidei-jussão, e do calão, e de outras penas moraes e

guinto a GENÉRALIA, e
IX. Prohibo outro fim decaixio das mesmas penas de pri-
zeiro, e Officiaes, e Mercades, provenientes das
vendas, e trafico dos Generos, e como igualmente a venda de
Bolsas, e Mercaderia para o servico do melho
qualquer Genero, ou Mercaderia for de proprio cabe-
lho, e querzom dallo por menor prego, que
o corrente do ditto, e mercados vizinhos, pois nelle calo
mente authorizo o Intendente Administrador a conceder-
lhes a dita Permissao, se affirm o julgar conveniente.

D₀ Thefouririo.

1. Ou fervero ordenar, que a Camara da Villa de Freguesia dos Vinhos, como particularmente interessada na propriedade d'elle importante Elahelbecimento, possa ap-
prehenir nos Perfãos idoneas, e abastadas, das quaes o In-
tendente Geral descobrira a que lhe parecer mais capaz pa-
ra servir de Theatro; e o qual seia affiançado pelo corpo
interio da mesma Camara, sem o que não podera servir o
ditto Cargo: E antes de tomar posse do seu Officio, jura-
ra aos Santos Evangelhos perante o Intendente Geral, de elle
bem servir com zelo, e probidade, e de cumprir exactamen-
te as ordens do seu Officio.

II. Ao dito Theouenteiro (affim como a todos os outros Officiaes dellaes Ferrarias) assignarei por Mça Real Decreto os Ordenados, que hão de vencer, depois de ouvir a este respeito o Intendente Administrador, os quaes lhes serão pagos aos Quarenta pela Caixa das Ferrarias, sem dellas se decontar Decima, ou qualquer outro Direito.

III. Ao Theouenteiro se carregará como Recetta todo o

Di-

(17)

Dinheiro, que entrar na Caixa Real das Ferrarias, e na Caixa das Elmiolas e Pensões; e tudo o que nas Ferrarias se manobrar e produzir; e como Despesa todos os Pagamentos, que se fizerem aos Officiaes e Pellos, que nas Minas, Boiques, e Officinas trabalharem; assim como igualmente todas, e qualquer outras Despezas e Avanços, que exigir o fervergo do novo Estabelecimento, de que cobrárá Recibos; e os Alfenos, que fizer, leirão assignados pelo Escriptão em Junta; e os ditos Pagamentos serão feitos por Follas com Despacho do Intendente Administrador; e dos Avanços Recibos do Intendente Administrador; e dos Avanços Recibos de Matérias, que fizer (além do Recibo competente) receberá no fim de cada semana a Conta e Mappa cirtificando do seu Emprego, que tudo guardará para ser examinado e verificado em Junta, e depois entregue ao Escriptão.

IV. Reverá outro fim o Thefoureiro as Contas, e folhas e Mappas mensaes do que ha em fer, em Ferramentas, Mineral, Madeira, Lenhas e Carvão; assim como o Ferro em guza e barras, examinando pessoalmente o seu estado, quantidade e fortes; e entregará depois as Contas ao Escriptor, para as lançar nos Livros competentes, vigiando com todo o zelo, e actividade que não haja em tudo isto o menor extravezio, ou engano; e logo que o delictor ou suspectar, dará immediatamente parte ao Intendente Administrativo, para que elle, verificando o caso, dê as Providencias necessarias, e castighe os delinquentes, seguindo a gravidade delle.

TO FOLLOW

Do Guarda Mor dos Bosques, e Matos.

I. O *Garfaria* Mor dos Boiques Me fez propozto pelo Intendente Geral. Sera sempre pettoia de sufficiencia e conhecimentos na materia, e doado de actividade e zelo pelo Meu Real Servico; e antes de tomar Posse do seu Cargo, e prestar o Juramento flupdeterninado, dar a necessaria Firmança, que requer o exercicio do seu Officio.

III. O Guarda-Mór visitará affiduamente os Bolques e Ma-

Matos do seu districto, examinando com mindeza o seu estado presente, e cuidando principalmente em que os *Couveiros* e *Trabalhadores* cumprão exaéta e activamente todas as suas obrigações e trabalhos; para o que lhes dará todas as *Instrucções* e *Ordens* necessarias, que requerer a materia, do que tudo informará a Junta, e ao mesmo tempo ao *Intendente Geral*, se assim lhe parecer conveniente. Observará sem divida ou negligencia as *Ordens*, que a respeito dos *Boiques*, *Matos*, *fachura de Carvão*, *caminhos*, *conducções*, &c. lhe der o dito *Intendente Geral*; procurando executallas com toda a pontualidade, actividade e zelo possível.

III. Como a natureza do *Torrão*, sua expolição e fimação, as especies e qualidades das *Arvores*, seu aproveitamento e extracção para diversos fins e necessiades publicas são as bases e motivos, em que se fundão, e por que se regulão as *Semeieiras*, *Planto*, *Córces* e *Arranques* dos *Boiques* e *Matos*; cuidará muito particularmente o *Guarda Mór* em ter todas as *Nogões* praticas, *Mathematicas*, *Economicas* e *Téchnicas* de todos estes objectos, para poder executar com acerto e exatidão tudo o que a este respeito lhe for encarregado pelo *Intendente Geral*, segundo o que fica determinado pelo Tit. I. §. 23. d'elle Alvará.

IV. Deverá o *Guarda Mór* coordinar e fazer as *Tabellas* e *Mapas* seguintes: I. dos *Orgamentos* e *Despezas* particulares e genas para os *Projectos de Melhoramento* dos *Boiques*, *Semeadura*, e *Planto* dos *Vazios* e *Baldios* do districto; apontando em cada hum delles a margem as razões dos *Plantos*, e as advertencias para a sua boa execução, como está determinado no Tit. I.; para o que obrigará a cada *Guarda Mateiro* a appresentar-lhe em tempo proprio os *Diarios*, que devem fazer, em que venhão marcados os nomes dos districtos confitados á *Guarda* de cada hum delles; o nome, natureza e extensão dos *Boiques* e *Matos* contidos; os *Ferreiros* semeados, plantados e couvados, e os que o devem ser para o futuro, com o número das genas e braças quatradas, ou com o número dos pés das *Arvores* plantadas, ou transplantadas; o estado e idade das *Arvores* e *Cepas*, &c. II. As

T-a-

Tabellas da *Avaliação* *Material*, e para o futuro tambem da *Avaliação* *Pecuniaria* das diferentes *Folhas*, em que venhão especificados seus numeros, o nome do lugar em que se achão, o anno, as especies das *Arvores* e *Arbustos*, e sua idade; a sua *Avaliação* em grosso do conteúdo cubico das mesmas *Arvores* e *Arbustos*, e o que podem dar em *Lenhas*, declarando o numero dos *tóros*, *tócos*, *cepas*, *ramadas* e *feixes* de *mato*, tudo pelo numero de carradas de certas dimensões; e além d'isto as *Arvores* de *Madeira* para construção e obras, e o que dellas se pode aproveitar para *Lenhas* e *Carvão*; tudo com a maior exatidão possível. III. *Tabellas*, em que seão lançados todos os *Córces*, *Arranques* e *Carvão* fabricado; seus destinos e transportes, especificando-se os *Lugares* e *Folhas*, donde forão tirados; as quaes serão, humas de *Recetta* e *Despesa Pecuniaria*, e outras de *Entrada* e *Sabida Material*.

V. Terá além d'isto o *Guarda Mór* para o seu uso particular hum *Diario* ou *Livro* de *Affentos*, em que lançará todas as noticias, lembranças e notas, tanto para a organização das *Tabellas*, como para o bom regimen e execução das *Ordens*, que lhe forem communicadas pelo *Intendente Administrativo*.

VI. Deverá outro fim o *Guarda Mór* informar e consultar a Junta sobre todos e qualquer objectos respectivos, que julgarg convenientes á prosperidade e bom regimen do Estabelecimento das *Ferrarias* em geral.

VII. Terá o *Guarda Mór* a *Policia* immediata das *Matas* e *Boiques*, podendo castigar os *Couveiros* e *Trabalhadores* pecuniariamente, e prendellos, se assim for necessario; como tambem prender a toda e qualquer *Pessoa* em fragante delicto, que achar roubando, ou damnificando de qualquer modo os *Matos*, *Boiques*, *Caminhos*, *Ferramentas*, *Depósitos*, e outras cousas da mesma natureza; do que dará logo parte ao *Escrivão* das *Ferrarias*, para que este haja de formar logo o *Corpo* ou *Auto* do Delicto, que será enviado ao *Intendente Geral*, para decidir a final o que for de justiça e conforme as *Leis*.

c ii

T-1-

TITULO VI.

Do Inspector das Minas.

I. O Inspector das Minas Me será igualmente propoſto pelo Intendente Geral. Deverá ſer Pella idonea, intrinſeca e zelosa em tudo o que diſſer reſpeito a ſeu Officio; e antes de tomar Poſſe do ſeu cargo, e dar o juramento acionna preſcripção, dará a fãça neceſſaria ao exercicio do ſeu Officio.

II. Terá cuidado e vigiará em tudo que diſſe reſpeito ás Minas do ſeu diſtricto; comprará todos os Materiaes neceſſarios para a lava das meſmas Minas, ſegundo os preços eſta-belecidos pela Junta e Intendente, aſſiſtindo a ellas compas o Eleivão, como fica ordenado no Tit. V. §. 6. ſem o que não valerão as Folhas do dito Inspector, nem lhe ſerão pagas pelo Theſoureiro: apresentará em Junta o Livro do Ponto ou Fertas dos Trabalhadores empregados nas Minas; e das Peſſoas, que tiverem vendido Materiaes e Generos ás meſmas Minas, para que depois de examinadas e reviſtas, lhe ſeão pagas promptamente, apresentando Recibos em fôrma, apenſos as dias Fertas. Proporá os Avangos Pecuniarios para os gultos da ſemana futura, que lhe deve fazer a Caixa das Fertas; que depois de diſcutidos e approvados, ou modiſcados pela Junta, ſerão enviados ao Intendente Geral, para eſte com ſeu Deſpacho mandar levar em conta, e carregar ao Theſoureiro.

III. Viſitará e deſcerá a todas as Minas do ſeu diſtricto ao menos huma vez cada quinze dias; e o Meſtre Mineiro das Minas viſitadas notará ſummariamente e com clareza no ſeu Diario o dia da Viſita, e as Ordens e Providencias, que der o dito Inspector. Examinará o Ponto dos Trabalhadores, que lhe deve apresentar o Meſtre Mineiro, e o approvará, regulará, ou emendará, fazendo Aſſento diſſo em ſeu Diario.

IV. Eſtabelecerá e regulará as Empreitadas e ſeu prego nos diferentes trabalhos das Minas, determinando a altura, comprimento e largura do Mineral, que ſe deve extrahir por

Em-

Empreitadas, ſegundo a natureza e firmeza da Rôcha, Vêa ou Camada Mineral, ouvindo para iſſo o Meſtre Mineiro; e de tudo fará Aſſento no ſeu Diario, para poder informar a Junta. Ajuſtará e regulará do meſmo modo as conducções dos Mineiros para as Officinas, e quaſquer outros trabalhos, que admittirem Empreitadas.

V. Paſſará revista ao eſtado das Ferramentas e Materiaes, que ſe acharem nos Armazens, ou forem conſidados aos Meſtres das Minas para o ſeu trabalho; fazendo repôr o ſeu valor, ou dando parte ao Intendente Geral, para mandar castigar os delinquentes ſegundo a gravidade do crime, depois de verificado o factô. Regulará outro ſim os concertos e obras de Ferreiro neceſſarias aos trabalhos das Minas, para que tudo ſe faça bem, com exactidão, e ſem precipicio algum da Minha Real Fazenda. Cuidará igualmente em que não ſeão applicados pelo Meſtre Mineiro a trabalhos improprios os diferentes Trabalhadores; tendo em viſta para iſſo a habilitade peſſoal, idade e forças de cada hum delles. E ſe achar que na Folha do Ponto o Meſtre Mineiro levantou ſem permiſſão o Jornal a algum dos Trabalhadores, ou commetio outro qualquer erro ou infidelidade, o caſtigará, deſcontando-lhe dos ſeus Jornaes o trezdobro do mal e damno, que cauſou; de cuja quantia ſerá applicada metade para a Caixa Pia das Eſmolas e Penſões.

VI. Fará lavar as Minas ſegundo as Regras da Arte, e Economia Montaniſtica, e conforme os Regulamentos e Inſtuições, que lhe forem preſcriptas pelo Intendente Adminiſtrador; não podendo alterar, ou deixar de cumprir a riſca o que lhe ſôr ordenado. Terá porém o direito de repreſentar as ſuas razões em contrario, quando por cauſas ou motivos eventuaes (de que poderá não eſtar bem informado o Intendente) aſſim o julgar conveniente. Vigiará igualmente em que os Mineiros extrahidos ſeão bem ſorteados em eſpecies diferentes, ſegundo a ſua riqueza e natureza; e os fará conduzir em tempo proprio, ſem a menor diligênça, para as Officinas.

VII. Se julgar neceſſario, fará com a approvação do In-

ten-

tendente trabalhar de reserva, para que nunca falte o Mineral tendente ao consumo das ditas Fabricas; e não cêlle o trabalho precioso e successivo das Fundições e Officinas; nem pôsso as Minas, pelo seu abandono temporario, deteriorar-se ou arruinar-se de todo.

VIII. Para Affentos, e registar a qualidade do trabalho actual das Minas e Planos futuros de *Aumento e Melhoramento*; a natureza dos Mineraes, e sua riqueza; numero dos Trabalhadores empregados no dito serviço; tanto dentro da Mina, como fóra. Notará, e descreverá igualmente o estado, emendamentamento e obras de Alvenaria athenas e precisas para o futuro; do que tudo dará conta á Junta de Inspeção; assim como o estado das Maras, Galias e Pócos necessarios para a extracção do Mineral, ventilação do ar, e elgo das aguas.

IX. E para a boa contabilidade e regimen das ditas Minas, e seus perences, fará (além do Diario e Registo acima mencionado) I. Tabellas ou Mappas Mensaes e Trimenaes de *Receita e Despesa Pecuniaria*, e de *Entrada e Saida Material*, que lerá e discutirá em Junta, e entregará aos Officias competentes. II. As Feras semanarias dos Obreiros. III. As Folhas das outras despesas semanarias. IV. As Tabellas dos Planos, Melhoramento e Organamentos dos Traballos e Despezas, que se devem fazer para bem das mesmas Minas, e augmento do seu producto.

X. Terá igualmente sobre os Empregados das Minas e outras Pelloas, que as vierem roubar ou arruinar, o Direito de Policia, na conformidade do que fôr servido ordenar ao Guarda Mór dos Bosques e Matos pelo §. 7. Tit. V. do presente Alvará.

T I T U L O VII.

Do Feitor das Ferrarias, e Officinas.

I. **H**averá hum Feitor das Ferrarias, e Officinas, que do mesmo modo Me lerá propollo, e como fica determinado acerca dos outros Officias. Morará nas casas de hu-

ma

ma das Ferrarias; visitallas-ha de continuo, e cuidará com todo o zelo e actividade em que todos os respectivos trabalhos se fação com toda a perfeição da Arte, e com a maior economia de tempo, obreiros e combustivel; executando á rica o que a este respeito lhe for ordenado pelo Intendente Geral Administrador. Vigiará outro sim, que os Mestres Operarios fação a sua obrigação, e trabalhem com toda a actividade e intelligencia possivel; e não proporá Obreiro algum, que seja menos capaz ou negligente, dando pontualmente parte á Junta, e ao Intendente de qualquer abuso, negligencia, ou infidelidade, que nelles obervar, e do remédio e providencias ineerinas, que tomou.

II. Todos os Operarios, que trabalharem nas Fundições, Forjas, e Officinas lhe serão subordinados, e lhe obedecerão em tudo, e cumprirão exactamente as suas ordens. E todo o que for culpado de insubordinação será castigado rigorosamente pelo Intendente Geral. E nenhum dos ditos Operarios poderá alterar em cousa alguma o trabalho e modo de manobrar, que lhe fôr por elle prescripto; podendo porém lembrar tudo o que a sua pratica lhe suggerir de mais vantajoso, e útil á sua occupação e trabalho.

III. Cuidará em que não falem os Materiaes, e Provisões necessarias ao serviço das Ferrarias e Officinas, pedindo-as em tempo proprio e de antemão. Procurará igualmente, que os Fornos, Forjas, Malhos, Castas, Rodas d'Agua, e outras couzas necessarias estejam sempre em bom estado de servir, evitando todo e qualquer danno e prejuizo, que por negligencia ou desleixo possa succeder.

IV. Affiliará cada semana á mistura dos Mineraes e Fundentes destinados ao trabalho semanal; e procurará que tudo se faça em regra e por conta, pezo e medida, tanto nas Fornallas, como nas Forjas e Fritagoas; para o que haverá todo o cuidado em que as balanças, pezos e medidas sejam fiéis, e se conveirem no bom estado. Vigiará em que as cargas dos Fornos sejam igualmente feitas a tempo e devidamente, e com o Carvão necessario, regulado a pezo ou medida. Affiliará ao visitar dos Fornos, sempre que puder; e bem assim ao for-

ja-

jamento e refino do Ferro. Enfiará e instruirá os diversos Obreiros nos seus respectivos trabalhos com todo o zelo e clareza possíveis, mostrando-lhes praticamente o modo de os executar todas as vezes que assim for necessário.

V. Fará hum Inventario particular, e circumstanciado de tudo o que pertencer, e se achar existir nas Officinas, de que entregará hum Copia assignada por elle ao Escriptor; e fará além d'isto semanalmente hum Mappa ou Tabela particular de todo o Mineral, Lenha e Carvão, que entrarem para o serviço das Fabricas; como igualmente do que nellas se produzir e fizer de Ferro coado, e forjado, &c. especificando a sua quantidade e qualidade, assim como o consumo do Combustivel necessário á sua producção, ajuntando á margem as reflexões, que julgar convenientes, tanto ao melhoramento dos trabalhos e augmento do producto, como á sua boa economia. Aponará tambem diariamente no Rol do Ponto os trabalhadores e Operarios empregados nas Officinas; vigiando que não comettão erros ou negligencia alguma nos seus trabalhos e occupações; e destes Rôes fará no fim da semana a Feita, que apresentará em Junta ao Thesoureiro, para que por ella se pague aos Mestres e Operarios na fôrma suppletabeleida. E para melhor regulamento e certeza dos diferentes trabalhos, e das Pessoas que se devem nelles empregar, affixará no principio de cada semana hum pequeno Regulamento nos lugares competentes das diversas Officinas, para que os respectivos Operarios tenham sempre diante dos olhos a regra, que os deve conduzir nos seus diferentes trabalhos e misteres.

VI. Ordono outro fim, que se o dito Feitor for negligente, ou commetter qualquer erro de Officio ou infidelidade no serviço, seja castigado segundo a gravidade do caso pecuniariamente, com prizo, ou expulsão das Ferrarias pelo Intendente Geral, depois de examinado e peçado o facto; e o que tambem Quero tenha o seu devido effeito para com os outros Officiaes empregados no serviço deste novo Estabelecimento; ou de outros quaesquer da mesma natureza.

T I-

T I T U L O VIII.

Do Engenheiro das Ferrarias.

I. **E**M caso de ser necessário para o futuro nomear-se hum Engenheiro de Minas para o serviço deste Estabelecimento, este Me será proposto do mesmo modo, que fica declarado ácerca dos outros Officiaes. O Engenheiro terá a seu cargo fazer os Mappas particulares de cada hum das Minas do seu Distrito; notando nelles os trabalhos existentes de cavallamentos para os trabalhos das mesmas Minas, e para as conducções das Aguas necessarias, ajuntando tudo o que julgar preciso para a boa execução destes trabalhos, e para quaesquer outros, que julgar convenientes, que se devão de novo entender. Fará igualmente as Demarcações exactas do Distrito das Ferrarias, Bolques e Matos nelle existentes, levantando Cartas geraes e particulares, em que se descrevão e consignem não só os Bolques e Matos existentes, mas todo e qualquer Maninho e Baldo, que possa e deva para o futuro ser planado e amanhado; e de tudo tirará duas Copias, outra será remetida ao Presidente do Meu Real Erario, e n'isto Inspeção das Minas e Meaes do Reino. Será tambem encarregado da boa execução das Maquinas necessarias, e de quaesquer outras Obras, que requerem conhecimentos mechanicos e hydraulicos, segundo o que lhe for ordenado pelo Intendente Administrador.

T I T U L O IX.

Do Escriptor.

I. **O** Escriptor será proposto pelo Intendente Geral, e não poderá tomar posse do seu Officio sem dar primeiro o Juramento competente perante o Intendente Geral.

II. **O** Escriptor fará todas as diligencias proprias do seu Officio, que forem necessarias ao bom serviço e governo das

Fer-

Ferrarias. Servirá de Secretario da Junta de Inspeção; e escreverá como Contador nos Livros seguintes, que serão rubricados pelo Intendente Geral, e que terá debaixo da sua guarda no Escritorio ou Archivo da Junta: I. Hum Livro de Protocollo das Sêsões, como fica determinado no Tit. III. §. 4. deste Alvará: II. Hum Livro de Inventario geral, em que virão declarados e especificados os Edifícios, Officinas, Armazens, Ferramentas, Machinas, Materias, e outras coisas pertencentes ao Estabelecimento geral das Ferrarias: III. Hum Livro para Diario das Contas dos Boiques, Matos e seus pertences, que será dividido em duas partes, a *primeira*, de Receita e Despesa pecuniaria; e a *segunda*, de Entrada e Saída dos Materias e Generos naturaes, dividido tudo em tantos Artigos e Secções, quantos forem necessarios para a clareza, facilidade e exactidão das Contas: IV. Outro Livro analogo para as Minas e seus pertences: V. Outro Livro semelhante para as Fundições e Officinas: VI. Hum Livro-mestre por Partidas dobradas, ou de Balanço Geral: VII. em fim hum Livro de Receita e Despesa da Caixa Pia de Esmolas e Pensões: Para o que que Ordono e Mando, que todos os Officiaes empregados na Administração dessas Ferrarias lhe hajão de apresentar em tempo proprio todas e quaesquer Contas Particulares e Gerais, Diarios e Alfenitos, que lhe forem precisos, e de que estão encarregados por obrigação de seus Officios. E, para que se evite toda e qualquer negligencia na execução do que acabo de prescrever, Ordono que em caso contrario (além de huma advertencia ou reprehensão, que deverão receber em Plena Junta do Intendente Administrativo) hajão de perder para a Caixa Pia, que Mando estabelecer, o Importe diario dos seus Ordenados por todo o tempo, que sem causa ou justo impedimento legitimamente comprovado, retardarem o cumprimento cabal dessas suas obrigações. *Int. e Livro de Inventario geral das Ferrarias*

III. Minuara outro fim o Escrivão todos os informes, partes e relatorios, que a Junta de Inspeção haja de fazer, e dar ao Intendente Administrador; e será obrigado, antes de pôr em limpo as ditas Minuas e Esbocos, a entregallos ao

Mem-

Membro, a quem competir a materia, para ver se as approva, ou se tem alguma cousa que corrigir ou accelear; e o qual dará o seu Parecer por escripto em caso de haver cousa digna de emenda ou augmento; e o comunicará aos outros Membros da Junta, para o examinarem, e dizerem de novo o seu Parecer a esse respeito: E todos estes Papeis, em caso de discordancia effencial, serão remetidos ao Intendente Geral Administrador, para que pezando os diversos Pareceres possa melhor ajuzar na materia, e decidir o que lhe parecer mais justo e util ao serviço dessas Fabricas.

IV. Ordono igualmente que o Escrivão haja de rever com diligencia e exactidão todas as Contas, Tabellas, Partes e Informes, que forem lidos em Junta, e entregues a elle em particular; notando os enganos e erros, que nellas puder delectuar, em hum Livro intitulado *Protocollo das emendas*, que será communicado a todo o Official, a quem pertencer, para defender a exactidão das suas Contas, ou emendallas em caso de erro ou delecido. Prohibo porém ao mesmo Escrivão, ou a outro qualquer Official, o riscar ou alterar os assentos, huma vez escriptos no *Protocollo*.

V. A todos os Pagamentos, que fizer em Junta o Thesoureiro, seja aos Officiaes e Obreiros, seja para qualquer outra Despesa pertencente ao Estabelecimento geral dessas Ferrarias, afflirá o Escrivão, e porá por escripto ao pé dos Despachos para os ditos Pagamentos a Fé do Officio seguinte: *Em tantos de tal Mez pagou perante mim em Junta o Thesoureiro o conteúdo nella Folia ou Folha, e assignará entregando-a ao Thesoureiro para sua Delcarga.*

VI. No fim de cada Semana extrahirá dos diferentes Roes, Tabellas e Mappas Semanarios de todas as Despezas miudas, que se fizerem nos diferentes Ramos de Administração dessas Ferrarias, huma Folha resumida, ou Mappa geral das ditas Despezas, que assignado por elle, e pelo dito Thesoureiro será immediatamente enviado ao Intendente Administrativo, declarando por menor o que se comprou, e o seu preço. Ordono outro fim, que haja de afflir a todas as Compras, quaesquer que sejam, que se fizerem para o provimento

d ii

e precisões das ditas Ferrarias; examinando a qualidade dos Generos, o seu pezo e medida, para que não possa haver enganos ou desleixo nas ditas Compras e Provisões.

T I T U L O X.

Dos Meirinhos.

I. Averá hum ou dous Meirinhos, que (além do Ordenado annual, que se lhes houver de determinar para as Diligencias, que fizerem dentro do Distrito das Ferrarias) terão mais pelas que fizerem fóra delle cada hum *tres tosfas* por dia em todo o tempo que ellas durarem, os quaes lhes serão pagos pelo Theoureiro, de que assignará Recibo, declarando nelle debaixo de Juramento e seu final os dias, que nellas gastaão.

II. Farão todas as Diligencias, que o Intendente Administrador lhes ordenar sem dúvida ou desleixo algum; procurando obedecer ás Ordens, que receberem, com todo o zelo, actividade e fidelidade possiveis, sendo em caso contrario castigados com prisão, suspensão ou exclusão, segundo a natureza e gravidade do facto.

T I T U L O XI.

Dos Melhores Mineiros.

I. O Inspector das Minas escolherá, com approvação do Intendente Geral, dentre os Mineiros mais activos e intelligentes, e que saibão ler e escrever, alguns que sirvão de Melhores Mineiros, que serão encarregados de hum certo número de Minas, segundo a sua situação e distancia respectiva.

II. O Melte Mineiro morará vizinho á Mina principal, ou no centro das que lhe forem encarregadas, para melhor poder guardar e vigiar as ditas Minas, suas Ferramentas e Pedrechos. Assista diariamente aos trabalhos da Mineração; e cuidará em que as diversas Empreitadas e Tarefas se fação com intelligencia e actividade. Instruá outro sim com carinho

inho e zelo aos Trabalhadores nas suas occupaões, trabalhando igualmente com elles. E logo que o Melte Mineiro observar, que algum Trabalhador não faz a sua obrigação por negligencia ou preguica, não metterà em *Ponto* o jornal por inteiro, mas sim a parte que lhe parecer justa, e notará as razões no Rol do *Ponto*, para que approvadas pelo Inspector das Minas, este haja de fazer o dito desconto na Ferra. Se porém o Trabalhador de caso penado e por maldade for desobediente, e mal mandado, dará o Melte Mineiro parte logo ao Inspector, para que este não só o castigue pecuniariamente, mas até com prisão, se assim for de justiça, do que dará logo parte ao Intendente Geral.

III. O Melte Mineiro cuidará em que os Mineiros trabalhem o tempo necessario, isto he, doze horas por dia, fazendo-os entrar no trabalho ás cinco ou cinco e meia da manhã, e sair ás onze ou onze e meia; e depois entrar de novo á meia hora ou hum a até ás seis e meia ou sete da tarde, segundo as Estdações. Antes que os Trabalhadores entrem nas suas respectivas Tarefas os fará ajuntar, e lhes distribuirá o trabalho, e os apontará no Rol do Ponto; e o mesmo fará á sáhida, quando tiverem acabado o seu dia, sem que por isto fique delobrigado de os observar e dirigir de continuo no tempo de suas occupaões.

IV. Os Melhores Mineiros serão pagos mensalmente, e terão de salario (além do jornal, que compete ao simples Mineiro) alguma coisa mais, segundo merecerem pelo seu zelo, actividade e intelligencia no serviço.

V. Além dos Roes do Ponto, terão hum Livro diario, em que fação os Assentos necessarios não só ao melhor cumprimento de suas obrigaões, mas onde lancem tambem em lembrança todas as alteraões do Mineral, Vãos e Camadas, ou outras cousas curiosas e interessantes, que se lhes apresentarem na successão dos trabalhos de Lavra nas Minas, de que estão encarregados.

T I T U L O XII.

Dos Trabalhadores, e Operarios.

I. OS Mineiros, Couteiros, Operarios, Aprendizizes, Carvoeiros, Carreiros e outras pessoas constantemente empregadas neste util Estabelecimento, depois de escolhidos pelos Officiaes respeitivos, e approvados pelo Intendente Geral Administrador, serão matriculados em hum Livro de Matrícula rubricado pelo dito Intendente; e prometterão com juramento ser obediêntes a seus Superiores, e cumprir com zelo e probidade as suas obrigações e ajustes.

II. Sou servido, para favorecerellos e honrallos na sua util e laboriosa carreira, que elles e seus filhos, que se occuparem constantemente nos trabalhos e serviços destas Ferrarias, gozem (além do seu Foro, e Conservador privado) de todos os Privilegios que são concedidos pela Ord. Liv. II. Tit. 58. aos Casteiros encabeçados dos Fidalgos; sendo também excusos de servirem contra suas vontades nas Companhias dos Auxiliares, ou ainda Pagas, posto que seja em tempo de Guerra, que DEOS não permita; o que também Quero que valha para com os Officiaes empregados na Administração e Governo destas Ferrarias, os quaes além d'isto, se forem Mechanicos, ficarão habilitados nas suas pessoas e nas de seus filhos e descendentes, para servirem todos os Empregos das Cidades, e Villas do Reino, que demandão Nobreza, como já foi concedido aos Lavradores de Seda pelo Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dous. Confirmando outro fim a necessidade que ha de, que os Officiaes da Administração, Mestres, Guardas, Obreiros e outras Pessoas empregadas no serviço das Minas e Fabricas Metallicas não sejam distraídas das suas obrigações e trabalhos, nem vexados de modo algum: Sou servido conceder-lhes o Privilegio de *Aposentadoria passiva* em todo o caso; além desta, também da *Aposentadoria activa*, logo que houver motivo justo e urgente, para lhes ser concedida pelo Intendente Geral, ou em sua ausencia pelo seu Conservador respeitivo.

III.

III. Ordeno igualmente, que os sobreditos Officiaes e Trabalhadores matriculados não possam ser tirados dos seus Empregos e Occupações, nem prezos senão por ordem do Intendente Geral. E se acontecer que sejam apañados em fragante delicto, as Justicas e Ministros, que os fizerem prender, serão obrigados a remetellos immediatamente com a Culpa formada ao mesmo Intendente Geral, ou em sua ausencia ao Corregedor Conservador, para que este os haja de fazer conduzir à Cadeia propria, que lhes for assignada.

IV. Estes Privilegios lhes serão guardados inteira e completamente por todos os Ministros de Justiça, Fazenda e Guerra destes Reinos.

T I T U L O XIII.

Das Caixas, que deve haver nestas Ferrarias.

I. Para a boa Arrecadação do Dinheiro, que manejar esta Administração, e para o Colheito das Despezas necessarias aos trabalhos e serviço destas Fabricas, e dos outros Estabelecimentos uteis, que se houverem de crear para o futuro; como também para a Recepção e Emprego das quantias destinadas para Esmolas e Pensões dos Officiaes e Empregados no serviço constante destas Ferrarias, que por inválidos, ou julmente inhabilitados não puderem mais servir neste Estabelecimento; e de suas Viúvas e Orfãos: Hey por bem crear duas Caixas Reaes, humas de *Arrecadação e Economia Geral*, outra *Particular* denominada *Arca de Piedade*, ou *Caixa Pia de Esmolas e Pensões*.

II. O Intendente Geral, depois de ouvir a Junta de Inspeção, determinará todos os annos os Dinheiros necessarios para o serviço corrente do anno futuro; como também as sommas, que se julgarem precisas para novos trabalhos e Estabelecimentos; cujas quantias, depois de approvadas pelo Ministro da Repartição das Minas, deverão ficar na Caixa Real de Arrecadação e Economia geral; e o sobrestadente remetterá ao Meu Erario Regio, de que cobrará Recbo, e o entregará ao Thesoureiro para sua Descarga. E para que não

recreação oblatucios damnolos á Economia deste importante Estabelecimento, nem demoras e empates ao seu serviço e Colheito: Ordeno, que das encomendas feitas nas ditas Ferrarias, e de tudo o mais, que for comprado para Provenimento dos Arsenaes Reaes do Exercito e Marinha, se adiante á dita Caixa amede do preço ajudado, e o resto logo que se entregarem as dias encomendas.

III. A Caixa de Arrecadação e Economia geral entrará para a sobredita *Arca de Piedade* ao menos com cem mil réis cada anno; além do que serviráo também para dotalla as Entradas e Impostos seguintes: I. O Importe das Penas Pecuarias, que já fui servido applicar para a mesma Caixa Pa: II. O Importe dos Ordenados e Jornas de humna semana, por humna vez somente, de todos os Officiaes de Administração, Melhres e Conteiros, que entrarem de novo, ou tiverem Posto de accessio: III. O Importe de hum dia de Ordenado ou Jornal por quartel de todos os Empregados e Trabalhadores, que tiverem Praça aberta no Livro da Matricula: IV. Tres réis por cada cruzado de Ordenado ou Jornal, que cobrarem os ditos Officiaes, Obreiros e Trabalhadores: O que tudo Mando lhe seja descontado no Pagamento das Férias e Folhas, e immediatamente arrecadado na dita *Arca de Piedade*. Serviçoo também para dotar a mesma Caixa pelo tempo adiante os Interesses dos Dinheiros pertencentes á *Arca de Piedade*, que se derem a Juro. Igualmente Authorizo a mesma Caixa para poder receber todos e quaesquer Legados Pios, com que a Beneficencia e Caridade Christã dos Particulares a quizer dotar.

IV. Dos Fundos desta Caixa sabiráo as *Escolas* e *Penões* por Pagamentos Semanarios, Mensaes e Trimenaes para os Officiaes, Melhres e Obreiros, e outras Pessoas empregadas e matriculadas neste serviço, que por doenças incuráveis, casos calamitosos e fortuitos, ou por invalidos não puderem mais empregar suas forças e applicação no serviço destas Ferrarias; como também para as *Viuvas* e *Orfãos* dos Matriculados em geral, cujas *Escolas* e *Penões* sejam repartidas da maneira seguinte: I. Aos que tiverem servido dez ou mais

annos se dará a terça parte do seu Ordenado ou Jornal. Aos que tiverem servido de cinco até dez annos a quarta parte. Aos que tiverem porém servido de dous até cinco annos a sexta parte somente. II. As *Viuvas* e *Orfãos* (atendendo ás suas idades, estado de saúde. e outras circumstancias domesticas) receberão somente a quarta ou sexta parte dos Ordenados de seus Maridos ou Pais, em quanto não puderem ganhar o necessario, e que se possão sustentar. Sahiráo também desta Caixa os Partidos, que se houverem de fazer ao Medico e Cirurgião, para curarem os Obreiros e Trabalhadores pobres, a quem também Sou servido ordenar que a mesma Caixa haja de pagar os Remedios de Botica necessarios. E se for preciso pagar a algum Melhre de ler, e escrever e contar para ensino dos Filhos dos Mineiros, Operarios e Trabalhadores, Ordeno igualmente que a dita *Arca de Piedade* concorra para o assalariar.

V. Quero e Mando, que os Dinheiros desta *Arca* não sejam absolutamente applicados para outro Emprego, antes inviolavel e religiosamente conservados para tão uteis e santos fins. E para que haja a responsabilidade e exação possiveis no manejo de semelhantes cabedacs, Ordeno que hajão tres Chaves, humna das quaes esteja na mão do Thesoureiro, outra na do Escriptão, e a terceira na de hum Procurador, recolhido á pluralidade de Votos pelo Corpo dos Mineiros, Operarios e Trabalhadores das ditas Ferrarias; o qual além dillo zelará com caridade pelo bem dos ditos Empregados e Trabalhadores, e requererá sempre a seu favor.

VI. O Cofre de *Arrecadação e Economia geral* será igualmente guardado com tres Chaves differentes, que serão entregues humna ao Thesoureiro, outra ao Guarda Mór dos Bofques, e a terceira ao Inspector das Minas.

lecinmento, e de outros da mesma natureza.

I. Sendo os Terrenos, em que se achão os Engenhos, de indispensável necessidade para o ferveio dessas Fabricas: Sou fervido revogar toda e qualquer Doação, que dellas se tenha feito a Particulares, os quaes serão porém indemnizados, no que parecer justo, pelo Presidente do Meu Real Erario. Ordeno igualmente ao Intendente Geral Administrador, indague com todo o cuidado e diligencia, se ha ainda restos de Ferramentas e Perrechos, que pertenceem tanto ás Ferrarias de Figueiró, como ás de Thomar, e os faça immediatamente recolher, no caso de existirem ainda em ser.

II. Como poderão ser necessários a principio hum Mel-
 itre de Obras habil, e alguns Officiaes de Ferraño e Capin-
 reiro : Sou lervido authorizar ao dito Intendente Administra-
 dor, para que se polla tirar temporariamente dos Meus Arle-
 nacs Reaes do Exercito e Marinha,

III. Para ter Gado Vaccum e Cavallar sufficiente em bom prego para o serviço das Fabricas, e Carreos respectivos: Hey por bem ordenar ao Intendente Geral haja de estabelecer e coardinar por ora em Figueiró dos Vinhos de accordo com o Corregedor Confervador, Feiras privilegiadas não só para os dios Gados em particular, mas tambem para todos os Materias e Generos necessarios ao consumo das ditas Fabricas e feus Empregados; assim como se acia geralmente estabelecido nos diltintos Montañiticos, Reinos e Ellados a Europa.

IV. Para favorecer ainda mais semelhantes Estabelecimentos Minerarias, Queto que gozem do Privilegio concedido geralmente nestes Reinos ás Fabricas novamente ellebrecidas, dando-lhe nas Alfandegas Despachos livres de Direitos a todos os Materiaes e Genetos, que entrarem sem dóllo, nem malicia para o consumo e servço de referidas Minas e Officinas Metallicas, feção Reaes, feção de Companhas Minerarias, que

(35)

o Intendente Geral haja de regular ou formar para o futuro ; o que tudo fará confiar por sua Attenção o dito Intendente Geral.

V. Mando outro fim, em quanto não Sou servido publicar hum novo Regimento Geral e mais amplo para a boa Administração e Governo das Minas, Fundições e Fabricas Mineræ deltes Reinos, que ellas se hajão por ora de governar no que permittirem suas circumstancias e natureza particular, pelo que acabo de ordenar no presente Alvará, cujas Disposições Quero lhes sejam applicadas, como se para ellas fossem de propozito feitas. Hey igualmente por bem Ordenar, que os já citados Regimentos de treze de Junho de mil quinhentos e dezeteis, e de dezoito de Outubro de mil seiscentos e cincoenta e quatro com Aposilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco valhão e tenham a devida execução, segundo o disposto no Tit. I. §. 3. deo Alvará, e em tudo o que não eliver pelo presente derogado, alterado ou modificado. E para que chegue ao conhecimento de todos, Mando se publiquem de novo no fim de-

Meu Alvará de Regimento
Pelo que : Mando ao Presidente do Meu Real Erário ;
Meza do Delemburgo do Pago ; Regedor da Caá da Sup-
plicação ; Conselho de Minha Real Fazenda ; Meza da Con-
fidencia e Ordens ; Governador da Relação e Caá do Porto ;
Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Nave-
gação destes Reinos e seus Dominios ; Fazenda e Guer-
reiros, Juizes, Officiaes de Justiça, Fazenda e Guer-
ra, e mais Pellos, a quem o conhecimento deste Alvará
de Regimento com força de Lei pertencer, que o cumprão
e guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, não
mo nelle se contém, sem dúvida, nem embargo algum, não
obstante quaquer Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás,
Diplofiques, Decretos ou Elytylos em contrario, que todas e
todas para elle effeito fômente Hey por derogados, como se
de todos e de cada hum delles em particular fizesse expressa
menção. E ao Doutor José Alberto Leitião, do Meu Confe-
lho, e Delembargador do Pago, Chanceller Mór do Reino,
e //

Ordem, que o faça publicar na Chancellaria, e regillar em todos os Lugares, em que se costumão regillar semelhantes Alvarás; e o Original será remetido para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em trinta de Janeiro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPLE...

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Leoni de Regimento com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, tendo consideração ao abastecimento, em que se achavão as Minas e Estabelecimentos Metallicos desses Reinos, e particularmente a necessidade de se tornarem a pôr em acção e luctra regular as Minas de Ferro para augmento da riqueza e felicidade de seus Vassallos: He servido resalvecer, debaixo da Inspecção Geral do Ministro de Estado Presidente do Real Erario, as duas antigas Ferrarias no distrito de Thomar, e Figueiró das Vinhas; creando aos ditos respositos hum Intendente Geral de todas as Minas e Metas do Reino, e hum Junta Particular de Inspecção; e Mandando incorporar a este Alvará os antigos Regimentos de treze de Junho de mil quinhentos e dezesete, e de dezoito de Outubro de mil seiscentos cincoenta e quatro com a Aposylla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco, para serem observados em tudo, que por este Alvará se não acham de-

derogado, em quanto Vossa Alteza Real não Manda publicar hum novo Regimento Geral mais amplo para a boa Administração e Governo das Minas, Fundições e Fabricas Metallas desses Reinos; tudo na maneira e forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Anastasio da Costa e Sá o fez.

Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 18. do Liv. I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 19 de Fevereiro de 1802.

Anselmo Magno de Sousa Pinto.

João Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará de Regimento com força de Lei na Chancellaria Mór da Corre e Reino. Lisboa 23 de Fevereiro de 1802.

Jeronymo João Correa de Moura.

Regillado na Chancellaria Mór da Corre e Reino no Livro das Leis a fol. 4. Lisboa 4 de Março de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typographica.

(37)
 deocho, em quanto José Alvaro Real não Alvaro Real
 em sua nova Regimento Geral para a sua
 ministração e Governo das Almas, Tundizela e Póvoas
 novas de São João; tudo na maneira e forma assignada
 para Vossa Alteza Real ver.

José Augusto da Costa e Sá o fez.

Registado na Secretaria de Estado das Negocias da Ta-
 rendo a fol. 18. do Liv. I. de Cartas, e Alvaras. Lisboa 19
 de Fevereiro de 1802.
 Anselmo Magno de Sousa Pinto.

José Alberto Leão.

Foi publicado este Alvará de Regimento com força de
 Lei na Chancellaria da Corte e Reino. Lisboa 23 de
 Fevereiro de 1802.
 Thomaz José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria da Corte e Reino no
 Livro das Leis a fol. 4. Lisboa 4 de Março de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Offina Typographica



LEO PRINCE REGENTE Foy Bar
as que este Alvará de Regimento com Ir-
pá de Lei vira: Que dezoito praxeiro
por todos os seus polices o bem geral do
Estado, e aguar a paz e felicidade
dos Meus leal súbditos, considerando igu-
mente o abrimto, em que se achão as Mi-
nas e Elabóramos Mercados delles Rei-
no, e mais particularmente a urgentissima necessidade, que
hi de se tomar a póe em ação e larra regular as Minas
de Ferro, que com tanto dano da Causa Publica se achão
abandonadas e deliquencas: E querendo oiro fim que
principalmte se a regular com toda a actividade, como
Fui servido Ordenar por Decreto de dezoto de Maio delte
ano, as Minas e Ferras de Figueiró dos Vinhos, que pre-
lo Alvará de Regimento de dezotes de Outubro de mil seis-
centos e quarenta e quatro, com Apófila de vinte de Agosto
de mil seiscentos e cinquenta e cinco Mandouo reabdelacer o Se-
nhor Rei D. João IV. Meu quarto Avô: e que durarão com
grande vantagem do Real Serviço, e utilidade dos Povos até
ao anno de mil seiscentos e noventa e nove, em que se sus-
pedio o seu tributo: e atéo continuado até agora, se além
de outros motivos, eltrahos ao mesmo Elabóramento, se
tivesse tirado desde o principio hum melhor sistema de Ad-
ministração, que seguisse a permanencia dos beneficoes effec-
tos das Provindas contidas no mesmo Alvará: e se a talia
de maiores lares, melhor direcção, e economia não tivesse
produzido oitaculos quasi inextinguíveis: Pelo que, havendo zo-
mado em Minha Real Consideração o que Me foi propoito
por Ministros do Meu Conselho, intelligentes e zelosos do
Meu Real Serviço, depois de terem ouvido a este respeito o
levantado Genl das Minas e Metes do Reino: Hey por
bem Ordenar o seguinte:

1
TI



(5)
FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento com força de Lei virem : Que desejando promover por todos os meios possiveis o bem geral do Estado , e augmentar a riqueza e felicidade dos Meus leaes Vassallos ; e considerando igualmente o abatimento , em que se achão as Minas e Estabelecimentos Metallicos destes Reinos ; e muito particularmente a urgentissima necessidade , que ha de se tornarem a pôr em acção e lavra regular as Minas de Ferro , que com tanto damno da Causa Pública se achão abandonadas e desaproveitadas : E querendo outro fim que principiem desde já a trabalhar com toda a actividade , como Fui servido Ordenar por Decreto de dezoito de Maio deste anno , as Minas e Ferrarias de Figueiró dos Vinhos , que pelo Alvará de Regimento de dezeseis de Outubro de mil seiscentos cincoenta e quatro , com Apostilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco Mandou restabelecer o Senhor Rei D. João IV. Meu quarto Avô ; e que durarão com grande vantagem do Real Serviço , e utilidade dos Póvos até ao anno de mil setecentos cincoenta e nove , em que se suspendeo o seu trabalho ; e terião continuado até agora , se além de outros motivos , estranhos ao mesmo Estabelecimento , se tivesse fixado desde o principio hum melhor systema de Administração , que segurasse a permanencia dos beneficos effeitos das Providencias conteídas no mesmo Alvará ; e se a falta de maiores luzes , melhor direcção , e economia não tivesse produzido obstaculos quasi invenciveis : Pelo que , havendo tomado em Minha Real Consideração o que Me foi proposto por Ministros do Meu Conselho , intelligentes e zelosos do Meu Real Serviço , depois de terem ouvido a este respeito o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino : Hey por bem Ordenar o seguinte :
todas e qualesquer Casas e Capelas e Ferrarias sobreditas , como nas outras Minas e Estabelecimentos Metallicos do Reino ; podendo todas as vezes que julgar conveniente examinar as Contas e o estado das ditas Casas e Capelas , e seu uso , regular e melhorar a sua

TITULO I.

Do Intendente Geral, Administrador das Ferrarias.

I. O Rêno e Mando, que haja sempre hum Director e Administrador dessas Ferrarias, e de todas as mais, que com o tempo se estabelecerem; o qual será o Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino, que ora he, e para o diante for, o qual em caso de vacancia Me será proposto pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, Inspector Geral de todas as Minas e Metaes do Reino, a cujo cargo estará a Administração e Governo das ditas Minas e Ferrarias; e a elle serão subordinadas, como Intendente Geral e Director Especial, todas as pessoas e officiaes, que nellas assistirem e trabalharem; assim como em geral todos os individuos empregados nas Minas e Estabelecimentos Mineiros destes Reinos, sejam Reaes, sejam de Companhias particulares de Mineração e Apurções.

II. O Intendente Geral presdará á Junta particular de Inspecção, que Mando crear para o bom regimen e governo dessas Ferrarias; assim como todas as mais Juntas ou Feitorias, que se estabelecerem para o mesmo fim nas outras Províncias e Comarcas do Reino; e a elle serão dirigidos todos os Negocios, que se deverem tratar nas mesmas Juntas Territoriaes, ou por qualquer outras pessoas, que de semelhantes negocios forem encarregadas: E terá a seu cargo vigiar pela boa economia e lava regular dessas e outras Minas; cuidando em dar todas as Providencias necessarias, para que as Fundições e Fabricas Mineiras sejam trabalhadas e manipuladas segundo as Regras da Arte e Sciencia Metallurgica. Endessegando outro fim da Inspecção immediata e particular sobre todas e qualquer Caixas e Cabedaes destinados e empregados, tanto nas Ferrarias sobreditas, como nas outras Minas e estabelecimentos Metallurgicos do Reino; podendo todas as vezes que julgar conveniente examinar as Contas e o estado das ditas Caixas e cabedaes, e seu uso; regular e melhorar a sua con-

contabilidade: de que tudo dará parte ao Ministro Inspector Geral, que depois de o ter escriptamente examinado e aprovado, haja de o fazer subir á Minha Real Presença, para Eu decidir o que for mais conveniente ao Meu Real Serviço.

III. O Intendente Geral (que, além de possuir todos os conhecimentos praticos Montanheiros, e Metallurgicos, deverá ser sempre graduado em Philofofa e Leis) terá Jurisdicção Privativa, Economica, Policial, Civil e Criminal em todas as Matérias, Causas e Crimes commettidos, que tiverem relação necessaria com a Concessão, Registo, Administração e Policia das Minas, Fundições e Fabricas Mineiras; tanto Reaes, como das Companhias, que por elles serão organizadas, dirigidas e inspecionadas; revalidando Eu a seu respeito em tudo o que for applicavel ás circumstancias presentes das Minas desse Reino, e conforme ao Direito Público Metallurgico de Alemanha, o qual Quero que fique servindo nella materia de *Direito Subsidiario*; assim como o he nas outras o Direito Romano, em conformidade da Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, em quanto não Sou servido organizar hum novo Regimento Geral sobre tão importante materia; o que já foi concedido e encarregado ao Feitor Mor dos Metaes pelo Regimento do Senhor D. Manoel de tres de Junho de mil quinhentos e dezeseis; ao Provvedor das Metaes pela Ordenação Liv. II. Tit. 34; ao Provvedor das Minas das Capitanias de S. Paulo, e S. Vicente pelo Alvará de oito de Agosto de mil seiscentos e dezoito; aos Superintendentes das Ferrarias de Thomar e Figueiró dos Vinhos pelo supranomeado Regimento; e ao Superintendente do Ouro de Minas Gerais pelo Regimento de dezanove de Abril de mil setecentos e dous: O que tudo Quero que nesta parte valha, e tenha a sua devida execução, não obstante qualquer Leis, Alvarás, ou usos e costumes em contrario: E para as outras Causas Civis e Criminaes dos individuos empregados no serviço dessas e outras Minas, e Officinas, haverá hum Conservador Privativo, que será sempre o Corregedor da Comarca respectiva.

IV. Nas Causas, que lhe parecerem, como *Vias*, e *Ter-*

lhes for possível, por meio de novas Semeadeiras e Plantações nos terrenos e lugares, que forem mais proprios e adequados; para cujo fim lhe Confinho tambem toda a jurisdicção e encargo, que pela Ord. Liv. I. Tit. 58. §. 46. competia até agora aos Corregedores respectivos, os quaes com tudo não ficarão obrigados de cumprirem a este respeito as suas obrigações de accordo, e com a approvação do dito Intendente Geral.

X. Sendo outro fim indubitavel, que não pôde haver bom regimen e administração regular de Bosques e Matos sem Inspectores habéis, e Conteiros instruidos e zelosos, que effecto encaregados de couzas, para que possuão bastar, a fim de que cada hum delles faça a sua obrigação como deve, exercendo as suas forças e capacidade do modo mais conveniente, procurando da sua parte o bem das ditas Ferrarias, e do Meu Real serviço: Sou da mesma maneira servido Ordenar, que o Intendente Geral Me proponha hum Guarda Mór das Matas do districto, zeloso e de conhecida sufficiencia na materia; e os Guardas, que por ora forem indispensavelmente necessarios, cujas obrigações vão ao diante mencionadas.

XI. O Intendente Geral procederá a fazer o Tombo dos Baldios e Maninhos do seu districto, formando Mappas e Tabelas, em que venhão especificadas a posição, extensão, e consignação dos Terrenos; o direito que ha a respeito de cada hum delles; a natureza mineral dos mesmos; os rios, ribeiros e correntes, que os atravessão; e especíes de Árvores e Cepas, que nelles existirem; assim como os caminhos e meios de condução, e o seu estado presente; especificando ao mesmo tempo o preço corrente dos transportes, do corte das Madeiras e Lenhas, e o da fatura do Carvão, para que sobre bases sólidas procure estabelecer hum Administração economica e regular com futuro proveito desse tão util estabelecimento.

XII. Fará igualmente semear, e plantar desde logo os alhos e cabeços de Pinheiros, começando pelas vizinhanças das Ferrarias e ao longo do Zezere, e Ribeira de Alge; e os Valles e Quebradas de Sobretudo, Carvalhos, Chápos, Olmeiros e outras Árvores, conforme a expozição, e terreno

no mais conveniente; para cujo fim Hey por bem applicar as Consignações, que lhe estavão destinadas.

XIII. Procurará outro fim o mesmo Intendente Geral, que os Lavradores semiem e plantem *pro rata* da preciação, que tiverem das suas casás e milheres, hum certo numero de Getas de Árvores nos Lugares, que lhes forem prescriptos; fazendo executar pelos Vereadores respectivos, que Mandado lhes fiquem sujeitos nella parte, o que se acha determinado na Ord. Liv. I. Tit. 66. §. 26; pois he justo que quem tira o proveito, soffre tambem os Encargos, assim como se acha geralmente estabelecido pelo Direito Público Florestal da maior parte da Europa; do que Hey outro fim por encarregado o dito Intendente Geral, para o fazer executar em todos os districtos Minaes do Reino, cujas Minas por falta dos Bosques necessarios e sua devida Administração, não podem por ora ser lavradas, e manipuladas.

XIV. Proibirá a fatura de Carvão no districto, para ser vendido fóra delle sem sua ordem; e fará assignar aos Carvoeiros, e Proprietarios os lugares onde o devem ir fazer para seu gasto, sem prejuizo das ditas Fabricas; devalando annualmente contra os infractores desse, e de outros Artigos analogos do presente Alvará: Proibirá igualmente as Queimadas sem Ordem, e Approvação sua, evitando-se por este modo os graves, e consideraveis danos, que de taes Queimadas proviirão não só ás mesmas Fabricas, mas tambem aos Moradores das ditas terras.

XV. Poderá outro fim embargar as Madeiras, e Lenhas dos Particulares, que forem indispensaveis ás precisões das Minas e Fabricas Metallicas, fazendo-as pagar a seus respectivos Donos por seu justo preço; avaliando por dous Louvados, hum escollido pelo Dono, outro pela Junta de Inspectores, ou pelo Intendente Geral; para o que Ordono e Mandado, que nenhum Lavrador, ou Proprietario possa vendellas fóra desse, e outros districtos Minaes sem Guia do Intendente Geral, ou do Inspector para isso encarregado; e isto sem excepção alguma de Pessão, e não obstante quaquer Privilegios, que a tal respeito se houverem.

XVI. E para poupar e conservar as melhas Arvores, procura introduzir o methodo do Decote, e Talho succellifera de cinco em cinco, ou de feis em feis annos, como se vo de cinco no Alto Milanaz, Bilcan, Catulnha, e outros Paes praticas no Alto Milanaz, Bilecan, Catulnha, e outros Paes Estrangeiros, cujas Fabricas de Ferro são alimentadas com lenha proveniente de Lemhas, e Carvão proveniente.

XVII. E como sem Cortes regulares se não pôssão conservar e augmentar as Matas e Arvoredos , e evitar os inconvenientes Vazios e Maninhos , que hão sem já mais serem replantados , procurará com todo o zelo e actividade o Intendente Geral Administrador , que os ditos Córtes sejam fiavelmente Regras da Arte , dividindo os Bosques em tos segundo as Regras do tempo necessario para o seu crescimento , Hollas , conforme o tempo necessario para o seu crescimento , seja para as Arvores de Decote , seja para Obras , seja para Paos Reaes , e de Construção . Procurará outro fim , fim para Bosques dos Bosques , e Arvoredos seja feito segundo que o Desbaste dos Florestal , a fim que as Arvores possam crescer livres , e sem alho ; porém devidamente baltas são de modo , que affoguem o Mato rasteiro , que exhaure a terra dos succos necessarios ao crescimento das Arvores , e impedira dos succos necessarios ao crescimento das Arvores , e impedirá a geminação natural das sementes cahidas . Corrigná pede a geminação natural das sementes cahidas . Corrigná igualmente os detritos introduzidos no Decote , prohibindo abolutamente (excepto o dos Ramos secos , ou podres) nas Arvores rezimolas , como abusivamente se pratica em varias Matas , tanto Reaes , como Particulares delles Reinos , como

XVIII. Para que os Boiques e Matos, depois de cortados, e arrancados, possam vir outra vez sem nova Sementeira, ou Planto; e para que as Plantas novas não sejam delintriadas, e roídas pelos Gados: Ordenará o Intendente Geral, que fêmeillantes lugares sejam cotados a toda a casta de Gados, nomeante às Cabras, por todo o tempo que for preciso, segundo a natureza particular das melmas Arvores, que requirem maior, ou menor tempo de defeza; e fegundo o modo de cultura por fementeira natural, ou artificial, por arrebentões, eilhas, ou transplantação. Não he porém da Minda Real Intenção que se contem todos os Boiques á creação

ção do Gado Vaccum, Cavallar, e Lanigero, á excepção das Cabras, que ficam inteiramente prohibidas; antes pelo contrario Quero e Mando, que o Intendente Geral haja por todos os modos possiveis de favorecer, e fomentar a dita criação, informando-lhe tambem para elle fim annualmente: I. da extensão em Geiras, e Braças quadradas dos Terrenos, que podem servir para pallos dentro dos Boiques: II. das Contas exilicntes, que devem continuar de o fer, ou que convem decontar-lhe; e das novas, que se devem fazer para o anno futuro: III. do que deve ficar livre para os Pallos do mesmo anno: IV. dos que tem direito para apafecnar os seus Gados; e do número das Cabeças, que possuem: V. em fim dos Pallos, que ha fóra dos Boiques e Mats do seu distrito.

XIX. E para melhor economia dos trabalhos Florestaes elaborecerá, quanto for possível, o systema das Empreitadas, affim nas Semeanteiras, e Plantações, como no Côte das Lezias, e Madeiras, e no fabrico do Carvão, e seus transportes; o que tambem procurará fazer em todos os outros trabalhos das Minas, e Officinas. Cuidará outro fim em melhorar os caminhos, e introduzir o uso de Carretas bem construidas, que carregando mais, do que os Carros ordinarios, aliviem ao mesmo tempo os animaes, e lhes diminuão as fadigas. Elaborecerá para maior facilidade, e economia dos ditos transportes *Depositos* dentro das melmas Matas, Charnecas, e margens de rios nos lugares que julgar mais convenientes, de Madeiras, Lenhas, e Carvão, para os fazer acartear, e conduzir nos tempos, e effações mais opportunas, e facéis; evianda-lhe delle modo de fazezas superfluas, e damnosas. Procurará pelo tempo adiante aproveitar as aguas dos Rios, e Ribeiras para fazer construir (a exemplo de Inglaterra, Alemanha, e Suecia) canaes de conducção neste, e noutros dittoctos Minneres, quando o Local puder commodamente prestar-lhe a tão uteis, e importantes deffinos, e servigos. Reformará igualmente o modo ordinario de carregar, prejudicial á bondade do Genero, pouco rendoso, e demasiadamente caro; e procurará introduzir o methodo praticando

nos Paizes Mineiros de Alemanha, e Suecia; dando para elle fim Instrukções faças, e sufficientes aos Melhores Carvoeiros, para que elles se acostumem a novas, e mais uteis Manipulações.

XX. Procurará aproveitar, logo que lhe for possível, o excedente dos Bosques e Matos, pertencentes ás Minas e Fábricas, que não forem necessarias aos diversos trabalhos Montanhescos, e Metallurgicos; nem ás necessidades dos Moradores pobres do distrito; fazendo vender as Madeiras, Lenhas, e Carvão por conta da Caixa das ditas Fabricas; e cuidará em fazer adoptar pelo tempo adiante o fabrico do Pez, Alcatrão, Resina, e outros productos analogos, que podem, e devem ser para o futuro de grande utilidade, e rendimento para a Minha Real Fazenda.

XXI. E para que haja huma economia bem regulada, e exacta, que evite a introdução de todos os abusos provenientes da ignorancia, desleixo, ou falta de probidade nos Subalternos; e pelo contrario se fomentem por todos os modos possíveis os meios de conservação, augmento e aproveitamento dos Bosques e seus productos, no que consiste a perfeição da Administração Florestal: Encarrego ao Intendente Administrador que haja de estabelecer huma exacta, e rigorosa Contabilidade e Escripção necessaria nos tres ramos da Administração de *Melhoramento*, *Conservação*, e *Aproveitamento* dos Bosques e Cepas. Ordено outro fim, que em todos os Negocios de *Melhoramento* todos os trabalhos projectados sejam descriptos e lançados em Tabelas Geraes e Particulares com o orçamento das Despezas necessarias, declarando-se nas Geraes: I. O nome do Distrito, e do Bosque, ou Arvoredo em particular: II. O número das folhas: III. O conteúdo das geiras e braças quadradas: IV. O tempo, e gastos da Lavoura, e Semeadura: V. O que já se fez a este respeito em geiras, e braças quadradas: VI. O que ainda resta para lavar, e semear: E. nos organogramas particulares venhão todos estes Artigos mais bem especificados, e divididos em Secções, por exemplo: *Melhoramentos resistentes*: *Melhoramentos novos*: *Plantio de Ár-*

vores: *Yallador*: *Cepas*: *Caminhos*, &c. Em cada huma destas Secções virá especificado o número de geiras, que se devem arar, gradar, semear e a sua Despeza tambem por geiras e braças quadradas; o número de alqueires de semente, ou de Arvores de transplantação, e o seu preço; assim como a despeza do transporte, e os lugares donde vem; e o número, e nomes dos trabalhadores, empregados nestes diferentes serviços. Estes organogramas assim executados deverão ser apresentados no fim do mez de Junho ao Intendente Administrador, para que os examine de novo e aprove, se o merecerem, e faça executar no tempo mais conveniente, e pelo modo mais economico; ficando obrigados o Guarda-Mór e Mateiros á sua exacta e rigorosa execução; precedendo-se semelhantemente nos organogramas dos outros dous Ramos assim mencionados.

XXII. E como para conservação dos Bosques, e Cepas he necessario que o seu aproveitamento se faça de modo, que duren sempre sem diminuição alguma progressiva; e se saiba de antemão o que se precisa annualmente em Madeiras, Lenhas e Carvão, a fim que os côres e arranques se fação devidamente, e sem prejuizo futuro dos Bosques: Ordено, que o Intendente haja de empregar todo o cuidado em que os Bosques, e Matas sejam marcados e medidos; e que delles se tirem Mapas particulares e geraes, por onde possa constar o estado real dos melmos e seu conteúdo por folhas, introduzindo e perpetuando deste modo hum regimen regular de côres e arranques, e huma verdadeira e muda economia.

XXIII. E como tambem não pôde haver boa Administração de Bosques, sem que haja ao mesmo tempo huma Policia exacta e activa: Ordено, que o Intendente Administrativo se empenhe em que o Inspector e Contadores cuideem na boa vigia e guarda dos Bosques; prendendo todos e qualquer, que acharem cortando Arvores, Arbustos, ou arrancando Cepa sem a necessaria licença; os quaes, além do *trabalho* do valor do furo, serão castigados com a pena da Lei; e em caso de haver roubo, e não se saber o Author,

tirá logo Derrá, para vir-se no conhecimento do Réo, o qual será rigorosamente punido : Procurará igualmente o Intendente, que se evite todo e qualquer incendio nos Boliques e Matos ; e para isso terá todo o cuidado em que haja os Aceiros precílios, e que se conferem sem Mao, limpo e desembaragados. Proibirá que entre nos Boliques Gado algum sem campinha, ou chocanhos, ou com elles tapados ; assim como homens com machados sem ordem, e delinho certo ; castigando do mesmo modo os que damnificarem as Arvores, tirando-lhes a casca, ou mutilando-as, e arruinando-as de outra qualquer maneira. Vigiará outro fim sobre os Moínhos de ferra Madeira dos particulares, para que estes não sejam alimentados com prejuizo, e á custa das Martas Reaes do distrito. Cuidará igualmente em que os Martas Reaes e particulares das Folhas e Côrtes se conferem cos geras e particulares das Folhas e Côrtes se conferem fixos, e inalteraveis ; e porá em fim toda a diligencia, em que os Boliques do seu distrito não sejam ayto de vagabundos, e ladrões ; dando para tudo isto as Ordens necessarias, que lhe serão cumpridas pontualmente pelas Justicas, e Militos respectivos, como já foi igualmente ordenado no §. 34 do Regimento da Guarda Mor dos Pinhães, e Fabricas Reaes de Leiria de mil setecentos cincoenta e hum.

T I T U L O II.

Do Distrito das Ferrarias.

I. Rdeno e Mando, que o distrito por ora assignalado a estas Ferrarias seja o mesmo, que era o antigo das duas Ferrarias de Thomar, e Figueiró dos Vinhos ; e comeará no lugar da Barquinha em razão dos embarques para Lisboa ; e seguirá dali pela Atalaia até á Villa de Ouren ; e de lá para a Sabicheira ; e continuará até ás cinco Villas do Chi á Villa de Alvazere, e continuará até ás cinco Villas do Chião de Couce ; e dali a Penella ; de Penella a Miranda, e Pedrogão-Grande ; e de lá Zezere abaixo até Tancos, pois que em todos estes lugares e seus Termos ha mais, ou menos Mineral de Ferro, Pedra de obragem, e Funderies, Le-

nhas, e Carvão, carros, e mais cousas necessarias para o serviço das ditas Ferrarias, e outras Officinas Mineaes, que se hão de estabelecer para o tempo vindouro dentro d'esse distrito.

II. Sou outro fim servido adjudicar inteiramente ao mesmo antigo distrito o Termo da Cerá, que fica da outra banda do Zezere, e defronte do engenho da Fós de Alge, por serem necessarias as suas Lenhas, e Cepas para o serviço actual das Ferrarias ; indemnizando-se pela sua justa avaliação qualquer prejuizo, que dali possa resultar á Sereníssima Casa do Infanado ; o que tambem se fará com que se quer outras Martas destes, e outros distritos, que pertencem á mesma Sereníssima Casa, ou á de Bragança.

T I T U L O III.

Da Junta de Inspeção, e dos Officiaes nella empregados.

I. Para o bom regimen destas Ferrarias haverá por ora os seguintes Officiaes : hum Theoureiro ; hum Guarda Mor ; hum Inspector das Minas ; hum Fector das Officinas ; hum Eleivão ; e hum ou dous Meirinhos ; e em caso de ser necessario para o futuro, hum Engenheiro de Minas ; hum ou dous Eleivurarios ; hum Ajudante das Officinas ; e hum Cabo dos Guardas-Couteiros.

II. Todos estes Officiaes, excepto o Meirinho, Eleivurario, Cabo dos Guardas, e Ajudante comportará reunidos a Junta de Inspeção, que Sou servido crear, a qual se ajuntará todas as semanas na segunda feira ; e quando esta for dia Santo de guarda, ajuntar-se-ha no mais proximo dia dispensado, ou de trabalho ; e em Junta se tratará todos os Negocios Pecuniarios, Economicos, e Technicos, relativos á Administração, e Trabalhos das Minas, Boliques, e Funderies. A Junta será presidida pelo Intendente Geral das Minas, e em sua ausencia pelo Membro mais antigo, que se achar presente, que só gozará enão do Direito Policial necessario para conferir a boa ordem na exploração, e distribuição dos Negocios ; mas nunca terá voto decisivo, o qual compete não

lamente ao Intendente Geral, seja vocalmente, seja por escrito, segundo o que fica determinado no Tit. I. §. 2.º do Alvará.

III. Nas Sessões receberá a Junta todos os Planos, Orçamentos, Contas, e Relatórios dos Officiaes encarregados por Officio, ou Commissão particular do Intendente Geral. Dará Audiencia aos Melhores das Minas, e Officinas, aos Mestres, aos Obreiros, e qualquer outras Pessoas, que tiverem que requerer em materias economicas; e depois de discutido o Negocio, dará a cada hum, conforme lhe pertencer, por escrito breve e sumariamente o seu Parecer, que acompanhará as Petições e outros Papeis, que deverão ser logo enviados á decisão do Intendente Geral, quando este não puder preferir na mesma Junta.

IV. Haverá hum Livro de Protocolo das Sessões, rubricado pelo Intendente Geral, no qual pela ordem do tempo lançará o Escripto o resumo claro, e exacto do que se tratar nas Sessões, cujo assento deverá ser assignado pelos Officiaes da Junta, registando-se nelle as Contas, Orçamentos, Despezas, e Planos de melhoramento, ou de trabalhos e estabelecimentos; as Taxas dos Materiaes, e Generos, que se devem comprar, que se tiverem lido, e discutido, cujos originaes se conservará em boa ordem no Archivo da mesma Junta.

V. A Junta appresentará cada tres Mezes: I. A conta do estado pecuniario das Caixas; II. Outra do estado material das Minas, Boliques, Officinas, e seus pertences com a sua entrada e saída: III. O Mappa trimestral das disposições e trabalhos já feitos, e para fazer no quartel futuro em todos os ramos administrativos das dias Ferrarias; e no fim de cada anno dous Balancos Geraes, ou Contas correntes, hum da *Receita*, e *Despesa pecuniaria*; outra da *Entrada*, e *Saída material*; do que tudo, depois de revisto, e approvado pelo Intendente Geral, se enviará hum Cópia autentica ao Presidente do Meu Real Erario, para Me ser presente, e obter a Minha Real Approvação.

VI. Todos os demais Negocios Juridicos, e Policiaes serão immediatamente dirigidos por escripto ao Intendente

Geral, que recebendo-os, notará ao lado o dia da Recepção, e os despachará, marcando igualmente a data, depois de haver feito pessoalmente os exames, ou visitorias; os quaes, em caso de legitimo impedimento, poderá encarregar a quem julgar mais capaz da mesma diligencia d'entre os Officiaes da Junta, ou Ministros vizinhos; e receberá hum informe exacto e legal por escripto, para á villa delle decidir o que achar mais conveniente ao Serviço do Estado, e ao bem das partes.

VII. Para que não possão recrecer em nenhum tempo obfuscados e abutidos, que se opponhão ao melhoramento constante, e successivo destas Minas, suas Fundições, e Officinas: Sou servido ordenar, que no fim de cada Semelhe a Junta em Corpo haja de fazer hum a Visita Geral, munda e exacta de todas as Minas, Boliques, Matos, Fundições, e Officinas, na qual cada hum dos Membros assistentes deverá com franqueza indicar os defeitos, que achar na sua Administração, Lavra e Manipulações; apontando outro fim todo, e qualquer melhoramento util ao bom serviço, e prosperidade das dias Fabricas; do que fará Auto o Escripto, e o ponderado haja de dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao bem desse importante Estabelecimento. E todo o Official, que sem impedimento justo, que julgar mais uteis, deixar de assistir á dita Visita Geral, será multado pela primeira vez em *oitocentos réis*; pela segunda em *dous mil quatrocentos réis*; e pela terceira será expulso das Ferrarias: E a dita Visita, de *oitocentos réis* por cada dia que durar, e ajuda de custo, que lhes serão pagos pelo Theloureiro com Despacho do Intendente Administrador.

VIII. Fica rigorosamente prohibido a estes, e outros Officiaes, qualquer que sejam, do dito Estabelecimento o empregar Trabalhador algum, ou Operario em occupações, e serviços, que não sejam os respectivos ás Fabricas, e seus pertences; e todo o que fizer o contrario, não sómente pagará á caixa das Fabricas os Jornaes competentes; mas tambem o

tesobro, depois de verificado o calo pelo Intendente Geral, o qual será applicado para a Arca, ou Caixa Pia das Elismolas, e Pensões; e se reencidir (além da dita pena pecuniária) será prezo, ou expulso para sempre das Ferrarias, seguindo a gravidade do calo.

IX. Prohibo outro fim de baixo das mesmas penas de prezo, e expulsão a todo, e qualquer dos ditos Officiaes o negocio, e tráfico dos Generos, e Materias, provenientes das Minas, Bolques e Officinas; como igualmente a venda de qualquer Genero, ou Mercadoria para o serviço do mesmo Estabelecimento; excepto se o Genero for de proprio cabedal e terras suas, e quizerem dallo por menor preço, que o corrente do districto, e mercados vizinhos; pois neste calo somente authorizo o Intendente Administrador a conceder-lhes a dita Permissão, se assim o julgar conveniente.

TITULO IV.

Do Thesourero.

I. Ou servido ordenar, que a Camara da Villa de Figueiró dos Vinhos, como particularmente interessada na prosperidade deste importante Estabelecimento, possa apresentar tres Pessoas idóneas, e abastadas, das quaes o Intendente Geral escolherá a que lhe parecer mais capaz para servir de Thesourero; o qual será affiançado pelo corpo inteiro da mesma Camara, sem o que não poderá servir o dito Cargo: E antes de tomar posse do seu Officio, jurará aos Santos Evangelhos perante o Intendente Geral, de elle bem servir com zelo, e probidade, e de cumprir exaetamente as obrigações do seu Officio.

II. Ao dito Thesourero (assim como a todos os outros novos Officiaes destas Ferrarias) assignarei por Meu Real Decreto os Ordenados, que hão de vencer, depois de ouvir a este respeito o Intendente Administrador, os quaes lles serão pagos aos Quartéis pela Caixa das Ferrarias, sem delles se descontar Decima, ou qualquer outro Direito.

III. Ao Thesourero se carregará como Receita todo o Di-

Dinheiro, que entrar na Caixa Real das Ferrarias, e na Caixa Pia das Elismolas e Pensões; e tudo o que nas Ferrarias se manobrar e produzir; e como Despesa todos os Pagamentos, que se fizerem aos Officiaes e Pessoas, que nas Minas, Bolques, e Officinas trabalharem; assim como igualmente todas, e quaesquer outras Despezas e Avangos, que exigir o serviço do novo Estabelecimento, de que cobrárá Recibos; e os Assentos, que fizer, serão assignados pelo Escrivão em Junta; e os ditos Pagamentos serão feitos por Folhas com Despacho do Intendente Administrador; e dos Avangos Pecuniarios e Materias, que fizer (além do Recibo competente) receberá no fim de cada semana a Conta e Mappa circumstanciada do seu Emprego, que tudo guardará para ser examinado e verificado em Junta, e depois entregue ao Escrivão.

IV. Reverá outro fim o Thesourero as Contas, Folhas e Mappas mensaes do que ha em ser, em Ferramentas, Mineral, Madera, Lenhas e Carvão; assim como o Ferro entguza e barras, examinando pessoalmente o seu estado, quantidade e fortes; e entregará depois as Contas ao Escrivão, para as lançar nos Livros competentes, vigiando com todo o zelo, e actividade que não haja em tudo isto o menor extravio ou engano; e logo que o descobrir ou suspeitar, dará immediatamente parte ao Intendente Administrador, para que elle, verificando o calo, dê as Providencias necessarias, e faça castigar os delinquentes, segundo a gravidade delle.

TITULO V.

Do Guarda Mór dos Bolques, e Matas.

I. Guarda Mór dos Bolques Me será proposto pelo Intendente Geral. Será sempre pessoa de sufficiente e conhecimentos na materia, e dotado de actividade e zelo pelo Meu Real Serviço; e antes de tomar Posse do seu Cargo, e prestar o Juramento supradeterminado, dará a necessaria fiança, que requer o exercicio do seu Officio.

II. O Guarda Mór visitará assiduamente os Bolques e Ma-

Matos de seu distrito, examinando com mindeza o seu estado presente, e cuidando principalmente em que os Contedores e Trabalhadores cumprão exaeta e activamente todas as suas obrigações e trabalhos; para o que lhes dará todas as Instrucções e Ordens necessarias, que requerer a materia, do que tudo informará a Junta, e ao mesmo tempo ao Intendente Geral, se assim lhe parecer conveniente. Observará sem dúvida ou negligencia as Ordens, que a respeito dos Bosques, Matos, fiação de Carvão, caminhos, conduções, &c. lhe der o dito Intendente Geral; procurando executallas com toda a pontualidade, actividade e zelo possível.

III. Como a natureza do Torão, sua expolição e finação, as especies e qualidades das Arvores, seu aproveitamento e extracção para diversos consumos e necessidades publicas são as bases e motivos, em que se fundão, e por que se regulão as Sementeiras, Plantio, Cortes e Arranques dos Bosques e Matos, cuidará muito particularmente o Guarda Mór em ter todas as Noções praticas, Mathematicas, Economicas e Técnicas de todos estes objectos, para poder executar com acerto e exactidão tudo o que a este respeito lhe for encarregado pelo Intendente Geral, segundo o que fica determinado pelo Tit. I. §. 23. d'elle Alvará.

IV. Deverá o Guarda Mór coordinar e fazer as Tabelas e Mappas seguintes: I. dos Orcamentos e Despezas particulares e geraes para os Projectos de *Mellhoramento* dos Bosques, Sementeira, e Plantio dos Vazios e Baldios do distrito; apontando em cada hum delles a margem as razões dos Plánotos, e as advertencias para a sua boa execução, como ella determinado no Tit. I.; para o que obrigará a cada Guarda Mateiro a apresentar-lhe em tempo proprio os Diarios, que devem fazer, em que venhão marcados os nomes dos distritos confiados á Guarda de cada hum delles; o nome, natureza e extensão dos Bosques e Matos contidos; os Terrénos semeados, plantados e coutados, e os que o devem ser para o futuro, com o numero das geras e braças quadradas, ou com o numero dos pés das Arvores plantadas, ou transplantadas; o estado e idade das Arvores e Cepas, &c. II. As

Ta-

Tabelas da Avaliação Material, e para o futuro tambem da Avaliação Pecuniaria das diferentes Follas, em que venhão especificados seus numeros, o nome do lugar em que se achão, o anno, as especies das Arvores e Arbustos, e sua idade; a sua Avaliação em grosso do conteúdo cubico das mesmas Arvores e Arbustos, e o que podem dar em Lenhas, declarando o numero dos tóros, tócos, cepas, ramadas e feixes de mato, tudo pelo numero de carradas de certas dimensões; e além dillo, as Arvores de Madeira para construção e obras, e o que dellas se pôde aproveitar para Lenhas e Carvão; tudo com a maior exactidão possível. III. Tabelas, em que sejam lançados todos os Cortes, Arranques e Carvão fabricado; seus destinos e transportes, especificando-se os Lugares e Follas, donde serão tirados; as quaes serão, humas de *Recetta e Despesa Pecuniaria*, e outras de *Entrada e Saida Material*.

V. Terá além dillo o Guarda Mór para o seu uso particular hum Diario ou Livro de Assentos, em que lançará todas as noticias, lembranças e notas, tanto para a organização das Tabelas, como para o bom regimen e execução das Ordens, que lhe forem communicadas pelo Intendente Administrativo.

VI. Deverá outro sim o Guarda Mór informar e consultar a Junta sobre todos e quaquer objectos respectivos, que julgarg convenientes á prosperidade e bom regimen do Estabelecimento das Ferrarias em geral.

VII. Terá o Guarda Mór a Policia immediata das Matas e Bosques, podendo castigar os Couceiros e Trabalhadores pecuniariamente, e prendellos, se assim for necessario; como tambem prender a toda e qualquer Pessoa em fragante delicto, que achar roubando, ou damnificando de qualquer modo os Matos, Bosques, Caminhos, Ferramentas, Depósitos, e outras couzas da mesma natureza; do que dará logo parte ao Escrivão das Ferrarias, para que este haja de formar logo o Corpo ou Auto do Delicto, que será enviado ao Intendente Geral, para decidir a final o que for de Justiça e conforme as Leis.

c ii

T I-

TITULO VI.
Do Inspector das Minas.

I. O Inspector das Minas Me-^{se} será igualmente propo-^{sto} pelo Intendente Geral. Deverá ser Pessoa idônea, instruída e zelosa em tudo o que disser respeito a seu Officio; e antes de tomar Possê do seu cargo, e dar o juramento aci-^{ma} prescripto, dará a fiança necessaria ao exercicio do seu Officio.

II. Terá cuidado e vigiará em tudo que diz respeito ás Minas do seu districto; comprará todos os Materiaes necessa-^{rios} para a lavra das mesmas Minas, segundo os preços esta-^{belecidos} pela Junta e Intendente, assistindo a ellas comp-^{ras} o Elevado, como fica ordenado no Tit. V. §. 6. sem o que não valerão as Folhas do dito Inspector, nem lhe serão pagas pelo Thezoureiro: apresentará em Junta o Livro do Ponto ou^{tra} Fertas dos Trabalhadores empregados nas Minas; e das Pes-^{soas} que tiverem vendido Materias e Generos ás mesmas Minas, para que depois de examinadas e revistas, lhe sejam pagas promptamente, apresentando Recibos em fôrma, ap-^{os} penhos ás ditas Fertas. Poporá os Avangos Pecuniarios para os gastos da semana futura, que lhe deve fazer a Caixa das Fertas; que depois de discutidos e approvados, ou modifi-^{cados} pela Junta, serão enviados ao Intendente Geral, para este com seu Despacho mandar levar em conta, e carregar ao Thezoureiro.

III. Visitará e descerá a todas as Minas do seu districto ao menos huma vez cada quinze dias; e o Mestre Mineiro das Minas visitadas notará summariamente e com clareza no seu Diario o dia da Visita, e as Ordens e Providencias, que der o dito Inspector. Examinará o Ponto dos Trabalhadores, que lhe deve apresentar o Mestre Mineiro, e o approvará, registará, ou emendará, fazendo Assento d'isto em seu Diario.

IV. Estabelecerá e regulará as Empreitadas e seu preço nos differentes trabalhos das Minas, determinando a altura, comprimento e largura do Mineral, que se deve extrahir por

Em-

Empreitadas, segundo a natureza e firmeza da Rôccha, Vêa ou Camada Mineral, ouvido para isto o Mestre Mineiro; e de tudo fará Assento no seu Diario, para poder informar a Junta. Ajustará e regulará do mesmo modo as conduções dos Minerios para as Officinas, e quaesquer outros trabalhos, que admittirem Empreitadas.

V. Passará revista ao estado das Ferramentas e Materias, que se acharem nos Armazens, ou forem confiados aos Mes-^{tores} das Minas para o seu trabalho; fazendo repôr o seu va-^{lor}, ou dando parte ao Intendente Geral, para mandar casti-^{gar} os delinquentes segundo a gravidade do crime, depois de verificado o facto. Regulará outro sim os concertos e obras de Ferreiro necessarias aos trabalhos das Minas, para que tudo se faça bem, com exactidão, e sem precipicio algum da Minha Real Fazenda. Cuidará igualmente em que não sejam appli-^{cados} pelo Mestre Mineiro a trabalhos improprios os differen-^{tes} Trabalhadores; tendo em vista para isto a habilitade pes-^{soal}, idade e forças de cada hum d'elles. E se achar que na Folha do Ponto o Mestre Mineiro levantou sem permissão o^{Journal} a algum dos Trabalhadores, ou commetter outro qual-^{quer} erro ou infidelidade, o castigará, descontando-lhe dos seus^{Journal} jornadas o tresdobro do mal e damno, que causou; de cuja^{quantia} será applicada metade para a Caixa Pia das Esmolas e Penões.

VI. Pará lavar as Minas segundo as Regras da Arte, e Economia Montanística, e conforme os Regulamentos e In-^{struções}, que lhe forem prescriptas pelo Intendente Administra-^{trador}; não podendo alterar, ou deixar de cumprir á risca o que lhe for ordenado. Terá porém o direito de representar as suas razões em contrario, quando por causas ou motivos eventuales (de que poderá não estar bem informado o Inten-^{dente}) assim o julgar conveniente. Vigiará igualmente em que os Minerios extrahidos sejam bem sorteados em especies differentes, segundo a sua riqueza e natureza; e os fará con-^{duzir} em tempo proprio, sem a menor dilação, para as Offi-^{cinhas}.

VII. Se julgar necessario, fará com a approvação do In-

ten-

tendente trabalhar de reserva, para que nunca falte o Mineral precioso ao consumo das ditas Fabricas; e não cêsse o trabalho regular e successivo das Fundições e Officinas; nem possão as Minas; pelo seu abandono temporario, deteriorar-se ou arruinar-se de todo.

VIII. Fará Alentos, e registará a qualidade do trabalho actual das Minas e Planos futuros de *Augmento e Melhora-mento*; a natureza dos Mineraes, e sua riqueza; numero dos Trabalhadores empregados no dito servio; tanto dentro da Mina, como fóra. Notará, e descreverá igualmente o estado, emmadeiramento e obras de Alvenaria actuaes e precisas para o futuro; do que tudo dará conta á Junta de Inspecção; assim como o estado das Matas, Galerias e Póços necessarios para a extracção do Mineral, ventilação do ar, e egioto das aguas.

IX. E para a boa contabilidade e regimen das ditas Minas, e seus pertences, fará (além do Diario e Registo acima mencionado) I. Tabellas ou Mappas Mensaes e Trimestraes de *Recita e Despesa Pecuniaria*, e de *Entrada e Saida Material*, que lerá e discutirá em Junta, e entregará aos Officiaes competentes. II. As Ferraes semanarias dos Obreiros.

III. As Folhas das outras despesas semanarias. IV. As Tabellas dos Planos, Melhoramento e Organamentos dos Tabellos e Despezas, que se devem fazer para bem das mesmas Minas, e augmento do seu producto.

X. Terá igualmente sobre os Empregados das Minas e outras Pessoas, que as vieren roubar ou arruinar, o Direito de Policia, na conformidade do que fôr servido ordenar ao Guarda Mór dos Boiques e Matos pelo §. 7. Tit. V. do presente Alvará.

TITULO VII.

Do Fictor das Ferrarias, e Officinas.

I. Averá hum Fictor das Ferrarias, e Officinas, que do mesmo modo Me será proposto, como fica determinando ácerca dos outros Officiaes. Morará nas casas de huta

na das Ferrarias; visitallas-ha de continuo, e cuidará com todo o zelo e actividade em que todos os respectivos trabalhos se fação com toda a perfeição da Arte, e com a maior economia de tempo, obreiros e combustivel; executando á risca o que a elle respeito lhe for ordenado pelo Intendente Geral Administrador. Vigiará outro sim, que os Mestres Operarios fação, a sua obrigação, e trabalhem com toda a actividade e intelligencia possivel; e não proporá Obreiro algum, que seja menos capaz ou negligente, dando pontualmente parte á Junta, e ao Intendente de qualquer abuso, negligencia, ou infidelidade, que nelles obtevar, e do remedio e providencias necessarias, que tomou.

II. Todos os Operarios, que trabalharem nas Fundições, Forjas, e Officinas lhe serão subordinados, e lhe obedecerão em tudo, e cumprirão exactamente as suas ordens. E todo o que for culpado de insubordinação será castigado rigorosamente pelo Intendente Geral. E nenhum dos ditos Operarios poderá alterar em cousa alguma o trabalho e modo de trabalhar, que lhe for por elle prescripto; podendo poréu lembrar tudo o que a sua pratica lhe suggerir de mais vantajoso, e util á sua occupação e trabalho.

III. Cuidará em que não falem os Materaes, e Provisões necessarias ao servio das Ferrarias e Officinas, pedindo-as em tempo proprio e de antemão. Procurará igualmente, que os Fornos, Forjas, Malhos, Gafas, Rodas d'Agua, e outras cousas necessarias estejam sempre em bom estado de servio, evitando todo e qualquer damno e prejuizo, que por negligencia ou desleixo possa succeder.

IV. Assistirá cada semana á mistura dos Mineraes e Fundentes destinados ao trabalho seminario; e procurará que tudo se faça em regra e por conta, pezo e medida, tanto nas Fornallas, como nas Forjas e Fiações; para o que haverá todo o cuidado em que as balanças, pezos e medidas sejam fiéis, e se conservem no bom estado. Vigiará em que as cargas dos Fornos sejam igualmente feitas a tempo e devidamente, e com o Curvao necessario, regulado a pezo ou medida. Assistirá ao valar dos Fornos, sempre que puder; e bem assim ao for-

imento e refino do Ferro. Ensinará e instruirá os diversos Obreiros nos seus respectivos trabalhos com todo o zelo e clareza possíveis, mostrando-lhes praticamente o modo de os executar todas as vezes que assim for necessário.

V. Fará hum Inventario particular, e circumstanciado de tudo o que pertencer, e se achar existir nas Officinas; de que entregará huma Copia assignada por elle ao Escrivão; e fará além d'isto semanariamente hum Mappa ou Tabella particular de todo o Mineral, Lenha e Carvão, que entrarem para o serviço das Fabricas; como igualmente do que nellas se produzir e fizer de Ferro coado, e forjado, &c. especificando a sua quantidade e qualidade, assim como o consumo do Combustivel necessário á sua produção, ajuntando á margem as reflexões, que julgar convenientes, tanto ao melhoramento dos trabalhos e augmento do producto, como á sua economia. Apondará tambem diariamente no Rol do Ponto os trabalhadores e Operarios empregados nas Officinas; vigiando que não commettão erros ou negligencia alguma nos seus trabalhos e occupações; e destes Roes fará no fim da semana a Ferra, que apresentará em Junta ao Thesourero, para que por ella se pague aos Mestres e Operarios na fôrma supree-tabeleceda. E para melhor regulamento e certeza dos differentes trabalhos, e das Pessoas que se devem nelles empregar, affixará no principio de cada semana hum pequeno Regulamento nos lugares competentes das diversas Officinas, para que os respectivos Operarios tenham sempre diante dos olhos a regra, que os deve conduzir nos seus differentes trabalhos e mistes.

VI. Ordeno outro fim, que se o dito Feitor for negligente, ou commetter qualquer erro de Officio ou infidelidade no serviço, seja castigado segundo a gravidade do caso pecuniariamente, com prizaõ, ou expulsão das Ferrarias pelo Intendente Geral, depois de examinado e pezoado o facto; o que tambem Quero tenha o seu devido effeito para com os outros Officiaes empregados no serviço deste novo Estabelecimento, ou de outros quaesquer da mesma natureza.

T I T U L O VIII.

Do Engenheiro das Ferrarias.

I. **E**M caso de ser necessário para o futuro nomear-se hum Engenheiro de Minas para o serviço deste Estabelecimento, este Me será proposto do mesmo modo, que fica declarado acerca dos outros Officiaes. O Engenheiro terá a seu cargo fazer os Mappas particulares de cada huma das Minas do seu Distrito; notando nellas os trabalhos existentes de cavas, extracção, ventilação e efgóto. Fará igualmente os nivelamentos para os trabalhos das mesmas Minas; e para as conducções das Aguas necessarias, ajuntando tudo o que julgar preciso para a boa execução destes trabalhos, e para quaesquer outros, que julgar convenientes; que se devo de novo emprehender. Fará igualmente as Demarcações exactas do Distrito das Ferrarias, Boiques e Matos nelle existentes; levandoando Cartas genes e particulares, em que se descrevão e configurem não só os Boiques e Matos existentes, mas todo e qualquer Maninho e Baldo, que possã e deva para o futuro ser plantado e amanhado; e de tudo tirará duas Copias, das quaes huma será guardada no Archivo das Ferrarias; e outra será remetida ao Presidente do Meu Real Erario, Ministro Inspector das Minas e Metas do Reino. Será tambem encarregado da boa execução das Maquinas necessarias, e de quaesquer outras Obras, que requerem conhecimentos mechanicos e hydraulicos, segundo o que lhe for ordenado pelo Intendente Administrador.

T I T U L O IX.

Do Escrivão.

I. **O** Escrivão será proposto pelo Intendente Geral, e não poderá tomar posse do seu Officio sem dar primeiro o Juramento competente perante o Intendente Geral.

II. O Escrivão fará todas as diligencias proprias do seu Officio, que forem necessarias ao bom serviço e governo das

Ferrarias. Servirá de Secretario da Junta de Inspeção; e elle será como Contador nos Livros seguintes, que serão nutrevidos pelo Intendente Geral, e que terá debaixo da sua guarda pelo Escrição ou Archivo da Junta: I. Hum Livro de bitados nos Escrição ou Archivo da Junta: no Tit. III. Protocollo das Sessões, como fica determinado no Tit. III. deste Alvará: II. Hum Livro de Inventario geral, em que virão declarados e especificados os Edifícios, Officinas, Armazens, Ferramentas, Machinas, Materias, e outras coisas pertencentes ao Estabelecimento geral das Ferrarias: III. Hum Livro para Diario das Contas dos Bosques, Matos e seus pertences, que será dividido em duas partes, a primeira de Receta e Despesa pecuniaria; e a segunda, de entrada e saída dos Materias e Generos naturaes, dividido tudo em tantos Artigos e Secções, quantos forem necessarios para a clareza, facilidade e exactidão das Contas: IV. Outro Livro analogo para as Minas e seus pertences: V. Outro Livro semelhante para as Fundições e Officinas: VI. Hum Livro-meio por Partidas dobradas, ou de Balanço Geral: VII. em fim hum Livro de Receta e Despesa da Caixa Pia de Esmolas e Pensões: Para o que Ordono e Mando, que todos os Officiaes empregados na Administração destas Ferrarias lhe hajão de apresentar em tempo proprio todas e qualquer Contas Particulares e Gerais, Tabellas, Diarios e Assentos, que lhe forem precizos, e de que estão encarregados por obrigação de seus Officios. E, para que se evite toda e qualquer negligencia na execução do que acabo de prescrever, Ordono, que em caso contrario (além de huma advertencia ou reprehensão, que deverá receber em Plena Junta do Intendente Administrativo) hajão de perder para a Caixa Pia, que Mando estabelecer, o Importe diario dos seus Ordenados por todo o tempo, que sem causa ou justo impedimento legitimamente comprovado, retardarem o cumprimento cabal dessas suas obrigações.

III. Minutará outro fim o Escrição todos os informes, partes e relatorios, que a Junta de Inspeção haja de fazer, e dar ao Intendente Administrador; e será obrigado, antes de pôr em limpo as ditas Minutas e Esboços, a entregallos ao

Membro, a quem competir a materia, para ver se as approva, ou se tem alguma cousa que corrigir ou acrescentar; o qual dará o seu Parecer por escrito em caso de haver cousa digna de emenda ou augmento; e o comunicará aos outros Membros da Junta, para o examinarem, e dizerem de novo o seu Parecer a este respeito: E todos estes Papeis, em caso de discordancia essencial, serão remetidos ao Intendente Geral Administrador, para que pezando os diversos Pareceres possa melhor ajuzar na materia, e decidir o que lhe parecer mais justo e util ao serviço dessas Fabricas.

IV. Ordono igualmente que o Escrição haja de rever com diligencia e exactidão todas as Contas, Tabellas, Partes e Informes, que forem lidos em Junta, e entregues a elle em particular; notando os enganos e erros, que nellas puder descobrir, em hum Livro intitulado *Protocollo das emendas*, que será communicado a todo o Official, a quem pertencer, para defender a exactidão das suas Contas, ou emendallas em caso de erro ou delcuido. Prohibo porém ao mesmo Escrição, ou a outro qualquer Official, o riscar ou alterar os assentos, huma vez escritos no *Protocollo*.

V. A todos os Pagamentos, que fizer em Junta o Thesoureiro, seja aos Officiaes e Obreiros, seja para qualquer outras Despesa pertencente ao Estabelecimento geral dessas Ferrarias, assistirá o Escrição, e porá por escrito ao pé dos Despachos para os ditos Pagamentos a Fé do Officio seguinte: *Em tantos de tal Mez pagou perante mim em Junta o Thesoureiro o conteúdo nesta Féria ou Folha, e assignará entregando-a ao Thesoureiro para sua Descarga.*

VI. No fim de cada Semana extrahirá dos diferentes minutas, que se fizerem nos diferentes Ramos de Administração dessas Ferrarias, huma Folha relumida, ou Mappa geral do Thesoureiro feita immediatamente enviado ao Intendente Administrativo, declarando por menor o que se comprou, e o seu preço. Ordono outro fim, que haja de assistir a todas as Compras, qualquer que sejam, que se fizerem para o provimento

e precizões das ditas Ferrarias ; examinando a qualidade dos Generos , o seu pezo e medida , para que não polla haver enganos ou desleixo nas ditas Compras e Provisões.

TITULO X.

Dos Meirinhos.

I. **H**averá hum ou dous Meirinhos , que (além do Ordenado annual , que se lhes houver de determinar para as Diligencias , que fizerem dentro do Distrito das Ferrarias) terão mais pelas que fizerem fóra delle cada hum *três toffes* por dia em todo o tempo que ellas durarem , os quaes lhes serão pagos pelo Theoureiro , de que assignatão Rectibo , declarando nelle debaixo de Juramento e seu final os dias , que nellas gastaão.

II. Fario todas as Diligencias , que o Intendente Administrador lhes ordenar sem dúvida ou desleixo algum ; procurando obedecer as Ordens , que receberem , com todo o zelo , actividade e fidelidade possiveis , sendo em caso contrario castigados com prisão , suspensão ou exclusão , segundo a natureza e gravidade do facto.

TITULO XI.

Dos Mestres Mineiros.

I. **O** Inspector das Minas escollherá , com approvação do Intendente Geral , dentre os Mineiros mais activos e intelligentes , e que sabão ler e escrever , alguns que sirvão de Mestres Mineiros , que serão encarregados de hum certo numero de Minas , segundo a sua finação e distancia respectiva.

II. O Mestre Mineiro morará vizinho á Mina principal , ou no centro das que lhe forem encarregadas , para melhor poder guardar e vigiar as ditas Minas , suas Ferramentas e Pedreiros. Assistirá diariamente aos trabalhos da Mineração ; e cuidará em que as diversas Empreitadas e Tarefas se fação com intelligencia e actividade. Instruirá outro sim com carinho

inho e zelo aos Trabalhadores nas suas occupações , trabalhando igualmente com elles. E logo que o Mestre Mineiro observar , que algum Trabalhador não faz a sua obrigação por negligencia ou preguiça , não metterá em *Ponto* o Journal por inteiro , mas sim a parte que lhe parecer justa , e notará as razões no Rol do *Ponto* , para que approvadas pelo Inspector das Minas , elle haja de fazer o dito desconto na Ferraria. Se porém o Trabalhador de calo penado e por maldade for desobediente , e mal mandado , dará o Mestre Mineiro parte logo ao Inspector , para que elle não só o castigue pecuniariamente , mas até com prisão , se assim fór de justiça , do que dará logo parte ao Intendente Geral.

III. O Mestre Mineiro cuidará em que os Mineiros trabalhem o tempo necessario , isto he , doze horas por dia , sabendo-os entrar no trabalho ás cinco ou cinco e meia da manhã , e sair ás onze ou onze e meia ; e depois entrar de novo á meia hora ou huma até ás seis e meia ou sete da tarde , segundo as Estações. Antes que os Trabalhadores entrem nas suas respectivas Tarefas os fará ajuntar , e lhes distribuirá o trabalho , e os apontará no Rol do *Ponto* ; e o mesmo fará á sabida , quando tiverem acabado o seu dia , sem que por isto fique desobrigado de os observar e dirigir de continuo no tempo de suas occupações.

IV. Os Mestres Mineiros serão pagos mensalmente , e terão de salario (além do Journal , que compete ao simples Mineiro) alguma coisa mais , segundo merecerem pelo seu zelo , actividade e intelligencia no serviço.

V. Além dos Roes do *Ponto* , terão hum Livro diario , em que fação os Assentos necessarios não só ao melhor cumprimento de suas obrigações , mas onde lancem tambem em lembrança todas as alterações do Mineral , Veas e Camadas , ou outras cousas curiosas e interessantes , que se lhes apresentarem na successão dos trabalhos de Lavra nas Minas , de que estão encarregados.

TITULO XII.

Dos Trabalhadores, e Operarios.

I. OS Mineiros, Couteiros, Operarios, Aprendizes, Carvoeiros, Carreiros e outras pessoas constantemente empregadas nelle util Ellabelecimento, depois de escolhidos pelos Officiaes respectivos, e approvados pelo Intendente Geral Administrador, serão matriculados em hum Livro de Matricula rubricado pelo dito Intendente; e prometterão com Juramento ser obedeientes a seus Superiores, e cumprir com zelo e prohibidade as suas obrigações e ajustes.

II. Sou servido, para favorecerellos e honrallos na sua util e laboriosa carreira, que elles e seus filhos, que se occuparem constantemente nos trabalhos e servicos destas Ferrarias, gozem (além do seu Foro, e Conservador privativo) de todos os Privilegios que são concedidos pela Ord. Liv. II. Tit. 58. aos Casteiros encabeçados dos Fidalgos; sendo tambem excusos de servirem contra suas vontades nas Companhas dos Auxiliares, ou ainda Pagas, posto que seja em tempo de Guerra, que DEOS não permita; o que tambem Quero que valha para com os Officiaes empregados na Administração e Governo destas Ferrarias, os quaes além dillo, se forem Mechanicos, ficarão habilitados nas suas pessoas e nas de seus filhos e descendentes, para servirem todos os Empregos das Cidades, e Villas do Reino, que demandão Nobreza, como já foi concedido aos Lavradores de Seda pelo Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dous. Confiando outro sim a necessidade que ha de que os Officiaes da Administração, Melhores, Guardas, Obreiros e outras Pessoas empregadas no serviço das Minas e Fabricas Metallicas não sejam distrahidas das suas obrigações e trabalhos, nem vexados de modo algum: Sou servido conceder-lhes o Privilegio de *Aposentadoria passiva* em todo o caso; além desta, tambem da *Aposentadoria activa*, logo que houver motivo justo e urgente, para lhes ser concedida pelo Intendente Geral, ou em sua ausencia pelo seu Conservador respectivo.

III.

III. Ordeno igualmente, que os sobreditos Officiaes e Trabalhadores matriculados não possam ser tirados dos seus Empregos e Occupações, nem prezos senão por ordem do Intendente Geral. E se acontecer que sejam aparahados em fragante delicto, as Justicas e Ministros, que os fizerem prender, serão obrigados a remetellos immediatamente com a Culpa formada ao mesmo Intendente Geral, ou em sua ausencia ao Corregedor Conservador, para que este os haja de fazer conduzir a Cadea propria, que lhes for assignada.

IV. Estes Privilegios lhes serão guardados inteira e completamente por todos os Ministros de Justica, Fazenda e Guerra destes Reinos.

TITULO XIII.

Dos Cuixis, que deve haver nellas Ferrarias.

I. Para a boa Arrecadação do Dinheiro, que manejar ellas Administracão, e para o Costeio das Despezas necessarias aos trabalhos e serviço destas Fabricas, e dos outros Ellabelecimentos uteis, que se houverem de crear para o futuro; como tambem para a Recepção e Emprego das quantias destinadas para Escolas e Pensões dos Officiaes e Empregados no serviço constante destas Ferrarias, que por inválidos, ou justamente inhabilitados não puderem mais servir nellas Ellabelecimento; e de suas Viúvas e Orphãos: Hey por bem crear duas Caixas Reaes, huma de *Arrecadação e Economia Geral*, outra *Particular* denominada *Arca de Piedade*, ou *Caixa Pia de Escolas e Pensões*.

II. O Intendente Geral, depois de ouvir a Junta de Inspeção, determinará todos os annos os Dinheiros necessarios para o serviço corrente do anno futuro; como tambem as sommas, que se julgarem precias para novos trabalhos e Ellabelecimentos; cujas quantias, depois de approvadas pelo Ministro da Repartição das Minas, deverão ficar na Caixa Real de Arrecadação e Economia geral; e o sobrexcedente remetterá ao Meu Erario Regio, de que cobrará Recto, e o entregará ao Thesoureiro para sua Descaрга. E para que não

recreação, oblatulos damnosos á Economia d'este importante Estabelecimento, nem demoras e empates ao seu serviço e Colheio: Ordено, que das encomendas feitas nas ditas Ferrarias, e de tudo o mais, que for comprado para Provento dos Arsenaes Reaes do Exercito e Marinha, se adiante á dita Caixa amade do prego ajuntado, e o resto logo que se entregarem as dias encomendas.

III. A Caixa de Arrecadação e Economia geral entrará para a sobredita *Arca de Piedade* ao menos com cem mil réis cada anno; além do que servirão também para dotalla as Entradas e Impostos seguintes: I. O Importe das Penas Pecuniarias, que já fui servido applicar para a mesma Caixa Pa: II. O Importe dos Ordenados e Jornaes de humma semana, por humma vez somente, de todos os Officiaes de Administração, Melhores e Coureiros, que entrarem de novo, ou tiverem posto de accello: III. O Importe de hum dia de Ordenado ou Jornal por quartel de todos os Empregados e Trabalhadores, que tiverem Praça aberta no Livro da Matricula: IV. Tres réis por cada cruzado de Ordenado ou Jornal, que cobrarem os ditos Officiaes, Obreiros e Trabalhadores: O que tudo Mando lhe seja descomado no Pagamento das Férias e Folhas, e immediatamente arrecadado na dita *Arca de Piedade*. Serviço também para dotar a mesma Caixa pelo tempo adiante os Interesses dos Dinheiros pertencentes á *Arca de Piedade*, que se derem a juro. Igualmente Authorizo a mesma Caixa para poder receber todos e quaesquer Legados Pios, com que a Beneficencia e Caridade Christã dos Particulares a quizer dotar.

IV. Dos Fundos desta Caixa sahirão as *Escolas* e *Pensões* por Pagamentos Semanarios, Mensaes e Trimenaes para os Officiaes, Melhores e Obreiros, e outras Pessoas empregadas e matriculadas neste serviço, que por doenças incuráveis, casos calamitosos e formutos, ou por invalidos não puderem mais empregar suas forças e applicação no serviço d'ellas Ferrarias; como também para as Viúvas e Orfãos dos Matriculados em geral, cujas *Escolas* e *Pensões* serão reparadas da maneira seguinte: I. Aos que tiverem servido dez ou mais

annos se dará a terça parte do seu Ordenado ou Jornal. Aos que tiverem servido de cinco até dez annos a quarta parte. Aos que tiverem servido de dous até cinco annos a sexta parte somente. II. As Viúvas e Orfãos (atendendo ás suas idades, estado de saúde, e outras circumstancias domesticas) receberão somente a quarta ou sexta parte dos Ordenados de seus Maridos ou Pais, em quanto não puderem ganhar o necessario, e que se póssão sustentar. Sahirão também desta Caixa os Partidos, que se houverem de fazer ao Medico e Cirurgião, para curarem os Obreiros e Trabalhadores pobres, a quem também sou servido ordenar que a mesma Caixa haja de pagar os Remedios de Botica necessarios. E se for preciso pagar a algum Mestre de ler, e escrever e contar para ensino dos Filhos dos Mineiros, Operarios e Trabalhadores, Ordено igualmente que a dita *Arca de Piedade* concorra para o assalarar.

V. Quero e Mando, que os Dinheiros desta Arca não sejam absolutamente applicados para outro Emprego, antes inviolavel, e religiosamente conservados para tão uteis e santos fins. E para que haja a responsabilidade e exação possiveis no manejo de semelhantes cabedaes, Ordено que hão tres Chaves, humma das quaes esteja na mão do Thesoureiro, outra na do Escrivão, e a terceira na de hum Procurador, recolhido á pluralidade de Votos pelo Corpo dos Mineiros, Operarios e Trabalhadores das ditas Ferrarias; o qual além d'isto zelará com caridade pelo bem dos ditos Empregados e Trabalhadores, e requerera sempre a seu favor.

VI. O Coffre de *Arrecadação e Economia geral* sera igualmente guardado, com tres Chaves diferentes, que serão entregues humma ao Thesoureiro, outra ao Guarda Mór dos Bofques, e a terceira ao Inspector das Minas.

an-

De outras Disposições necessarias á Prosperidade d'este Estabelecimento, e de outros da mesma natureza.

I. Endo os Terrenos, em que se achão os Engenhos, de indispensavel necessidade para o serviço destas Fabricas: Sou servido revogar toda e qualquer Doação, que d'elles se tenha feito a Particulares, os quaes serão porém indemnizados, no que parecer justo, pelo Presidente do Meu Real Erario. Ordeno igualmente ao Intendente Geral Administrador indague com todo o cuidado e diligencia, se ha ainda restos de Ferramentas e Petrechos, que pertencessem tanto ás Peraias de Figueiró, como ás de Thomar, e os faça immediatamente recolher, no caso de existirem ainda em ser.

II. Como poderão ser necessarios a principio hum Mestre de Obras habil, e alguns Officiaes de Fereiro e Carpinteiro: Sou servido authorizar ao dito Intendente Administrativo, para que os possa tirar temporariamente dos Meus Artes Reaes do Exercito e Marinha.

III. E para ter Gado Vaccum e Cavallat sufficiente em bom prego para o serviço das Fabricas, e Carreiros respectivos: Hey por bem ordenar ao Intendente Geral haja de estabelecer e coordinar por ora em Figueiró dos Vinhos de acórdão com o Corregedor Conservador, Feiras privilegiadas não só para os ditos Gados em particular, mas também para todos os Materiaes e Generos necessarios ao consumo das ditas Fabricas e seus Empregados; assim como se acha geralmente estabelecido nos districts Monantheicos, Reinos e Estados da Europa.

IV. Para favorecer ainda mais semelhantes Estabelecimentos Mineræes, Quero que gozem do Privilegio concedido geralmente nestes Reinos ás Fabricas novamente estabelecidas, dando-se nas Alhandegas Despachos livres de Direitos a todos os Materiaes e Generos, que entrarem sem dóllo, nem malicia para o consumo e serviço das referidas Minas e Officinas Metallicas, sejam Reaes, sejam de Companhas Mineræas, que

o Intendente Geral haja de regular ou formar para o futuro; o que tudo fará constar por sua Attestação o dito Intendente Geral. *Mando ao Meo Administrador Geral* o 2.º e *Administrador* V. Mando outro sim, em quanto não Sou servido publicar hum novo Regimento Geral e mais amplo para a boa Administração e Governo das Minas, Fundições e Fabricas Mineræas destes Reinos, que ellas se hajão por ora de governar no que permittem suas circumstancias e natureza particular; pelo que acabo de ordenar no presente Alvará, cujas Disposições Quero lhes sejam applicadas, como se para ellas fossem de proprio feitas. Hey igualmente por bem Ordenar, que os ja citados Regimentos de treze de Junho de mil quinhentos e dezeites, e de dezoito de Outubro de mil seiscentos e cincoenta e quatro com Aposilla de vinte de Agosto de mil seiscentos cincoenta e cinco valhão e tenham sua devida execução, segundo o disposto no Tit. I. §. 3.º deste Alvará, e em tudo o que não estiver pelo presente derogado, alterado ou modificado. E para que chegue ao conhecimento de todos, Mando se publiquem de novo no fim deste Meu Alvará de Regimento.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho de Minha Real Fazenda; Meza da Consciência e Ordens; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, destes Reinos e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Officiaes de Justiça, Fazenda e Guerra, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará de Regimento com força de Lei pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dóllo, nem embargo algum, não obstante qualesquer Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos ou Eshyllos em contrario, que todas e todos para este effeito jômente Hey por derogados, como se de todos e de cada hum d'elles em particular fizesse expressa menção. E ao Doutor José Alberto Leião, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino,

Ordno, que o faga publicar na Chancellaria, e registar em todos os Lugares, em que se costumão regular semelhantes Alvarás; e o Original será remetido para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em tuma de Janeiro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho

A Leoni de Regimento com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real, tendo consideração ao abastimento, em que se achava as Minas e Estabelecimentos Metallicos destes Reinos, e particularmente a necessidade de se tornarem a pôr em acção e lavoura regular as Minas de Ferro para augmento da riqueza e felicidade de seus Vassallos: He servido resvalbezer, abaixo da Inspeção Geral do Ministro de Estado Presidente do Real Erario, as duas antigas Ferrarias no districto de Thomar, e Eigueiró dos Vinhos, creando aos ditos respectivos bom Intendente Geral de todas as Minas e Metaes do Reino, e buma Junta Particular de Inspeção, e Mandando incorporar a esse Alvará os antigos Regimentos de treze de Junho de mil quinhentos e dezezeis, e de dezoito de Outubro de mil seiscientos cinquenta e quatro com a Apostilla de vinte de Agosto de mil seiscientos cinquenta e cinco, para serem observados em tudo, que por esse Alvará se não acham de-

derogado, em quanto Vossa Alteza Real não Manda publicar bum novo Regimento Geral mais amplo para a boa Administração e Governo das Minas, Fundições e Fabricas Mineras destes Reinos; tudo na maneira e forma assina declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Anastasio da Costa e Sá o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 18. do Liv. I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 19 de Fevereiro de 1802.

Anselmo Magno de Sousa Pinto.

João Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará de Regimento com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 23 de Fevereiro de 1802.

Jeronymo João Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 4. Lisboa 4 de Março de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

(37)
derogado ; em quanto Vossa Magestade Real não Manda publi-
car hum novo Regimento Geral mais amplo para a boa ad-
ministração e Governo das Milicias, Fuzileiros e Fabricas Mi-
nistras destes Reinos ; tudo em mantença e forma assima decla-
rada. Para Vossa Magestade Real ver.

PRINCIPI

João Augusto da Costa e Silva

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fa-
zenda a fol. 18. do Liv. I. de Camas, e Alvaras. Lisboa 19
de Fevereiro de 1802.
Antônio Magno de Sousa Pinto.

João Alberto Leão.

Foi publicado este Alvará de Regimento com força de
Lei na Chancellaria Mor da Corte e Reino. Lisboa 23 de
Fevereiro de 1802.
Foi o Regimento de Joze Correia de Moura.
Registrado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no
Livro das Leis a fol. 4. Lisboa 4 de Março de 1802.
Antônio Antonio Pereira da Silva.
Na Regia Officina Typographica.

*Regimento d'aires do quintall, sobre os metaes
pera seer feitor moor.*

I.

A Ires do Quintall polla emfformação que nos-tendes da-
da de se poder descubrir, e achar, ouro, prata, esta-
nho, cobre, chumbo, e outros metaes, nas Commarcas d'am-
tre d'ouro, e minho, e trallos-montes, e antre teio e o dia-
na, e Regno do allgarve, e asy em allguus llugares dos mes-
trados de christo, e d'avis, e ordem de São João, que estão
amtre tejo, e a beira, nos-prouve vos ffazermos mercé do of-
ficio de ffeitor moor de todas as ffeitorias que se nas ditas co-
marquas, e Regno do allgarve descubrirem; o quall officio
servirés na fforma, e maneira seguinte.

II.

Primeiramente vós corerés todas as ditas Comarquas, e
Regno do allgarve cada hum per sy, e os llugares, que mays
despostos vos parecerem pera se acharem e descubrirem veas
allgumas dos ditos metaes, e achamdo allgumas das ditas
veas, como esperamos em deos, e comffiamos em vofa dilli-
gencia trabalharés por esprememtar de que metall são e de
quallquer que fforem hordenarées vofas ffeitorias, segumdo
en os llugares que vos milhor, e mais convenientes pera yso
parecerem e nelles hordenarees ffeitor e escrivão pelloas que
sejão pera yfso, e asy autas, e pertencemtes que o saibão bem
ffazer, e com a dilligencia, e comffiamça que a noso serviço
compre, aos quaes darés Juramento dos SSantos avamgelhos,
que bem e verdadeiramente, e como devem obrem, e usem
do ditto officio gardamdo a nós muy cumpridamemte noso ser-
viço, e o direito das partes, e ffação as avenças com toda
ffieldade, e as asemtem em llivro todas, e vigiem polla terra
que senão ffaça cousa allguma contra noso serviço que ao di-
to negocio toque que não acudam a isso como a noso serviço
compre, e a seus officios pertemce; as quaees ffeitorias vos or-
denarés, e repartirés em maneira, e em tanto espaço de hu-
mas ás outras, que cada ffeitor posa bem prover a sua.

III.

Item. Mandamos, e deffendemos que nemhuma pessoa

A

não

Liv. de
Leys, e
Regimen-
tos do Se-
nhor Rey
D. Manoel
fol. 45.

não tire outro algum das dias comarquaes, e Regnos do all-gave sem primeiro fazer averença com voſco, ou com os ffeitores, que pera yſo ordenades, e averem allvará voſo, ou ſeu pera o poderem apanhar, e tirar, o qual lle vós, ou elles cando na terra não eſtiverdes dareis ffeito per o eſcripção de voſſo officio, e quando os outros ffeitores hó derem ſerá ffeito per os ſeus eſcripvaes, e ajynados os voſſos per vós, e os que eſes derem per elles, em que ſe decretá como a tal peſſoa he avinda por tirar outro em tal ffeitoria, por tanto prego, e ſe ffor peſſoa que tenha filhos, ou manebos, e quizerem todos yr juntos podelo-am fazer, e por em cada hum ſerá avindo por ſy, e poderão hir todos no tall allvará juntamente, e nele decretará todas as dias peſſoas, e como cada huma dellas per ſy he avinda, e o prego de ſua averença quanto he.

IV.

E qualquer peſſoa que ſem o dito allvará voſo, ou de cada hum dos dios ffeitores ſendo em ſua ffeitoria, e ffeito na forma acima decretada andar tirando outro pagará por cada vez que niſo ffor achiado, ou ſe lle provar dez cruzados d'ouro ho terço pera quem os acuzar, e os dous terços pera nós, e ſer preſto, e não ſer ſolito ſem nollo mandado eſpecial, e ſe algumas peſſoas quizerem acubar os que niſo fforem culpados podelo-am fazer perante vós, e vós hós-ouviés, e tomareis ſua prova, e o determinareis como virdes que he de-reito, e ſe vós os quizerdes vós, ou em voſo nome demandar por as dias penas podello-ees fazer, e ſerá preſente os Juizes da terra em cada hum lugar donde acontecer, e o eſcripção de voſo quarquo cando ſe perante vós demandar, ou o eſcrivão da ffeitoria homde acontecer ſe vós perante os Juizes os demandades, ou em voſo nome eſcripveirão ho judiciall das dias demandas.

V.

Item. Allem de todo, o dito eſcripção de voſſo officio ſhará hu livro em que aſenará cada ffeitoria por ſy, e o llugar em que eſtaá, e os officiaes que lle ordenaſes nomeados per ſeus nomes, e as averenças que em cada huma dellas ſe fizerem, e com que peſſoas, e a que pregos, e em que tempos,

pos, e as partes aſygnarão no dito alento, e tanto que os averenças aſinarem em tão vós lle dareis o allvará que atrás he decretado aſynado per vós, do qual o voſſo eſcripção, ou eſcripvaes das outras ffeitorias que os ffirem llevarão dez reaes, os quaes dez reaes ſe repartirão em cinco partes das quaes vós llevaras as duas, e o eſcripção as tres dos allvaraes, que paſſarem per ambos; e poſto que no tall allvará vão mais peſſoas não llevarão mais que os dios dez Reis. E pella meſma maneira os eſcripvaes das outras ffeitorias ſharão ſeus llivros, e aſſentos, e darão os dios allvaraes, e llevarão os premyos atrás decretados, que vós, e o dito voſſo eſcripção avés d'aver; e pera ſaberem a maneira do que am de fazer, vós lle dareis o trellado do quapirollo atrás, e de quaeſquer outros que ao dito caſſo tocarem aſynados per vós.

VI.

Item. Vos, e os dios ffeitores ſerés avizados que não ffireis averenças com peſſoas vadias ſe não dando-vos ffinança ou penhores as contas de ſuas averenças.

VII.

Item. As averenças que ſe com cada peſſoa ha de fazer ſerão ha meya dobra por peſſoa homem por Anno, e ſe ffor molher o quarto de dobra, e daquy pera baixo nom ſerá neni huma coua menos, e pera cima ſerá quanto mayr poderdes vós, e os ffeitores que as ffirezdes, e com a comdição que todos pagem as dias ſuas averenças per dia de ſanta maria de ſtecmbro de cada hum anno, e nom o fazendo aly que a pagem em dobro, e ſerá d'ouro bem llimpo, e bem queimado.

VIII.

Item. Sferão obrigados todos os que ho dito outro tirarem de hovenderem a vós, ou aos ffeitores que pera iſo hor-demardes, e não a outra nem-huma peſſoa, e vós lle pagareis por cada dobra do dito outro bem llimpo, e bem queimado a quatrocentos Reaes, ſlõprena de quem ho vender ho pagar em dobro, e o comprador anovado.

IX.

Item. Em ſfim de cada hum Anno vós com ho dito voſſo eſcripção coretes todas as ffeitorias, e pellos llivros que

cada hum eſcripção deſes tiver feito tomarees comta ambos
cada hum fictonia Reard, ſegundo as averanças que em ca-
do que cada fictonia achareis, e o que em cada hum mon-
da hum dos ditos llivros achareis, que ho deverem ſe já ho não
tiverem pago, o quall aſento ſſará com boa dectração pe-
a todo ver a boa Recdação.

X.

Item. Se calo fior que nas ditas comarcas se defcutbir
algunas veas de prata, ou de efanho, chumbo, cobre, ou
outros alguns meys hordenes volas ffeitorias, e fhaças fun-
didores e outros officiaes necessarios E mandartes que toda ma-
dre da dita prata, efanho, e todos outros metaes fe va fundir
nas ditas ffeitorias e pelos fundidores que aly tiverdes orde-
nados, aos quaes fundidores dades juramento dos fantos anan-
gellos, que bem e verdadeiramente ffarão feus officios guar-
dando a nós rolo feyrço, e o dizeito das partes, e allem del-
lo lle dades volos afynados ffeitos per ho dito vofo efcriptvaço,
de como os ordeays per fundidores de tall ffeitoria, e como
cueram juramento, e qualiter fundidor, ou official aylo
necario que ufar de feo officio fem os ditos vollos afynados
perderão juas ffaçendas feia nós, e fteão degradados por dez
centos feia a India.

Item. De toda prata que le Nas dias ffeçionis das dias comarcas (e *Regno do algarve*) uitar nos pagaráo o quinto em fálho pera nós, e as quatro partes que ffeção leão pe- na quem a uitar, a quall lhe vos tomaçes pera nós, e paga- rós por ella ás partes a Rezaõ de dous mill reaes por marco, e a Recolheres toda em voia não, E nollo farés saber pera a emgreddes a quem nós marcharmos, e vós temés cuyda- do, e trabalhos de fer peffente homde le a dita prata ou- ver do fludir pera le tudo fazer como A nollo derriço com- pre; e effa prata delle piggo de dous mill reaes ho março- lerá mandadoura.

E de todo ho chumbo nos fagaram, yfo nreíro ho quimato, e as quatro partes que ficção tomáreis pera nós, e fagáreis por

(5)
elle ás partes a Rezoão de quatro reues por aratell, e se delle
allguma prata fãit rende com ela a maneira, que acima he
decratado.

ALLI.

E do estanho, e cobre que vós mesmo fe tirar nos pagarião ho dito quanto todo em fallho pera nós, e o que as partes ffar, tirado o dito quinto, vós lho comprareis pera nós, e lhe pagareis ho estanho a vinte cinco reaes o arratell: E o cobre a Reção de quinze reaes o arratell, que hérell o preço que arrezondamente pode valher, e o dito estanho torrares a vender per os millores preços que puderdes, e do cobre nos ffareis saber quanto he pera sobryto vos mandaremos o que nos bem parecer.

Item. Porque se póla saber em que ffeitorias, e perque ffeimdores os ditos metais são ffeimdos, e se são do bondade e ffeinza que devem, avemos por bem que em cada ffeitoria effe huma marca com as quinas, a quall vos darcés a cada ffeitor fua, e com as dias marcas fe marquaáo todas as barras dos metais que fe em cada ffeimdgão ffeimdicem, e o ffeimdidor que ho ffeimdirá outra marca quall quizer com ffeimdo, que tambem marquaáo os ditos metais pera fe saber quem ho ffeimdo, e temrés tall avifo com elles que hum não tenha a marca que ho outro tiver, e o elcricpáo de cada ffeitoria ffará aleito em feu llviro em que decarte a marca que tomou ho ffeimdidor pera a nom mudar.

XV. E per este mandamos que ho não vendão a outra nemhamas ditos meias tiarem que ho não vendão a outra nemhamas pelloas le não a vós : E aly a toda-las outras pelloas que llo não comprem, e quem ho a outra alluguma pelloa vender avemos por bem que o pague em dobro, e quem llo comprar e pagat a noveado dobro tudo pera nós, e o terço pera quem ho aculaa, e mayz ferem preloas ace noia mercé, e vos o nãa comprareis le não marcado das marquas fobredrias, e querri alluguns dos ditos meias vender sem ter marquado na maneira que em cima he decretado perderi sua fazenda, e mais ferri degradado pera a ylla de são tomé por dez annos.

(6)
XVI.

Item. Mandamos, e defendemos que nenhuma pessoa leve pera quallella, nem para outra parte fora de nobre Regno, nenhuma madeira de nenhum metall que seja, e quem ho contrario fizer, e nisto ffor culpado perderá pera nos toda sua fazenda, e mays será degradado pera a dita Ilha de sam tomé por outros dez annos.

XVII.

Item. Avemos por bem que todallas pessoas que tirem metes em nossos Regnos: E asy as outras que os comprarem, e venderem em quanto andarem em pastas não pagem fiza, dizima nem portagem, nem outro dyreito algum. E porren as pessoas que os llevarem fora do Regno ffeirão obrigados ffazello saber aos officiaes dos portos homde não pagaráo nada ffazendo ho saber como dito he, e não no ffazendo asy delcaminharão.

XVIII.

Nos-praz, que ho dito Aires do Quintall possa mandar pôor ffigio nos matos, e lugares em que ouver veas de metes parecendo-lhe necessarios, com tanto que ho ffaça primieiro saber aos Juizes, e officiaes das camaras pera hirem ou enviarem lla ho povo, ou seus donos acceitar as fazendas que tiverem, e for necessario Regardar do dito fogo.

XIX.

Item. Porque as pessoas que no dito negocio andarem não andem em demandas, nem debates, avemos por bem, e mandamos que qualquer pessoa que vea alguma achar, andando ffo, ou em companhia doutros lloguo ho farão saber ao feitor, e elcripção da ffeitoria homde acontecer; os quaes a iram ver, e lhe demarquarão trinta varas por de traz, e outras trinta por diante; e oyo varas d'ambas as partes das Ilhargas; e as dias varas serão de cinco palmos na vara, dentro das quaes demarquações mandamos, e defendemos, que nenhuma pessoa outra fora de sua companhia lhe possa alhar a dita vea por diante, nem por de tras né pellas Ilhargas, e dentro das dias meçidas, nenhuma pessoa poderá bucar vea, e quem ho contrario fizer pagará des cizados pera nobre Camara, e mais perderá pera os donos da

XVI.

XVII.

di-

(7)

dita vea o que asy alhar toda a madeira que dentro das dias meçidas descubrir, e tirar; e porren em ganho a tall vea não for alhada fora das dias demarquações sempre os donos das dias veas segirão pera hú cabo, e pera ho outro porren que a dita medida se há de começar a medir do lugar homde se a dita vea descubrir.

XX.

E porren se alguma pessoa, ou pessoas lleixarem de traballar em alguma vea que tenham achada e descuberta per espago de quatro dias cinteiros, e as dias veas effem sem nellellas tirar couza alguma de hy em diante os que ha acharam ha perderão, e qualquer outra pessoa poderá nella traballar, como se de novo achasse, salvo se os donos da dita vea tiverem algum Justo empedimento de doença, ou outra Justa necessidade, porque cando tall necessidade tiverem, não perderão a dita vea, e mandarão notificar a dita necessidade ao feitor e elcripção que da dita feitoria for pera lha reerguarda se ha dita necessidade tall for. E quando ho asy não fizer, e a dita necessidade não ouver será dada pollo feitor na ffobreia maneira.

XI.

Item. Os elcripções de cada feitoria farão cada hum seu livro no qual alentarão todas as pessoas que de companhia quiffirem hir bucar alguma vea, e vitorios de prata, e effanho, e todo outro metall, no qual decretará as pessoas que ffo cada huma por seu nome, e como lles apraz, que todo ho que acharem tirado nobre direito partão lrramamente, e elles asygnarão no dito alento com duas tellemunhas, e se depois do dito alento feito alguma outra pessoa quiffier entrar na dita companhia per prazer de todos lloguo ho Irão dizer ao dito feitor, e elcripção, o qual ao pée do dito alento ffará outro em que ponha a dita pessoa, ou pessoas que depois entrarem, e como se metem na dita companhia com a condigão dos outros, e asygnarão nelle com outras duas tellemunhas, e asy se ffará em todas as feitorias, e em quanto no dito livro não forem alentados não poderão tirar, nem descubrir vieto algum.

XII.

di

XXII.

de sempre fêrdes preſente ao fundir dos ditos meais, e cam-
do ho não poderdes fazer os eſcripvaes que nas feitorias ti-
verdes pollos temão cuidado de fazerem ſuas ementas nas
quaes alimtaão todas aquellas peſſas que fundirem os ditos
meais, decretando cada hum per ſeu nome, e honde morão
e quantos arrates fundem, e em que dia pera per a dita
ementa tomardes conta aos ditos feitores pera per ella vos
quaregar voſſo eſcripvaão em Receita ho Rendimento das
dias feitorias, pera de todo juntamente nos dardes conta.

XXX.

Item. Os feitores que nas dias feitorias fezerdes averão
de manimento em cada hum ano dous mill reaes cada hum:
E os eſcripvaes cada hum mill e quinhentos Reaes, aos quaes
dires de noſſa parte que lhes encomendamos que neſte ne-
goceo nos ſirvão bem, e ſiellmente, e com toda diligencia,
porque allem do dito manimento ſe nos bem ſervyrem ſem-
pre Receberão de nós favor, e mercê. E porem vós tende
tall temperança no fazer dos ditos feitores que os não façaes
ſe não homde ſe não poderé eſcuſar, os quaes manimentos
averão do Rendimento das dias feitorias.

XXX.

E queremos, e nos prias que hos ditos feitores, e eſcrip-
vaes, fundidores que aſſy puſſerdes homde ſe não poderem
eſcuſar em canto os ditos officios tiverem ſejão eſcuſſos, e
gardados de todos os caregos do concelho.

XXXI.

Item. Per eſte vos-damos poder, lugar, e licença pera
que vós polſaes mandar fazer carvão nas coutadas de Juro-
menha, e terena, e o allandroall, e bem aſſy de mandades
deles tirar llanha, e eſto ſiellmente pera ha fundição dos me-
tais que ſe junto das dias villas tirarem: E as peſſas que o
dito carvão ou llanha ouverem de tirar levarão pera yſſo voſ-
ſos aſynados, e vós fereis aviſado que hos não dardes ſe não
pera aquella llanha e carvão que ſor necerário pera as dias
fundições, e mais não. E mandamos aos Juizes, e officiaes
das dias villas que as peſſas que hos ditos voſſos aſynados
moſtrarem lleixem fazer ho dito carvão, e tirar a dita llanha
ſem lle niſſo ſer pollo duvida, nem outro nenhum embargo;
por-

porque nós ho avemos aſy por bem, e noſſo ſerviço ſem en-
bargo de ſuas coutadas; e eſto llivremmente, e ſem nenhum
Intereſe: E porem não ſſe coratá avore por pec pera a dita
llanha.

XXXII.

E porem mandamos a todos noſſos corregedores, Ju-
izes, e Juſtiças, officiaes, e peſſas a que eſte noſſo Regi-
mento ſor moſtrado, e o conhecimento d'allguã das couſas
nelle comindas pertencer que ho que lhe Requererdes pera
bem o ſervirdes, e como a noſſo ſerviço compre o ſação em-
teramente, e vos lleixem buſcar a vós e aquem pera yſſo
hortenardes, e mandardes os ditos meais e veas delles, e
aſſy de pedras, e homde allguina couſa achar-des vollallei-
xem deſcubrir, e tirar a vós, e aquem niſſo quiliſer trabalhar,
ſſem niſſo ſer pollo duvida, nem outro nenhum embargo,
porque nós ho ſentimos aſſy por noſſo ſerviço, e bem de
noſſos Regnos, e vós ho tireis, e mandardes tirar e deſcu-
bir em quaeſquer terras que pera ilo vos-parecerem mais au-
tas, e pertencentes, e ſe forem de ereos, e aproveitadas pa-
garſe-a ho dão que ſe nelles fizer a ſeus donos á cuſta de
quem os ditos meais nelles tirar, e ſe forem dos concelhos
não ſe pagará neihuma couſa: E bem aſy vos darão os di-
tos Juizes, e mandarão dar caſſas pera fundirem os meais
nos lugares, que pera yſſo forem mais pertencentes, e hor-
denardes a que ſejão taes como pera ſemelhante caſſo he ne-
ceſſario, as quaes ſſerão pagas de ſeus alligues, ſeguindo
merecerem pellos fundidores que nellas fundirem.

XXXIII.

E a vós, e o eſcripvaão de voſſo officio, e às peſſas
que mandardes deſcubrir os ditos vieiros de meais darão pou-
ſadas, e camas, e eſtrebarias de graça, e manimentos e beſi-
tas ſe vos compir por voſſos dinheiros ſobpena de dez cen-
zados pera noſſa camara. XXXIV.

E bem aſy mandamos aos allcaldes das facas, officiaes,
e gardas dos portos que vos lleixem per ſeus llimites, e ter-
mos buſcar todas as dias veas em quaeſquer terras que pera
yſſo vos parecetem deſpoſtas, ou aquem vós pera yſſo man-
dar-

dares, sem nullo porem nenhuma duvida, nem outro em-
bargo sobpena de qual juiz, ou official outro, ou alcaide
das fidejussas que vós empidir ho que dito he, e não contentemir
tirar, e bulcar os ditos metais pagar vinte cruzados pera
nossa camara.

XXXV.

Item. Porque he couisa muy necessaria ás feitorias esta-
rem providas de dinheiro pera se comprarem os ditos metais,
e as peçoas que volveirem vender llevem llogo seu paga-
mento pera com melhor vontade trabalharem no dito nego-
cio vós trabalharis por as dias feitorias estarem sempre tor-
necido delle, e vós o ordenaréis, e o que sobejar depois de
todo estar fornecido nos-faréis saber pera sobre ysto mandar-
mos o que ouvermos por bem.

XXXVI.

Item. Nos fomos informado que em alguns lugares
de vossa comarca á terras despois pera se poder tirar azou-
gue, Encomendamos-vos que ho vejais, e o esprementem
porque nós Receberemos muyto servico em se achar.

XXXVII.

E porque muyta parte da comarca da estremadura esta
sem fôr feitorizada avemos por bem que assy como avos de
servir nestas comarcas aquy decretadas assy o fazeis na dita
estremadura, tirando os lugares, que tem gill homem, e
tinha gonçalo privado; e em todos os outros vós usareis des-
te dito Regimento assy, e como o per elle mandamos por-
que tambem vós damos o dito officio nos ditos lugares.

XXXVIII.

E poren vós mandamos que seguindo forma deste dito
Regimento servaeis ho dito officio com diare borges que
hordenamos por escripto dele, e com todo cuidado, e dili-
gencia como de vós confiamos; ó qual duare borges em-
comendamos, e mandamos que seja muy prestes, e diligem-
te a tudo o que a nollo servico, e a bem do dito officio cum-
prir, como esferamos que elle faça porque nós assy de vós,
como delle o Receberemos em servico.

XXXIX.

E avemos por bem que pollo trabalho que ho dito ayres
do

do quintall no dito descubrimeto ha de llevar, e despeza que
ha de fazer lhe ordenamos de mantimento com o dito officio
de feitor moor das ditas comarcas doze mil reales, os quizes
averá do Rendimento de qualquer couisa que elle descubrir,
e achar, e nos fizer aver; e pera ter millor cuidado do dito
descubrimeto avemos por bem que allem do dito mantimen-
to elle aja seis por cento do todo ho quinto que nós ouve-
mos dos metaes que descobrir, e assy do ganho dos que ven-
der a partes, e tambem das averças do outro que fizer, e não
do ganho que poderião aver de qualquer dos ditos metaes,
que pera nos tomamos se lhe vendele, e tudo averá do dito
Rendimento que elle fizer em descobrir na maneira que dito
he; e mandamos que lhe seja levado em conta; feito em
lilboa a tres dias de Junho, allvoro neto o fez. Anno de mill
quinhentos e dezafes.

E á margem do paragrafo terceiro deste Regimento se
acha a Nota seguinte:

I. que no Regimento de Thomaz Coelho se acre-
centou neste Capitulo = E ávença que se com cada huma
fizer durará por humm anno, e mais não; e acabado aquele
poderá fazer cada anno de novo outra se vos parecer que por
aquele prego he nollo servico, e parecendo-vos que se desco-
bre mais, e se devem d'alevar os pregos das averças far-
noloes saber, e teres cuidado de o oulhar =

E á margem do paragrafo quinto deste dito Regimento
se acha a Nota seguinte:

I. que neste se acrescentou isto no Regimento de Tho-
maz Coelho = E quanto aos alvarás que assy vos ouverdes
de dar assignados por vós seão feitos pelo voio escripto =

E á margem do paragrafo decimo se acha a Nota se-
guinte:

= Os que se descobrirem se vão fundir ás feitorias = E

(14)

E á margem do paragrafo undecimo se acha a Nota seguinte :

= para que se descobrir pugem o quinto a el Rey =

E á margem do paragrafo decimo quinto d'elle mesmo Regimento se acha a Nota seguinte :

= que se vendão a el Rey =

E á margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota seguinte :

= se deixarem até quatro dias =

E á margem do paragrafo vigesimo quinto se acha a Nota seguinte :

L. que nelles se acrecentou no de Thomaz Coelho isto = E posto que diga que as apelações venhão ao dito corregedor virão aos veadores de nossa fazenda =

E á margem do paragrafo vigesimo septimo se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrecentou isto no Regimento de Thomaz Coelho = E posto que diga que de vos não aja apelação nem agravo dellas detenças amre ellas pelloas se entenderá somente no civell, e no crime em que não ouver syria, né aleixam, porque onde a ouver virá a dita apelação ao dito corregedor =

E

(15)

E á margem do paragrafo vigesimo nono d'elle dito Regimento se acha a Nota seguinte :

L. que neste se accrescentou isto no de Thomaz Coelho = E a cada feitor que aly ordenades darés o terlado d'elle vosso Regimento, feito por vosso escriptvão, e alynado por vos, e llye dades juramento que o cumprão em todo o que a ele tocar, sem o qual terlado não poderá uyar o dito officio =

Na Regia Officina Typographica.

E á margem do paragrafo seguinte nono delle dno Reg-
gimento se acha a Nota seguinte:

1.ª que nelle se acrescentou isto no de Thomas Coello
2.ª E a cada leitor que asy ordenades dades o testado desse
voso Regimento, feito por voso escrivão, e assignado por
vos, e lhe dades juramento que o cumprão em todo o que a
ele tocar, sem o qual testado não poderá usar o dito officio.



OM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que attendendo ao bem commum na defensão de meus Reinos, e Vassallos, haver Armas em abundancia, que se lavrem no Reino, sem que seja necessario virem de fóra, por se ter experimentado a differença que ha na bondade, e segurança das que nelle se lavrão, e ser necessario para isso Ferro, o qual se poderá fabricar no Reino, por se ter achado nelle, de particular bondade, nas Minas de Thomar, e Figueiró, Mandeí que de novo se fabricassem, e as Ferrarias nos mesmos Lugares para nellas se lavrarem as Armas, e mais cousas necessarias aos Armazens, tomando-se para este effeito Officiaes, e Pessoas de experiencia, e que bem o entendão; e para o governo dellas, seu augmento, e Administração de Minha Fazenda, mandei fazer este Regimento, precedendo Consulta do Conselho de Minha Fazenda, e Informações de Pessoas de talentos, e experiencia neste particular, para se governarem pela maneira seguinte.

C A P I T U L O I.

Do Superintendente.

HAverá em cada huma das ditas Ferrarias hum Superintendente, que o Conselho de Minha Fazenda procurará seja Pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a Administração, e o Governo das ditas Ferrarias, e a elle subordinadas todas as Pessoas, e Officiaes, que nellas assistirem, o qual terá jurisdicção privativa nos negocios, e cousas tocantes á sua Administração, e Governo, para que o Ferro, Armas, e mais cousas que se lavrarem, seja com toda a commodidade, bondade, e perfeição.

(2)

C A P I T U L O II.

E nenhum Julgador, nem Ministro de Justiça se intrometterá no governo, e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem expella ordem Minha, ou do Conselho de Minha Fazenda, antes darão aos Superintendentes toda a ajuda, e favor, os quaes lha pedirão, sendo-lhes necessario, por seus Precatorios, que lhe serão guardados, dando-lhe seu inteiro cumprimento, sem divida, nem contradição alguma.

C A P I T U L O III.

Visitará o Superintendente a Casa das Ferrarias duas vezes no dia, vendo o que he necessario para sua fabrica, e augmento, procurando que haja toda a boa ordem, como no lavar das Armas, e mais cousas que se obrarem, e segurança de expediente dellas, e a boa Administração, e leguanga de Minha Fazenda, e tambem visitará as Minas, os dias que lhe parecerem necessarios, para prover nellas o que mais convier a Meu Serviço.

C A P I T U L O IV.

Ordenará, que todos os Sabbados se faça feira em sua presença aos Mestres, Officiaes, e Pellos que trabalharem nas Ferrarias, e Minas, a qual se fará por humna folha tirada do Livro do Ponto do Aponador, pela maneira que em seu Capitulo se declara, que elle verá, e ajustará, para que faça como convem, e nella porá Despacho por esta maneira: *O Almojarife Fulano pague os tantos mil reis conteúdos nesta Folha, pela qual se lhe levari a Sexta feira.* E sendo o Sabbado dia santo, em que se não traballe, se fará a dita feira á Sexta feira.

C A P I T U L O V.

Procurará que as Ferrarias estejam bem providas de todo o necessario a sua fabrica, para que não pare o lavor dellas por esta falta, nem os Officiaes deixem de trabalhar com o cuidado que convem; e estando obrada quantidade conveniente de Balas, Ferro, e Prégos, e mais cousas, ordenará

(3)

se remetta aos Meus Armazens o que pertencer a elles, no tempo que mais convier, e em que se faça menos despeza á Minha Fazenda, dando conta ao Conselho della em Carta E pelo que pertencer as Fronteiras, seguirá a Ordem que lhe mandará tomar em seu districto as Carreas, e Cavalladuras pedido por nenhum Ministro, ou Official de Justiça, antes do fóra do seu districto, pallará Precatorios para isto, como dito he; e a despeza que se fizer na tal condução, mandará xarife, com o Despacho que porá na maneira declarada no Cap. IV.

C A P I T U L O VI.

Terá particular cuidado de ver o que se obra cada dia nas Ferrarias; e o que se obrar por toda a semana, fará no fim della carregar em Receta ao Almojarife pelo Escriptivo, o que for de pezo por pezo, e o de conta por conta, declarando-se nos alentos a qualidade, e sorte de cada cousa, alifim Pregadura, como Balas, sua quantidade, pezo, e calibres, como as Barras de Ferro, e as Armas com toda a distincção, e clareza necessaria para boa arrecadação de Minha Fazenda, e conta do Almojarife; e podendo ser, carregar-se tudo por conta, e pezo, se fará.

C A P I T U L O VII.

Tudo o que se comprar para a Fabrica das Ferrarias, será com Ordem delle Superintendente, ajustando os pregos do que assim se comprar em presença do Escriptivo, e Almojarife, fazendo-se folha do custo, em que se declare o que se comprou, o prego, e a quem, em que porá seu Despacho na forma declarada no Cap. IV, para o Almojarife fazer o pagamento, e se lhe levar em conta.

CAPITULO VIII.

Obrigará ao Almoxarife, e Escriptão que affião todos os dias nas Ferrarias ás horas que convier; o Escriptão para dar fé do que nellas se obra, e despende; e o Almoxarife para dar o necellario á Fabrica; e assim terá cuidado de dar conta todos os mezes em Carta sua ao Conselho de Minha Fazenda, do que obra, e vai obrando nas Ferrarias; de esta do dellas, e do que necellário para sua conservação, e augmento.

CAPITULO IX.

E porque os Almoxarifes hão de vir dar conta aos Contos no fim de cada tres annos, e tornar a continuar nos mesmos Offícios para melhor expediente das Ferrarias, pela experiencia que tem dellas, sem que se provejaõ outras Pessoas em quanto derem sua conta, para que assim possa ser, e se não faltar na Fabrica das Ferrarias; ordenará o Superintendente, que tanto que for no fim dos tres annos hajá Livros novos para levarem de Receita nos tres annos seguintes, nos quaes se carregará, assim o dinheiro, como as cousas que ficarem tocantes á Fabrica das Ferrarias, sobre a Pessoa que nomear o Almoxarife á satisfação do Superintendente; para ficar continuando com as despezas que se fizerem nas Ferrarias, em quanto elle dá sua conta, passando-se para haver de a dar em quanto elle dá sua Receita do que assim fica em Certidão pelo Escriptão de sua Receita do que assim fica em ser, que valerá como Conhecimento em fôrma; e a tal Pessoa que ficar servindo, não virá dar conta aos Contos, por quanto as despezas que fizer, hão de fazer por conta do Almoxarife, como Pessoa que elle põe de sua mão de baixo de suas fianças, e como tal faz a dita conta por elle Almoxarife para haver de a dar no fim dos tres annos, com o mais que accrescer, recebendo para elle effeito da sobredita Pessoa os papéis das despezas com Verbas de como fazem por sua conta, o dinheiro que houver em ser, e tudo o mais desta Fabrica.

CAPITULO X.

Outro fim terá muito particular cuidado de ver as Pessoas

soas Portuguezas, que assistirem nas Ferrarias, se tem sufficiente, e engenho para obrem o que nellas se obra pelos Estrangeiros; e vendo que a tem, os fará applicar, pondo-os por Ajudantes dos Officiaes Estrangeiros; o mesmo fará com todas as Pessoas Portuguezas, que se quizerem applicar a esta manufactura, procurando persuadir a que se applicuem: e para que o fação com mais vontade, lhes fará a vantagem, que lhe parecer conveniente em seus salarios, para que possam obrar em falta dos Estrangeiros, fazendo para as taes vantagens avião ao Conselho de Minha Fazenda, o que elle entender commendo muito, e Hey por encarregado.

CAPITULO XI.

Dos Almoxarifes.

Haverá em cada humna das Ferrarias hum Almoxarife, que terá de Ordenado por anno, pago em si, cincoenta mil réis, sobre quem carregue o dinheiro que nellas entrar para sua Fabrica, e manufactura, e tudo o que nellas se obrar, e pagamentos que se fizerem aos Officiaes, e Pessoas que nellas, e nas Minas trabalharem, e fazer as despezas necessarias á sua conservação; e o dinheiro, e mais cousas, que se lhe carregarem em Receita, assignará nos assentos com o Escriptão, para o que assistirá ás horas que forem necellarias, fazendo tudo o que lhe ordenar o Superintendente, assim nos pagamentos, como no mais tocante a esta Fabrica; e as despezas que fizer, serão em prezença do Escriptão, e os pagamentos por folhas, com Despachos do Superintendente, pelos quaes se lhe levará em despeza o que assim pagar.

CAPITULO XII.

E tanto que houver quantidade conveniente das cousas que se obrem nas Ferrarias, que sobre elle carregão, o fará a saber ao Superintendente para se remetterem, e entregarem a quem tocar pelo Meirinho, cobrando Conhecimentos em fôrma passados na Relação que ha de trazer do que ha de entregar para despeza do dito Almoxarife, pelos quaes se lhe levará em conta.

C A P I T U L O XIII
 Nos fins de cada tres annos virá dar conta aos Contos do Reino, e da Caia do seu Recôbimento, requerendo que as cousas que elivierem em ser, e o dinheiro que tocár á Fabrica, se carregue em Livro novo pelo modo que se declara no Cap. IX, e porque não haja dilacão nas ditas contas, e se tomem com toda a brevidade para o Almoxtarifé tomar a conta em seu Officio, e Provedor de toda a fatisfaccão, e executar em nome de Contador, e Provedor de toda a fatisfaccão, e expediente, para que com brevidade a tome dentro de quinze ou vinte dias.

C A P I T U L O XIV.

Do Escrição.

Haverá em cada huma das Ferrarias hum Escrição para fazer as diligencias necessarias a ellas, que terão de Ordenado em cada hum anno, o de Figueiró dez mil réis, e o de Thonar o ulão Serrado, que se comprou para as Ferrarias, e não he necessario; e em seu poder estirão os Livros da Receita, que serão dous, hum em que se carregará o dinheiro, e outro em que se carreguem as cousas tocantes á Fabrica das Ferrarias, e o que nellas se obrar, os quaes hão de ser numerados, e rubricados pelo Superintendente.

C A P I T U L O XV.

No Livro da Receita do dinheiro fará as Receitas pela fórmula: *Em tantos de tal mez e anno, carregou aqui em Receita ao Almoxtarifé Fulano, tanto dinheiro, que recebeu de tal Pessoa*, o qual allemo de Receita será assignado pelo Almoxtarifé, e por elle Escrição, e do theor delle passará Conhecimento em fórmula para fatisfaccão da Pessoa que fez a entrega.

C A P I T U L O XVI.

No Livro da Receita das Fabricas, e cousas que se obrão nas Ferrarias, abrirá seus titulos para ellas, sendo o primeiro

meiro em que se carregue tudo tocante á Fabrica; e os outros conforme aos generos que se lavrarem, e em cada hum dos allemos declarará o pezo, e conta, e o de que faz carga ao Almoxtarifé, declarando no das Baías os calibres, no da Pregaduta as fortas, e o melmo no das Barras de Ferro, seguindo este estillo no das Armas; e as quaes cousas carregará presente o Almoxtarifé, assim como se forem entregando, e assignará com elle; declarando no principio o dia, mez, e anno, em que fez a tal Receita.

C A P I T U L O XVII.

E pelo Rol do Ponto, que der o Apontador, depois de conferido, e rubricado pelo Superintendente, e com seu Despacho com enferamento do que importa, assignará com o Almoxtarifé ao pagamento da ferra; e ferra, porá por eleição o pé do dito Despacho: *Em tantos de tal mez o pagou ferra te mine o Almoxtarifé, o contendo nella ferra, e assignará, entregando-a ao Almoxtarifé para sua despeza.*

C A P I T U L O XVIII.

Cada semana fará o Rol das despezas muidas, que se fizerem na Fabrica das Ferrarias, e Minas; e no cabo della fará huma folha do que importarem as tues despezas, declarando por menor o que se comprou, e seu preço, á compra das quaes assignará; e fatisfeto pelo Almoxtarifé o que importar, lha entregará com Despacho do Superintendente, e enferamento na fórmula que se declara no Cap. XVII, e rubricará o Rol de que emanou.

C A P I T U L O XIX.

E a mesma ordem seguirá nas despezas que se fizerem na conducção das cousas que se enviarem aos Amazens, ou a outra qualquer parte; e nisto, e no mais, que o Superintendente lhe ordenar, seguirá suas Ordens sem dúvida alguma.

CAPITULO XX.

Dos Apondadores.

Haverá em cada hum das Ferrarias hum Apondador para apontar as Pelloas, que nellas, e nas Minas trabalharem, para cujo effeito terá hum Livro rubricado, e numerado pelo Superintendente, em que apontará as taes Pelloas todos os dias, assim de manhã, como de tarde, por seus nomes, o tempo que affistirem, abrindo no principio de cada semana titulo, declarando o dia, mez, e anno em que se começa, e haverá em cada hum anno doze mil réis de Ordenado.

CAPITULO XXI.

No fim de cada semana fará enferramento no Livro do Ponto, do qual emanará hum feria, que se intitulará nesta fórma: *Feria dos Officiaes, e Pelloas, que trabalhárem nas Ferrarias, e Minas de tal parte, de tantos de tal mez, e anno, até tantos*. E logo irá continuando, a fustano tanto, que venço em tantos dias, a preço de tanto cada dia, o que se fará por letra, e á margem sahirá com algarifmo; e depois de feita a assignará, e entregará com o Livro do Ponto ao Superintendente para o, conferir com o Escriptivo, que depois de conferida, fará no fim della hum enferramento do que importará, e o assignará; ao pé do qual porá o Superintendente o Despacho para o Almoxarife a pagar: e posto, o Apondador riscará o Ponto, do que emanou a dita feria, pondo á margem delle Verba de como se passou, para o Almoxarife a pagar.

CAPITULO XXII.

Dos Meirinhos.

Em cada hum das Ferrarias haverá hum Meirinho, que terá de Ordenado oito mil réis por anno pelas diligencias que fizer em seu districto, por quanto as que fizer fóra delle, se lhe pagará dous toffões por dia, e com Despacho do Superintendente lhe pagará o Almoxarife, e com seu Conhecimento se lhe levará em conta, declarando na Penção que

que fizer para seu pagamento, debaixo do juramento, e seu final, os dias que galtou; e fará todas as diligencias, que o Superintendente lhe ordenar sem divida alguma.

CAPITULO XXIII.

E porque nas taes Ferrarias se fabricão Armas para defensão do Reino, por cujo respeito convem se continue nellas com toda assidua, e que não haja falta de Officiaes: Hey Apendizes, que os Mineiros, Melres, Officiaes, Obreiros, rem, não sejam constangidos, nem obrigados a me irem servir ás Fronteiras, nem a sabrem aos alardos de Pé, nem de Cavallo, e só o serão a terem Armas para occasião mais precisa de sua defensão; e assim Mando a todos os Officiaes de Guerra, ou queiqueer Pelloas, a quem eu mandar levantar gente nas Comarcas das ditas Villas, que assim o cumpião, e fação cumprir. E outro fim Hey por bem, que as Pelloas não sejam obrigadas a servir em outra coisa alguma fóra das dias Ferrarias, por se não divertirem da assidua delleas.

CAPITULO XXIV.

E para melhor se continuar a Fabrica das ditas Ferrarias, provimento das Armas da Coroa, Consulado, e Fronteiras, tendo Ordenado que por cada hum destas Repartições se proveja o dito conveniente, e para se poder fazer a repartição do que a cada hum toca, conforme o dinheiro que tiver provido, se carregará tudo o que se obrar nas Ferrarias sobre os Officiaes da Coroa, e delles se fação as entregas aos Officiaes do Consulado, e Fronteiras, das cousas que o Tenente General da Artilharia mandar lavar para ellas pelos pregos, e elado da terra, os quates elle porta, tendo respeito ao custo que tiver feito, e no fim de cada anno fará hum Relação por menor do que monta o que se entregou por conta de cada hum dos ditos recebimentos, e o que lhe foi entregue em materiaes, feitos a dinheiro, que dará no Conselho de Minha Fazenda, para lhe ser presente, se deveu algum dinheiro, ou se lhe sobejou para o anno seguinte,

(10)

te, e proceder o Conselho na fôrma que convem a meu serviço, e expediente da dita Fabrica.

Pelo que: Mando a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpção, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem duvida alguma, sendo primeiro publicado em Minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando humma copia no Conselho de Minha Fazenda, e outra a cada hum dos Officiaes das dias Ferrarias sua. *Luiz da Fonseca Correa* o fez em Lisboa a 18 de Outubro de 654. E eu *Francisco Guedes Pereira* o fiz escrever. = REY. =

Marquez Almirante.

Regimento, que hão de guardar os Superintendentes, e mais Officiaes das Ferrarias, e Minas de Thomar, e Figueiró.

Furtado de Mendonça Deão de Lisboa.

Foi publicada esta Lei conforme a Ordem de Sua Magestade nesta Chancellaria Mór do Reino e Corte. Lisboa 26 de Novembro de 654.

Gaspar Maldonado.

A P O S T I L L A.

POr quanto no Cap. V, e XXII. desse Regimento se declara que as diligencias tocantes as Ferrarias se fação por Ordem dos Superintendentes pelo Merinho de cada hum das delias em seu distrito; e porque o tal distrito se não decla-

(11)

ra até onde se estende, por cuja causa algum tanto se impede a continuacão das Ferrarias: Hey por bem, e Mando, que o distrito das de Thomar se conhece na Villa de Tancos, em razão das Buias, e mais Obras, que se mandão embarcar para essa Cidade, e se seguiu abri para a Alvalaia, à Villa de Ourém, e della para a Sabicheira, e da Sabicheira ao redor ao Pereira, e dahi ás Pias, Aguas Bellas, Ferreira, e Dornes, pelo Zezere abaixo até Tancos; porque em todos para serviço das ditas Ferrarias; e que o distrito das de Fiasas cinco Villas de Chão do Couce, e daqui a Penela, e de Penela a Miranda, e a Pedregão-Grande pelo Zezere abaixo até à dita Villa de Dornes; e com esta Apostilla, que não passará pela Chancellaria, se cumprirá o dito Regimento, como nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma.

Luiz da Costa Ferreira o fez em Lisboa a 20 de Agosto de 655 annos.

E eu *Francisco Guedes Pereira* o fiz escrever.

R E Y.

Luiz de Moura na Apostilla.

Apostilla para Vossa Magestade assignar.

Na Regia Officina Typografica.

to at ende se ghande, por cuja causa alguns tanto se impede
a continuação das Terras: Ely por terra, e Mandado, que o
dizido das de Thomar se conhece na Villa de Tancos; em
tanto das Eilhas, e mais Obras, que se mandado embuter
para a Cidade, e se segundahi para a Alameda, a Vil-
la de Ouren, e della para a Sabicheira, e da Sabicheira no
recho do Pôrto, e dalla de Pôrto, Aguar Bellas, Ferreria,
e Dornas, pelo Zecore abaixo das Tancos; porque em todos
estes lugares ha Carvão, Carvão, e mais cousas necessarias
para serviço das ditas Ferrarias; e que o dizeido das de Pi-
guinho comete do Pôrto a Villa de Almonacid, e contin-
ua cinco Villas de Chão do Conce, e daqui a Pôrto, e de Pe-
nela a Alameda, e a Pedrogão-Grande pelo Zecore abaixo
até a dita Villa de Dornas; e com esta Apollilla, que não
passar pela Chancellaria, se cumprirá o dito Regimento, co-
mo nelle se contém, sem dilação, nem contradição alguma.

Luiz da Costa Ferreria o fez em Lisboa a 20 de Ago-

to de 625 annos.

E em Francisco Guedes Ferreria o fez elcreever

R. E. Y.

Luiz de Moura na Apollilla.

Apollilla para Vossa Magestade assignar.

No Regia Officina Typographica.

(I)



U E L - R E Y faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que tendo consideração ás repetidas súplicas, com que os Póvos das Minas geraes me tem representado , que em se cobrar por Capitação o Direito Senhoreal dos Quintos , recebem molestia , e vexação , contrárias ás pias intenções , com que El-Rey meu Senhor e Pay , que santa Gloria haja , houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança , em razão delhe haver sido proposto como o mais suave : E desejando não só alliviar os referidos Póvos na afflicção , que me representáráo , removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressão , mas tambem soccorre-los ao mesmo tempo ; de sorte que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade ; do Paternal amor , com que olho para o bem commum dos meus fieis Vassallos ; e do desejo que tenho de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade pública do meu Reyno , sendo entre os benemeritos delle dignos de huma distinta attenção os que se empregão em cultivar , e fertilizar as referidas Minas : Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho , para que vendo , examinando , e combinando attenta e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito , que para ella foraõ estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618. atégora , me propussem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno , e mais distante de tudo o que póde ser ou parecer extorsão , ainda preferindo a tranquillidade , e o commodo dos ditos Póvos ao mayor interesse do meu Real Erario. E porque entre todos os sobre-ditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente , e ás minhas Reaes Intenções , foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuserão e offerecêráo em 24. de Março de 1734. ao Conde das Galveas André de Mello ; e que sendo por elle aceito , foi praticado desde então até o tempo , em que a Capitação teve o seu principio : Hey por bem annular , cassar , e abolir a dita Capitação , para que cesse inteira e absolutamente desde que esta Ley for publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas , onde será feita a sua publicação logo que a ellas chegar.

1750

Deo 3

chegar, sem demora alguma: E sou servido excitar, e estabelecer o dito methodo proposto, pelos referidos Póvos em 24. de Março de 1734., reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava, quando foi suspenso pela Capitação, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Ley geral, modificado, com tudo em beneficio dos mesmos Póvos, que o offerecerão, pela maneira que será expressa nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

P Estando a percepção do mesmo Direito Senho-ral pelo sobre dito archodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado, em que se achava, quando foi suspenso; Ordem que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitação; e logo que principialem a laborar as Casas de Fundição que estabelecer, todo o Ouro, que nelas ficar pelo Direito dos Quintos, se acumule em cada hum anno, reduzindo-se á totalidade de humna só somma: o que se achar nos Coifres de todas as respectivas Comarcas: para assim se concluir, se há excesso, ou diminuição quora das cem arrobas de Ouro, que os sobre-ditos Póvos das Minas geraes se obrigará a segurar annualmente á minha Fazenda; e tomando sobre si o encargo de que não chegando o producto dos Quintos a completar as mesmas cem arrobas, as completará elles Póvos por via de derrama; e excedendo os mesmos Quintos aquella importancia, cedera o acreecimento em beneficio do meu Real Erario, e de mais o 2.º, para a minha Real Fazenda.

2.º Porém por fazer mercaderias meus Póvos, aliviando-os em parte até ao mesmo, que por elles foi offerecido, e pago com tanto contentamento, sey, e estabeleço, que nquelles casos, em que no fim do anno ao fazer da conta se acharem acreecimentos que excedão as cem arrobas, ficarão esses acreecimentos no Coifre da Intendencia; e vide se fizer a computação, até o fim do anno, que proximalemente se seguir: para que, havendo nelle diminuição nos Quintos, se suppra o que nelles faltar para o complemento da referida Quota, antes pelos sobejos do anno proximo precedente; do que pela derrama sobre os moradores, na corrente quantidade, e que os sobre-ditos sobrej

pude-

pudelem extender-se. Havendo-os com tudo também no outro anno proximo seguinte, neste caso Ordem, que, ficando no Coifre da Intendencia esses segundos sobejos para o effeito acima declarado, se remetterão ao meu Theouro os outros sobejos, que houverem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos semelhantes, todas quantas vezes succeder nos annos, que forem decurrendo.

3.º E porque tive informação de que no tempo, em que os Quintos se pagará por via da contribuição repartida pelos moradores, houve queixas dos Póvos contra os que os quotizáão, para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do Ouro, que ficar nas Casas da Fundição, e nos Resíduos dos annos precedentes, seja necessario, prezarem-se as sobre-ditas cem arrobas por via de derrama: Ordem, que ellas em taes casos se não fação nunca pelas respectivas Camaras separadamente, mas sim por ellas, concorrendo juntamente a assistência, e a intervenção do Ouvidor, Intendente, e Fiscal de cada Comarca. Aos quaes todos encargo e mando que com os olhos em Deos, e na justiça ponhão todo o cuidado, e toda a diligencia, para que cada hum pague á proporção do que tiver: e evitando a grande desordem de se aliviarem os ricos com a frequencia de serem os pobres vexados: sob pena de que tendo informação desta desigualdade, me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commissão, ou ainda omissão, segundo o merecer a gravidade do caso; e a culpa dos que nelle acharem comprehendidos: sempre ao 2.º, sobestando, e cobrando a totalidade.

C A P I T U L O II.

1.º Em cada humna das Cabeças de Comarcas das Minas do Brasil se fabricará, e estabelecerá logo á custa da minha Fazenda humna Casa, na qual se haja de fundir o Ouro extrahido das mesmas Minas: e de mais se hão de marcar as barras com as marcas dos respectivos Lugares, ou Casas, onde se fizer a fundição, das quaes não poderão faltar ainda assim as barras, sem o com Gualas: que legitimam as suas marcas, fazendo constar que não são falsas: e de mais se hão de marcar as barras com o nome da casa, e do anno, e do dia, e do nome do

§ 2

danno,

(4)

danno, que elle anteaça ao commum dos Povos, haverá também em cada huma das ditas Casas de Fundaçõ hum livro de Registo, no qual fiquem lançadas todas as ditas Guias, antes de se entregarem ás partes.

4. Eltes Registos se repetirão em todos os lugares, em que os tem os Contratadores das Entradas, sendo obrigadas todas as pessoas, que passarem por elles, a tirarem nova Guia, com que se apresentará nas Casas de Moeda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Casas haverá outro livro de Registo, no qual se lançem por memoria as entradas das referidas barras, para que todos os annos se possa conferir, e se possa examinar por este meyo, se há barras falsas. E os Intendentes respectivos, como também os Vice-Reys do Brazil, e Governadores do Rio, e das Minas, darão todas as Frótas contra no Conselho Ultramarino com o theor das ditas conferencias.

5. Estabeleço, e mando, que as ditas Guias e Registos se fação, e entre guem ás partes pelos respectivos Intendentes, e seus Officiaes, sem salario algum; sob pena de suspensão dos seus Officios contra os Transgressores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que seja. E esta suspensão será de seis mezes pela primeira vez; de hum anno pela segunda; e pela terceira incorrerão os transgressores em perpetua privação dos seus Officios.

6. E porque as metmas partes, em razão de serem aviaadas gratuitamente, não sejaõ por isso vexadas com demoras Ordeno, que em cada huma das ditas Casas de Fundaçõ, haja Livros, e Bilhetes impressos, e numerados, os quaes se remetterão em cada Fróta pelo Conselho Ultramarino, para ficar em servindo até a Fróta proxima seguinte, com a qual se remetterá sempre regular e successivamente a conta dos Bilhetes do anno preterito, que forem empregados, combinada com os Livros Originas do Registo, restituindo-se entrão os outros Bilhetes, que ainda se acharem brancos por falta de emprego.

7. Para mais prompta expediçãõ ferão os ditos Registos e Bilhetes, ordenados em fórma que nelles não haja que accretcentar de letra de mão, mais do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez, e anno da data, com os signaes dos respectivos Officiaes, perante os quaes se fizer o Registo: a saber: do Intendente, e do Fiscal de cada huma das

refes.

(5)

referidas Casas. Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elles com severidade respectiva á negligencia, em que forem achados, que fação dar ás partes prompta expediçãõ pela mesma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o Ouro em pó, sem discrepancia alguma.

8. E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusão nem dúbida, ferão expressos nos Livros da Receita das referidas Casas as horas, em que cada huma das partes entregar nellas o Ouro bruto. E porque em huma mesma hora podem concorrer diferentes partes, se graduarão por sortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para serem aviaadas, sem disputa, nem queixa.

C A P I T U L O III.

1. Or quanto nas Minas se acha presentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo restabelecimento das Casas da Fundaçã nas Cabeças das Comarcas ficão sendo superfluos: Ordeno, que daqui em diante, em quanto Eu não mandar o contrario, não haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os seguintes:

2. Em cada Cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundaçõ haverá hum Intendente, e hum Fiscal. Este porém não será perpetuo, nem Ministro de Letras por qualidade requisita, mas sim hum homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas respectivas Camaras por pluralidade de votos, e approvedo pelos Ouvidores. Perante os quaes prestarão juramento estes Fiscaes, para terem o decoroso exercicio de cuidarem no interesse publico dos seus Povos, e em que se não fação descaminhos ás Casas de Fundaçõ, lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real servico, e ao bem commum. Bem entendido, que a mesma pessoa não poderá ser reeleita em hum só anno duas vezes. E no fim de cada trimestre se darão a cada hum dos ditos Fiscaes cem mil reis de ajuda de custo sem outro ordenado.

3. Cada Intendente, e Fiscal, teráõ hum Meirinho, e hum Escrivão para as diligencias, que forem necessarias.

4. Na Bahia, e Rio de Janeiro haverá também dous Intendentes Geraes com os seus Meirinhos, e Escrivaes, para examinarem os descaminhos, que muitas vezes se percebem

§ 3

me-

melhor nos pórtos do mar, a que se dirigem, do que nos mesmos lugares donde sahem.

5.º Em ordem ao mesmo fim, haverá tambem em cada huma das paragens, onde ella, os Administradores dos Contratos, hum Viel eleito pelo Intendente, e Fiscal do distrito, desempatando o Ouvidor a eleição em caso de discordia, para fazerem os segundos Registos, e expedirem as segundas Guias na forma sobe-dita, sem por isso levarem algum emolumento das Partes, debaixo das penas, que fheão estabelecidas. Estes Vieis vencerão somente os ordenados, que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias, sem poderem além d'elle pertender outra alguma das Partes; as quaes devem expedir ou pela ordem do tempo, em que se apresentarem, ou pela decisão das fortes, chegando ao mesmo tempo diferentes Passageiros, como he acima ordenado.

C A P I T U L O IV.

1.º Porque dentro nas Minas se pôde commodamente fazer o Commercio em grosso com barras approvadas na forma acima referida; e se pôde fazer grande parte do Commercio por mudo com Ouro em pó, reduzido aos diversos pesos pequenos, e as diversas denominações, com que os mesmos pesos correm ali actualmente, segundo os seus respectivos valores: Ordeno que daqui em diante não corra dentro nas Minas moeda alguma de Ouro, nem ainda até o valor de oitocentos reis, sob pena de serem reputadas por falsas as taes moedas, e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moeda falsa aquelles, em cujas mãos forem achadas taes moedas de Ouro, depois de passado o termo, preciso e peremptorio de seis mezes, que estabelecgo para a extracção de todo o dinheiro de Ouro, que se achar dentro nos Territorios das referidas Minas ao tempo da publicação della.

2.º Para a outra parte do Commercio por mudo, que he inferior aos pesos pequenos do Ouro; Ordeno que em todos os ditos Territorios possa correr, e com effeito corra, moeda Provincial de prata, e de cobre, que para esse effeito será cunhada nas Casas da Bahia e do Rio de Janeiro, nos comitentes quantidades, que os respectivos Governadores, das

Minas,

Minas, ouvindo os Procuradores dos Póvos dellas, aviserem que lhes he necessaria para a mayor facilidade do Commercio interior dos mesmos Póvos.

3.º Para que ellas providencias sirvaõ tambem á commodidade dos Passageiros, sem com tudo se deixar lugar a se fazerem fraudes: Ordeno, que toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que houver de sair dos Territorios das Minas para fóra, querendo levar Ouro em pó, seja obrigada a apresentar-se na Casa da Fundição perante o Intendente e Fiscal, declarando-lhes a jornada, a que se dirige, e a comitiva de gente e bagagem que leva; á vista de cuja declaração os referidos Ministros taxarão a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó, que racionavelmente lhes parecer necessaria para as despesas da dita jornada, onde não puder chegar a moeda Provincial de prata e cobre, que já introdução e extracção ficaráõ sempre livres.

4.º E porque alguns dos Viandantes, que viem de fóra para entrar nos Territorios das Minas poderãõ não trazer, nem Ouro em pó, nem moeda Provincial de prata, ou de cobre para que estiverem nos lugares, onde os Contrahedores dos caminhos tem Registos, recebendo o manifesto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos Viandantes, lho permittem logo em moeda Provincial, e em Ouro em pó, para q assim continuem os mesmos Viandantes a sua jornada sem perigo, ou incommodade.

C A P I T U L O V.

Estabelecgo, que todo o Ouro, ou seja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente se chama de solleta, corra daqui em diante dentro das Minas, e fóra dellas, pelo justo valor que tiver, segundo o seu toque, sem alguma differença. Para cujo effeito ley por derogada a Ley de 11 de Fevereiro de 1719, com todas as mais Constituições, que a ella se acharem contrarias.

C A P I T U L O VI.

1.º Toda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do distrito das Minas Ouro em pó, ou em barra, que não seja tambem nas

Casas

Casas Reaes de Fundaçãõ, e que não seja approvada por legítimas Guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro descaminhado, e de outro tanto mais; amêdade para o denunciante ou descubridor do descaminho, e a outra amêdade para o Coíse dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accrescerá, assim o descaminho achado, como as penas delle, naquelles casos, em que não houver denunciante, nem descubridor, a quem se adjudiquem as amêdades, que por esta Ley lles ficão pertencendo.

2. Porém por evitar toda a collusão e calumnia, que pôde haver nestas denúncias; e para que em nenhum caso padegão os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno, que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á denunciação a real apprehensão do descaminho: salvo, se for por effeito das devassas geraes, que devem tirar os Intendentes, proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prôva, para então se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

C A P I T U L O VII.

N As sobre-ditas penas incorrerão todas as pessoas, de qualquer qualidade e condiçãõ que sejaõ, que concorrerem por obra, ou para descaminhar Ouro em pó, ou para se occultar á Justiça o descaminho, depois de haver sido feito; porque feroão em taes casos havidos por focios dos delictos, para lles impor a mesma pena do principal descaminhador.

C A P I T U L O VIII.

E Para obviar ainda mais os ditos contrabandados, hey por re-petidas nestas Ley todas as prohibiçõs, que atégora se estabelecerão contra os que entrão nas Minas, ou dellas sahem por atalhos, ou caminhos particulares. Ordenando de mais que toda a pessoa, que for achada com Ouro em pó, que exceda hum marco, segundo algum caminho diverso daquelles, onde se achão, e acharem estabelecidos os Registos do contrato das entradas, seja havido por descaminhador, e condemnado como tal na sobre-dita forma; salvo, se apresentar Guia da Intendencia do Lugar, donde sahio com Ouro em pó, pela qual conste

conste que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Ley.

C A P I T U L O IX.

T Odas as pessoas, por cuja industria se fizerem tomadas de Ouro descaminhado ás Casas de Fundaçãõ na quantidade de duas arrobas, ou dahi para cima, junta ou separadamente, vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadas, além da meaçãõ, haverão os premios seguintes.

2. Se forem Corpos das Ordenanças, ficarão dahi em diante os seus Officiaes, e Soldados, gozando de todos os privilegios, de que gozão os Officiaes e Soldados das Tropas pagas e regulares.

3. Se forem Juizes Ordinarios, e Officiaes das Camaras, ou pessoas particulares, se lles passarão Certidões pelos respectivos Governadores, para que segundo a qualidade de suas pessoas, e segundo a importancia do descubrimiento que fizerem, delles logo os mesmos Governadores os prestirão no provimento dos cargos publicos e honrosos, e depois me possão requerer as merces e as honras, que costumão fazer aos que procedem com zelo e fidelidade no meu Real serviço.

4. A mesma preferenda, e as mesmas Certidões darão tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas, que dentro no espaço de hum só anno metterem em alguma Casa de Fundaçãõ oito arrobas de Ouro, ou dahi para cima, sem rem a fundir, ou alheyo; porque todos os que no seu nome fizerem fundir dentro de hum só anno as referidas oito arrobas, gozarão dos sobre-ditos beneficios em gratificaçãõ do seu louvavel trabalho, e da sua benemerita industria.

5. Todos os Habitantes das referidas Minas, que fizerem o descubrimiento de alguma nova Beca, ou Pinta feril e desle Reyno, tirarão Certidão da Intendencia, e do Governador, que lhas passarão, declarando a qualidade e importancia do tal descubrimiento, para os interressados me requererem as merces e merces, que for servido fazer-lhes conforme os seus merecimentos.

(10)

CAPITULO X.

Para que ao mesmo tempo, em que os bons forem con-
viados com o premio a perseverar nos seus legitimos in-
terentos, sejam os máos contrangidos com o castigo a não pô-
rem por obra as suas perversas intenções: Ordeno que todas as
pessoas, de qualquer qualidade e condição que sejam, que fo-
rem comprehendidas nos crimes de contrafação de barras de Ou-
ro, ou bilhetes de approvação, e de Registo dellas, sendo-lhes
estes crimes sufficientemente provados, conforme a Direito, si-
quem sujeitas ás penas irrogadas pelas Leys d'este Reyno; e
fazer: no primeiro crime contra os que fabricão moeda falsa;
e no segundo contra os que furtao o meu signal: executando-
se irremissivelmente ellas penas contra os culpados; desde que
forem por legitimo modo convencidos.

CAPITULO XI.

Considerando os graves inconvenientes, que resultão de
se admitirem na America denúncias de escravos contra
seus senhores: Sou servido suspender por ora esse meyo. Se-
porem os Póvos das Minas o pedirem a bem da quota das cem
arrobas de Ouro, que se obrigarao a segurar-me cada anno; e se
aportarem meyos raes, que sação cessar os sobre-ditos inconveni-
entes, terei attençaõ á utilidade, que se achar nos meyos,
que me forem propostos, para serem admitidos em termos
competentes. A mesma attençaõ terei a quaesquer outros ex-
pedientes, que os Governadores, e Procuradores dos resi-
dentes Póvos me representarem, achando que são uteis para se
praticar o systema restabelecido por esta Ley com mayor se-
gurança do Cabeçaõ, e com mayor vantagem do bem comu-
mum dos meus feus Vassallos.

Esse meu Alvará se cumpra e guarde inteiramente, co-
mo nelle se contém; e quero que tenha força de Ley, sem em-
bargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e da
Ordenaçaõ do Livro segundo Titulo quaranta, que dispõe
que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, pas-
sem por Cartas; e não por Alvarás; e não obstante quaesquer
outras Leys a ella contrarias, as quaes hey por derogadas, co-
mo se dellas fizesse aqui expressa mençaõ, sómente para effei-
to de

(11)

to de que esta se cumpra e observe inteiramente, como nella
tenho estabelecido, sem dúvida, nem contradicção alguma.
Pelo que mando ao Duque Regedor da Casa da Supplicação;
ao Governador da Relação, e Casa do Porto; ao Vice-Rey
do Brasil; aos Capitães Generaes; aos Governadores de to-
das as Condições; aos Desembargadores das ditas Relações;
Officiaes, e pessoas desses meus Reynos e Senhorios, que a
cumpraõ e guardem, e sação inteiramente cumprir e guardar,
como nella se declara. E outro-sim mando ao Doutor Francis-
co Luiz da Cunha e Ataide do meu Conselho, e Chanceller
mór desses meus Reynos e Senhorios, que a faça publicar na
Chancellaria mór do Reyno, na forma costumada, e enviar
logo os traslados della, onde he costume, para que a todos
seja notoria. E se registará nos livros da Mesa do Desembar-
go do Pago, e nos da Casa da Supplicação, Relação do Por-
to, e Bahia, nos do Conselho de minha Fazenda, e do Ultra-
mar, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se costumão re-
gistar; e esta proppia se lançará na Torre do Tombo. Dada em
Lisboa a tres de Dezembro de mil ferecentos e cincoenta.

REY.

Diego de Mendonça Corte Real.

Alvará em forma de Ley, por que yr. Magestade ha por
bem annullar, cassar, e abolir a Capitacão, que pagão
ao seu Real Erario os moradores das Minas geraes; e excitar,
restabelecer, e reintegrar para a cobrança do Direito Senhoria
dos Quintos o outro methodo, que os ditos Moradores propu-
zão ao Conde das Gálveas em vinte e quatro de Março de mil sete-
centos e trinta e quatro, e que foi por elles praticado desde aquelle
tempo, até o em que a mesma Capitacão teve o seu principio.

Para V. Magestade vêr.

(II)
Francisco Luiz da Cunha e Ataide.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte e Reyno. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reyno no Livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez:

(I)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, tendo consideração ás repetidas supplicas, com que os Póvos das Minas geræes me tem representado que em se cobrar por Capitação o Direito Senhoreal dos Quintos recebem molestia, e vexação, contrarias ás pias intençaes, com que ElRey meu Senhor e Pay, que santa Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razão de lhe haver sido proposto como o mais suave: E desejando não só alleviar os referidos Póvos na afflicção, que me representárao, removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressão, mas tambem soccorrellos ao mesmo tempo de sorte, que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade; do Paternal amor, com que olho para o bem commum dos meus fiéis Vassallos; e do desejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade pública do meu Reyno, sendo entre os benemeritos delle dignos de huma distincta attenção os que se empregão em cultivar, e fertilizar as referidas Minas: Fui servido de-putar algumas pessoas do meu Conselho, para que, vendo, examinando, e combinando attenta e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito, que para ella foraõ estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618. atégora, me propuzessem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno, e mais distante de tudo o que póde ser ou parecer extorção, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos Póvos ao mayor interesse do meu Real Erario. E porque entre todos os sobre-ditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes Intençaes, foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuzeraõ, e offerecêraõ em 24. de Março de 1734. ao Conde das Galvêas André de Mello; e que, sendo por elle aceito, foi praticado desde então até o tempo, em que a Capitação teve o seu principio: Hey por bem annullar, cassar, e abolir a dita Capitação, para que cesse inteira, e absolutamente desde que esta Ley for publicada nas Cabeças das Cômarcas das Minas, onde será feita a sua publicação logo que a ellas chegar, sem demora alguma: E sou servido excitar, e restabelecer o dito methodo proposto pelos referidos Póvos em 24. de Março de 1734. reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava quando foi suspenso pela Capitação, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Ley geral, modificado com tudo em beneficio dos mesmos Póvos, que o offerecêraõ, pela maneira que será expressa nos Capítulos seguintes.

CAPITULO I.

Regulando a percepção do mesmo Direito Senhoreal pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado, em que se achava, quando foi suspenso: Ordeno que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitação; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundição que restabeleço, todo o Ou-

ro,

(2)
Quintos, te accumle em cada
to, que melias ficar pelo Direito dos Quintos, e acceitares a
hum anno, reduzindo-o á realidade de humo só fôrma o que te achas
nos Colheitas, de todas as respectivas Comarcas : para assim te concluir,
te ha excedito, ou diminuido na quota das cem arrobas de Ouro, que
os feitorados Póvos das Almas geiras te obrigam a pagar annua-
mente á minha Fazenda ; tomando sobre-fio o encargo de que , não
chegando o producto dos Quintos a completar as melhas com arro-
bas, as completarias elles Póvos por via de derrama ; e excedendo
as melhas os Quintos aquella importancia, cedera o accreticimo em be-
nifício do Real Erario.

nos casos semelhantes, e foram decructo.

3. E porque tive informaçõ de que no tempo, em que os Quinotos pagarão por via de contribuiçõ repartida pelos moradores, houve queixas dos Povos contra os que os quotizirão, para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do Ouro, que ficar nas Casas da Fundaçõ, e nos Reliñosos com arreos por via de derrama: cellas peizaçarem-se as fobredras com annos pelas repellições de Ovideno, que ellas em tales casos te não fagõ nunca pelas repellições lepradamente, mas fim por ellas, concorrendo juntamente com Camerã lepradamente, e a intervençõ do Ovidor, Intendente, e Fiscal de tas a allentiaça, Aos quaes todos encarregõ, e mando que com os Olhos cada Comarca, Aos quaes todos encarregõ, e toda a diligencia, em Deos, e na Justiça ponhão todo o cuidado, e tendo informaçõ desta defpura que cada hum pague a propoziçõ do que tiver: e evitando a grande deforçem de se allearem os ricos com a conseqüencia de defrem os pobres vexados: fob pena de que, tendo informaçõ desta defignidade, me darei por muito mal fervido, ou ainda omittida, se não me derdes conta que para ella concorrerem por commiffaçõ, ou ainda omittida, segundo o merecer a gravidade do caso, e a culpa dos que nella acharem committidos.

mas Minas.

2. Na-

(3)
2. Naquellas Casas se reduziãt todo o Ouro bruto a barras marca-
das com as marcas dos respectivos Lugares, ou Casas, onde se fizet
a fundiçãõ, das quaes, não poderão sair ainda assim as barras, senão
com Casas, que legitiem as suas marcas, facendo constar que não
são falsas.

3. Em ordem a evitar mais effizamente este perigo, e o damno, que elle ameaça ao commun dos Povos, haverá tambem em cada hui-
ma das ditas Cartas de Fundição hum livro de Registo, no qual fi-
quem linguas todas as ditas Gaias, antes de se entregarem as partes.

4. Elles Registos se repetirão em todos os lugares, em que os cem-
pitaneiros das *Entradas*, sendo obrigados qua peſſoas, que
nuſas Cartas de Modda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Cartas ha-
verá outro livro de Registo, no qual se lancem por memoria as en-
tradas das referidas barras, para que todos os annos se possa conferir,
e se possa examinar por elle meio, se ha barras fallas. E os Intendentes,
respettivos, como tambem os Vice-Reys do Brazil, e Governadores
do Rio, e das Minas, darão todas as Frotas contra no Conselho Ultra-
marino com o teor das ditas conferencias.

5. Estabeleço, e mando, que as ditas Guías, e Registos se fação, e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes, e feus Officiaes, sem aliarlo a algum; sob pena de fupellido dos feus Officiaes contra os Transgreffores; que levarão qualquer emolumento, por minimo que feja. E esta fupellido fea de feis mezes pela primeira vez; e hum anno pela fegunda; e pela terceira incorrerão os transgreffores em perpetua privação dos feus Officios.

0 E porque as minhas partes, em razão de serem avidas gratitamente, não jeio por tão vezadas com demoras: Ordemo, que em cada uma das ditas Casas de Fundição, haja Livros, e Bilhetes impressos, e numerados, os quales se remettendo em cada Frotá pelo Conselho Ultramarino, para ficarem fervendo até a Frotá proxima seguinte, com a qual se remettêrã sempre regular, e successivamente a conta dos Bilhetes de novo peticito, que forem empregados, combinada com a conta dos Bilhetes do grimo do Regido, retituindo se com os Livros de Ordem, e Bilhetes de Ordem brancos por falta de emprego.

7. Parménis prompta expeditio. Ietó os ditos R. Regiños, e Bilheres orlendas em fôrma que nelles nao haja que accrescentar de letra de mão meiz, e anno da feta; com os signes dos reiphetos Officias, e o dia, te os quas fe fizer o R. Regiño: a saber: do Intendente, e do Fiscal de contra ellas com reverendas Calfas. Aos quas ordeno (sob pena de fe proceder deos, que fagão dar as partes prompta e negligencia, em que form accha tempo, pela qual receberem dellos o Ouro em pó, sem differença alguma.

8 E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusão, nem dúvida, terão expreitas nos Livros da Receita das referidas Casas as horas em que cada humo das partes entregar nelleas o Ouro bruto. E por-tanto por fortes (trindas entre ellas) as preferencias, para terem aviadadas, nem queixa.

A ii

CA-

CAPITULO III.

1 Or quanto nas Minas se achá presentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo rellabelamento das Casas da Fundição nas Cabeças das Comarcas ficão sendo perdidos: Ordeno, que daqui em diante, em quanto lly não mandar o contrario, não haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os seguintes:

2 Em cada Cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundição haverá hum Intendente, e hum Fiscal. Este porém não será perpetuo, nem terá hum Letras por qualidade requirita, mas sim hum homem bom dos principaes da terra, e aprovado pelos Ouvidores. Perante os quaes por pluralidade de votos, e approuado pelos Ouvidores, exercicio de prelarão juramento estes Fiscaes, para terem o decoroso exercicio de cuidar no interesse publico dos seus Povos, e em que se não fação delcambios as Casas de Fundição, lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer útil ao Real serviço, e ao bem commum. Bem entendido, que a mesma pessoa não podera ser reeleita em hum só anno duas vezes, e no fim de cada trimestre se dará a cada hum dos ditos Fiscaes cem mil reis de ajuda de custo sem outro Ordenado.

3 Cada Intendente, e Fiscal terá hum Meirinho, e hum Escriptivo para as diligencias, que forem necessarias.

4 Na Bahia, e Rio de Janeiro haverá também dous Intendentes go-raes com os seus Meirinhos, e Escriptos, para examinaarem os deca-minhos, que muitas vezes se percebem melhor nos portos do mar, a que se dirigem, do que nos mesmos lugares, donde sahem.

5 Em ordem ao mesmo fim, haverá também em cada huma das Paragens, onde estáo os Administradores dos Contratos, hum Fiel eleito pelo Intendente, e Fiscal do distrito, delemptando o Ouvidor a eleição em caso de discordia, para fazerem os legundos Registos, e expeditrem as legundas Guias na forma sobredita, sem por illo levarrem algum emolumento das Partes, debaixo das penas, que llyes fo-elabeladas. Elles Fieis venerão sómente os Ordenados, que llyes fo-ren determinados pelo Regimento das Intendencias, sem poderem alem delle pretendder coua alguma das Partes: as quaes devem expeditr ou pela ordem do tempo, em que se apresentarem, ou pela decisão das llores, chegando ao mesmo tempo diferentes Passageiros, como he affirma ordenado.

CAPITULO IV.

1 Or que dentro nas Minas se pôde commodamente fazer o Com-mercio em grollo em barras approvadas na forma affirma referi-da; e se pôde fazer grande parte do Commercio por mudo com Ouro em pó, reduzião aos diversos pezos pequenos, e as diversas denominações, com que os mesmos pezos correm alli actualmente, segundo os seus respe-ctivos valores. Ordeno que daqui em diante não corra dentro nas Minas moeda alguma de Ouro, nem ainda até o valor de oitocentos reis, sob pena de terem reputadas por falsas as taes moedas, e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moeda falsa aquelles, em cujas mãos forem achadas taes moedas de Ouro, depois de passado o termo precito, e peremptorio de seis mezes, que elabelado para

Para a extracção de todo o dinheiro de Ouro, que se achar dentro nos Territorios das referidas Minas ao tempo da publicação della Ley.

2 Para a outra parte do Commercio por mudo, que he inferior aos pezos pequenos do Ouro: Ordeno, que em todos os ditos Territorios possa correr, e com effeito corra, moeda Provincial de prata, e de cobre, que para esse effeito será cunhada nas Casas da Bahia, e do Rio de Janeiro, nas competentes quantidades, que os respectivos Governadores das Minas, ouvindo os Procuradores dos Povos della, avizarem que llyes he necessaria para a mayor facilidade do Commercio interior dos mesmos Povos.

3 Para que estas providencias fôrão também á commodidade dos Passageiros, sem com tudo, se deixem lugar a se fazerem fraudes: Ordeno, que toca a pessoa, de qualquer qualidade, e condicão que seja, que houver de sair dos Territorios das Minas para fóra, querendo levar Ouro em pó, seja obrigada apresentar-se na Casa da Fundição perante o Intendente, e Fiscal, declarando-lhes a jornada, a que se dirige, e a comitiva de gente, e bagagem que leva; á villa de cuja declaração os referidos Ministros taxará a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó, que racionavelmente llyes parecer necessaria para as dispêdas da dita jornada, aonde não poder chegar a moeda Provincial de prata, e cobre, cuja introdução, e extracção ficará sempre llyves.

4 E porque alguns dos Viandantes, que vierem de fóra para entrar nos Territorios das Minas, poderão não trazer nem Ouro em pó, nem moeda Provincial de prata, ou de cobre para sua passagem: Ordeno, que os Fieis das Casas da Fundição, que estiverem nos lugares, onde os Contrahedores dos caminhos tem Registos, recebendo o Manifesto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos Viandantes, llyo permittem em moeda Provincial, e em Ouro em pó, para que assim contidude.

CAPITULO V.

1 Stabeleço, que todo o Ouro, ou seja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, corra daqui em diante dentro das Minas, e fóra dellas, pelo justo valor que tiver, segundo o Ley de 11. de Fevereiro de 1719, com todas as mais Constituições, que a ella se acharem contrarias.

CAPITULO VI.

1 Oda a pessoa, de qualquer qualidade, effado, ou condicão pó, ou em barra, que levar parti fóra do distrito das Minas Ouro em que não seja approvada por legittimas Guias, incorrerá na pena de perdida de todo o Ouro deslencaminhado, e de outro tanto mais; ameta para o Coffre dos Quintos abaixo declarando; a outra ametrade fim o deslaminho achado, como as penas delle, naquelles casos, em que não houver denunciante, nem deslcobridor, a quem se adjudiquem as ametradas, que por ella Ley llyes ficão pertencendo.

2. Porém por evitar toda a collusão, e calumnia, que pôde haver nestas denuncias; e para que em nenhum caso padecão os innocentes de baixo do pretexto de se accusarem os culpados; Ordeno, que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não segure a denunciada a real apprehensão do delcaminho; salvo, se for por elleto das devedas genaes, que devem tirar os Intendentes, protegendo-se algum delcaminho; do qual nas mesmas devaldas haja sufficiente prova, para então se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

C A P I T U L O VII.

Nas fobreditas penas incorrerão todas as pessoas, de qualquer qualidade; e condisão que seião, que concorrerem por obra ou para delcaminhar Ouro em pó, ou para se occultar a Justiça do delcaminho, depois de haver sido feito; porque serão em taes casos havidos por focios dos delictos, para se lhes impôr a mesma pena do principal delcaminhador.

C A P I T U L O VIII.

Para obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas nella Ley todas as prohibicoes, que atégora se estabelecerão contra os que entrão nas Minas, ou dellas sabem por atalhos, ou caminhos particulares. Ordenando de mais que toda a pessoa, que for achada com Ouro em pó, que exceda hum marco, seguindo algum caminho diverso do contragelles, onde se achão, e acharem estabelecidos os Regillos do contrato das entradas, seja havido por delcaminhador, e condemnado como tal na fobredita forma; salvo, se a presençar Gai da Intendencia do Lugar, donde sahio com Ouro em pó; pela qual conte que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nella Ley.

C A P I T U L O IX.

1. Todas as pessoas, por cuja indultia se fizerem tomadas de Ouro delcaminhado ás Casas de Fundaçãõ na quantidade de duas arrobas, ou dahi para cima, junta ou separadamente, vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadas, além da mençoã, haverão os pramos seguintes.

2. Se forem Corpos das Ordenanças, ficarão dahi em diante os seus Officiaes, e Soldados das Tropas pagas, e regulares.

3. Se forem Juizes Ordinarios, e Officiaes das Camaras, ou pessoas particulares, se lhes passaráo Certidões pelos respectivos Governadores, para que seguindo a qualidade de suas pessoas, e seguindo a importância do delcobremento que fizerem, delde logo os mesmos Governadores os prestão no provimento dos cargos publicos, e honrosos, e depois me possão requerer as mercês, e as honras, que costumão fazer aos que procedem com zelo, e fidelidade no meu Real serviço.

4. A mesma preferencia, e as mesmas Certidões darão também os respectivos Governadores a todas as pessoas, que dentro no espaço de hum fô anno metterem em alguma Casa de Fundaçãõ oito arrobas de Ouro, ou dahi para cima, sem que examinem, se o dito Ouro era proprio dos que o trouxeram a fundir, ou alheio; porque todos os que

no seu nome fizerem fundir dentro de hum fô anno as referias oito arrobas, gozarão dos sobre ditos beneficios em gratificaçãõ do seu louvavel trabalho, e da sua benemerita indultia.

5. Todos os habitantes das referidas Minas, que fizerem o delcobremento de alguma nova Betta, ou Pinta ferril, e rica, além dos Privilegios, que se lhes são concedidos pelas Leys de Hei Reyno, tiraráo Certidão da Intendencia, e do Governador, que lhas passaráo, declarando a qualidade, e importancia do tal delcobremento, para os interelados me requererem as honras, e mercês, que for servido fazer-lhes conforme os seus merecimentos.

C A P I T U L O X.

Para que ao mesmo tempo, em que os bons forem convidados com o premio a perseverar nos seus legitimos intentos, seião os maos contrangidos com o castigo a não pôrem por obra as suas preverias intentoes; Ordeno que todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condisão que seião, que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de Ouro, ou Bilhetes de approvaçãõ, e de Regillo dellas, sendo-lhes estes crimes sufficientemente provados, conforme a Direito, fiquem sujeitos ás penas irrogadas pelas Leys de Hei Reyno; a saber: no primeiro crime contra os que fabricão moeda falsa; e no segundo contra os que furtão o meu signal; executando-se irremissivelmente estas penas contra os culpados, delde que forem por legitimo modo convencidos.

C A P I T U L O XI.

Considerando os graves inconvenientes, que resultão de se admitirem na America denuncias de elcavos contra seus senhores: Sou ferrem a suspender por ora este meio. Se porém os Povos das Minas o pedirem cada anno; e se apontarem meos taes, que se obrigarão a segurar-me fobreditas, terei attençaõ a utilidade, que se achar nos meos, que me forem propostos, para serem admitidos em termos competentes. Adores, e Procuradores dos referidos Povos me representarem, achando que são uteis para se praticar o systema estabelecido por esta Ley com maior seguranca do Cabegão, e com maior vantagem do bem commum dos meus feis Vassallos.

Este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém; e quero que tenha força de Ley, sem embargo de seu effeito ha-lo quarenta, que dispõem que as coufas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás; e não obtinham quaddellas fizele aqui exprella mençoã, as quaes hei por derogadas, como se cumpria, e obteve inteiramente, como nella tenho estabelecido, sem dilação da Supplicação, ao Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto; ao Vice-Rey, do Brasil; aos Capitães Generaes; aos Governadores de todas as Condições; e aos Delcembargadores das ditas Relagoes, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, e Senhores, que a cumprão, e guardem, e fagaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se declara. E outro.

fin mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha, e Attaide do meu Confelho, e Chancellér mór destes meus Reynos, e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reyno, na fórma costumada, e enviar logo os traslados della aonde he costume, para que a todos seja notoria. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, Relação do Porto, e Bahia, nos do Conselho de minha Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, a tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Alvará em fórma de Ley, por que V. Magestade ha por bem annullar, cassar, e abolir a Capitação, que pagão ao seu Real Erario os moradores das Minas geraes: e excitar, restabelecer, e reintegrar para a cobrança do Direito Senhoreal dos Quintos o outro methodo, que os ditos moradores propuzerao ao Conde das Galvéas em vinte e quatro de Março de mil setecentos e trinta e quatro, e que foi por elles praticado desde aquelle tempo, até o em que a mesma Capitação teve o seu principio.

Para V. Magestade vêr.

Francisco Luiz da Cunha e Ataide.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 3. de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 154. Lisboa 3. de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio José Galvão o fez.

Alvará, em que se determina a fôrma para os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas. De 9 de Novembro de 1752.



U ELREY. Faço saber a todos, os que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presente a dúvida, que tem havido nas Minas sobre a fôrma de se fazerem os pagamentos das dividas pertencentes á minha Real Fazenda, e tambem as ordens, que inteiramente se tem dado sobre esta materia; e querendo remover todo o embaraço, que haja a este respeito, pelo modo mais favoravel aos meus Vassallos, e mais conforme ás resoluções de Direito, praticando igualmente a Real clemencia, com que attendo aos moradores das Minas: Sou servido determinar, que nos Contratos Reaes, ajustados por quantias de arrobas, e oitavas de Ouro, que se houverem de satisfazer dentro no districto das Minas, onde he permittido correr Ouro em pó, se receba a satisfação, e paga da mesma fôrma, que foi estipulada, e na mesma especie, e quantidade promettida no termo de arrematação, sem que os Contratadores sejam obrigados a fundir, e quintar o dito Ouro; porém tanto que elle entrar na Provedoria, o Provedor da Fazenda o mandará logo á Casa da Fundição reduzir a barra, tirando-se o quinto; porque em favor, e beneficio dos Póvos encabeçados: Hei por bem sujeitar o Ouro, que me pertence, a esta satisfação, a que não estava obrigado; o que porém se não praticará nas Minas, em que se não tiver feito similhante ajuste com os Póvos.

Sou outro sim servido, que a respeito dos ditos Contratos, celebrados antes de se abolir a Capitação, que se ajustaraõ a dinheiro, e a preço certo de reaes, se faça o pagamento attendendo ao valor, que o Ouro tinha ao tempo do Contrato; mas quanto ás dividas, procedidas das Capitações, que estavam vencidas, e que se não satisfizeraõ a tempo devido: Hei por bem, que se paguem a Ouro por quintar; o que concedo por pura graça, e por favorecer aos devedores deste direito, e extender mais em seu beneficio os effeitos da minha Real piedade.

Tudo, o que acima fica determinado a respeito das dividas Reaes, se observará respectivamente ás particulares, não só por se achar já desta fôrma determinado na Lei do Reino, e na mais certa, e seguida doutrina, mas porque de novo assim o resolvo, e estabeleço, para que não haja embaraço, e dúvida, que perturbe o Commercio, a uniaõ, e o socego, que deve haver entre os meus Vassallos.

E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, nem contradicção alguma, e sem embargo de qualquer Lei, Regimento, ou ordem em contrario, que tudo Hei por derogado; e para que venha á noticia de todos. Mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, meu Chancel-

lér